

**O IMPACTO DA (DES)IGUALDADE
DE GÉNERO NA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

UMA PERSPECTIVA JURÍDICO-PENAL



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Dissertação realizada no âmbito do Mestrado em Direito e Prática
Jurídica, na especialidade em Direito Penal, sob orientação da Exma.

Professora Doutora Inês Ferreira Leite

Nara Marques

2018

Não se Nasce Mulher, torna-se.

Simone de Beauvoir

Às mulheres da minha vida e a quem devo tudo,

Mãe, Avó e Mana.

Ao Nuno,

pela paciência infinita e por todo o companheirismo.

À Nagini,

a minha companheira de quatro patas.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe por estar sempre a meu lado, por todo o amor e paciência com que sempre me aturou, mas principalmente por acreditar que eu conseguia. Mas, sobretudo por nunca desistir de mim, nem deixando que eu desista. És inacreditável, e a melhor mãe do mundo.

À minha avó, que todos os dias da minha vida me mostra o que é ser uma mulher com garra e que nunca desiste de nada, por todos os momentos que acalmaste e por toda a minha vida, que sem ti não tinha o mesmo significado.

À minha irmã, a “pirralha” mais incrível que conheço, que está sempre a meu lado para me ajudar no que for preciso. Não poderia ter tido melhor sorte na minha vida.

Ao Nuno, o meu eterno parceiro. Obrigada por todo o companheirismo, amizade e amor com que sempre me soubeste dar, mesmo apesar do momento de maior tensão estiveste sempre lá para me ajudar.

À Professora Inês Ferreira Leite, por todos os conselhos pessoais e científicos, assim como a disponibilidade para entrar nesta aventura comigo.

À Sr^a Procuradora Maria Fernanda Alves e à Sr^a Técnica Superior Regina Soares, por me receberem do DIAP de braços abertos.

Aos meus amigos, que sempre souberam esperar por mim e tanto me apoiaram dando-me constantemente força para ultrapassar qualquer obstáculo, esta é para vocês Daniela Arrojado e Soraia Simões as minhas eternas amigas de infância. Naraiana Veiga, Jéssica Lopes, Maria Nascimento, Andreia Dias, André Almeida, Francisco Marques e Rubén Pereira, a grupeta que tornou a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, a melhor experiência da minha vida.

RESUMO

A presente dissertação, realizada no âmbito do Mestrado em Direito e Prática Jurídica, na especialidade em Direito Penal, destina-se à obtenção do grau de Mestre, tendo como destino a sua apresentação à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

A Violência Doméstica é um problema generalizado que afecta qualquer pessoa, independentemente da raça, género, idade, religião, orientação sexual, convicções políticas ou ideológicas e condição económica e/ou social.

Visto que a nossa tese traduzir-se-á na análise da violência doméstica entre parceiros íntimos, o conceito traduz-se na adopção de comportamentos violentos físicos ou psíquicos que visam atingir qualquer pessoa que habite ou não no mesmo ambiente doméstico, sendo os seus sujeitos passivos o cônjuge ou ex-cônjuge, relação análoga à destes, ou uma relação de namoro, estando actualmente previsto no artigo 152º do Código Penal.

O conceito de género assenta nos papéis atribuídos pela sociedade, baseado em valores, normas e modelos que ao longo do tempo demarcam as acções tidas como correctas quer pelos homens, como pelas mulheres numa dada sociedade

A questão colocada neste âmbito é saber até que ponto o direito, nomeadamente, o discurso judicial pode ser influenciado por estes factores, de maneira a que a igualdade estipulada no artigo 13º da Constituição seja interpretado de forma errónea, perante a ampla margem de discricionariedade que a lei geral e abstracta permite a quem a interpreta.

Nesta tese lançam-se pistas e argumentos sobre a violência doméstica entre parceiros íntimos, bem como uma análise sobre o conceito de género, tentando identificar factores determinantes para uma mudança de paradigma através da crítica da prática judiciária que se encontra intensamente constrangida por crenças preconceituosas.

Assim pretendemos que este estudo contribua para uma reflexão crítica dos desafios que se colocam no combate à violência doméstica que afecta diariamente milhões de pessoas por todo o mundo.

ABSTRACT

The present dissertation carried out within the scope of the Master's Degree in Law and Legal Practice, specializing in Criminal Law, is aimed at obtaining the Master's degree, with the purpose of presenting it to the Faculty of Law of the University of Lisbon.

Domestic Violence is a widespread problem that affect any type of person, regardless of race, gender, age, religion, sexual orientation, political or ideological convictions, and economic and / or social condition.

Since our thesis will be reflected in the analysis of domestic violence between intimate partners, the concept translates into the adoption of physical or psychic violent behaviors that aim reaching any person who lives or not in the same domestic environment, being their subjects the spouse or ex-spouse, a relationship similar to that, or a lover relationship, currently provided in article 152º of Penal Code.

The concept of gender is based on the roles assigned by society, based on values, norms and models that, over time, demarcate actions considered correct by both men and women in a given society.

The question raised in this context it's about to know until a certain point if law, in particular, the judicial discourse can be influenced by these factors, so that the equality stipulated in Article 13 of the Constitution is misinterpreted, given the wide margin of discretion that the general and abstract law allows those who interpret it.

In this thesis, clues and arguments about domestic violence between intimate partners, as well as an analysis of the concept of gender are launched, trying to identify determining factors for a paradigm shift through the critique of judicial practice that is intensely constrained by prejudiced beliefs.

We hope that this study will contribute to a critical reflection of the challenges that are posed in the fight against domestic violence that affects millions of people every day around the world.

ÍNDICE

SIGLAS E ABREVIATURAS	8
INTRODUÇÃO	11
I CAPÍTULO: ENQUADRAMENTO TEÓRICO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEPTUAL	13
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA – A CONSTRUÇÃO DA MULHER	13
2. CONCEPTUALIZAÇÃO.....	16
3. VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO.....	20
4. BREVE ANÁLISE DOGMÁTICA	22
5. INSTRUMENTOS JURÍDICOS E POLÍTICAS PÚBLICAS INTERNACIONAIS A QUE PORTUGAL SE ENCONTRA VINCULADO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	26
5.1. Evolução do combate à Desigualdade de Género no seio na ONU – Breve resenha sobre os vários instrumentos de promoção da igualdade.....	26
5.2. Evolução do combate à Desigualdade de Género no seio Comunitário.....	32
5.2.1. União Europeia.....	32
5.2.2. Conselho da Europa	40
6. EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO TIPO ILÍCITO CRIMINAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	44
6.1. <i>Planos Nacionais</i>	55
II CAPÍTULO - ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRÁTICA JUDICIÁRIA	63
7. PRECONCEITOS E ESTEREÓTIPOS RELACIONADOS COM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	63
7.1. <i>Jurisprudência Moldada pelo Estereótipo? A construção social de vítima</i>	63
7.1.1. Os Estereótipos associados à Mulher Vítima de Violência Doméstica: a tipologia de vítima .	67
7.1.1.1. Análise Crítica.....	72
7.1.2. O Homem Vítima de Violência Doméstica	75
7.1.2.1. Breve Resenha Sobre as Teorias Feministas e Teorias Sociológicas da Família.....	75
7.1.2.2. Dificuldades que as vítimas homens enfrentam na denúncia de Violência Doméstica ..	81
7.1.2.3. Análise Crítica	83
7.2. PERSPECTIVAS SOBRE OS(AS) AGRESSORES(AS)	84
8. ANÁLISE QUANTO À PRÁTICA JUDICIAL.....	87
8.1. METODOLOGIA.....	87
8.1.1. OBJECTIVOS E DELINEAMENTO DO ESTUDO	87
8.1.2. <i>Amostra Recolhida</i>	88
8.1.3. <i>Opção Metodológica e Reflexão no presente Estudo</i>	88
8.2. <i>O tempo das decisões até ao início do processo</i>	90
8.3. <i>Suspensão Provisória do processo</i>	90
8.3.1. Análise Crítica.....	97
8.4. <i>Arquivamento</i>	100
8.4.1. Análise Crítica.....	104
8.5. <i>Acusações</i>	107
8.5.1. Análise Crítica.....	110
9. AFINAL, COMO É QUE OS MAGISTRADOS DECIDEM? OS PERFIS DO JULGADOR E OS ESTEREÓTIPOS A ESTES ASSOCIADOS.....	111
CONCLUSÃO	116
BIBLIOGRAFIA.....	119
ANEXOS	130
ANEXO I: REQUERIMENTO A SOLICITAR CONSULTA DE PROCESSOS DIAP	130
ANEXO II: DECLARAÇÃO DE CONFIDENCIALIDADE	132

ANEXO III: DECLARAÇÃO DA CONSULTA DOS PROCESSOS133

SIGLAS E ABREVIATURAS

AA. VV.	Autores vários
Ac.	Acórdão
al.	Alínea
APAV	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
Apud.	Citado por
AR	Assembleia da República
Art.º	Artigo
<i>BMJ</i>	Boletim do Ministério da Justiça
CEE	Comunidade Económica Europeia
Cfr.	Confira
CIDM	Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres
CIG	Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
DR	Diário da República
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ed.	Edição
EIGE	Instituto Europeu para a Igualdade de Género
FRA	European Union Agency for Fundamental Rights (Agência para os Direitos Fundamentais)
<i>Ibidem.</i>	Mesmo autor e mesma obra

<i>Idem.</i>	Mesmo autor
I.e.	Isto é
JIC	Juiz de instrução criminal
MP	Ministério Público
n.º	Número
ONU	Organização das Nações Unidas
<i>Op. Cit.</i>	Previamente citado
p.	Página
<i>p.e.</i>	Por exemplo
PNCVD	Plano Nacional Contra a Violência Doméstica
PAVMVD	Plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica
pp.	Páginas
RPCC	Revista Portuguesa de Ciência Criminal
Séc.	Século
ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TC	Tribunal Constitucional
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TUE	Tratado da União Europeia
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
UE	União Europeia

v.g. *Verbi Gratia* – sinónimo de por exemplo

Vide Veja-se

Vol. Volume

INTRODUÇÃO

Hoje em dia a discussão em torno da Violência Doméstica tem assumido, cada vez mais, uma maior importância e conscientização na esfera pública. A enorme produção científica que se tem feito, os meios de comunicação social que frequentemente dirigem a sua atenção a este tipo de notícias, demonstram uma realidade social ainda baseada em relações de poder, de subalternidade e medo.

O seio familiar é a aquilo que cada um de nós tem de mais íntimo, pelo que seria expectável que fosse um lugar seguro assente em confiança, contudo essa não é a história das vítimas de violência doméstica que todos os dias lutam para sair de uma relação altamente repressiva e opressora.

A dependência e subjugação da mulher ao homem dentro da família na civilização ocidental já vem do Velho Testamento em que Deus criou a mulher duma costela do homem, “Então o Senhor Deus fez o homem cair em profundo sono e, enquanto este dormia, tirou-lhe uma das costelas, fechando o lugar com carne. E da costela que o Senhor Deus tomou do homem, formou uma mulher: e trouxe-a a Adão. E disse então ao homem: Esta, sim, é osso dos meus ossos e carne da minha carne! Ela será chamada mulher, porque do homem foi tirada.”¹

A violência doméstica não constitui apenas uma violação grave dos direitos humanos, é também uma questão de saúde pública, de igualdade e de respeito por outro ser, que pode ter consequências muito além das visíveis lesões físicas, consequências essas que podem persistir muito tempo após a violência por se ter cessado.

Nesta investigação iremo-nos debruçar, principalmente, sobre a Violência Doméstica praticada em relações de intimidade, por ser esta que apresenta os maiores índices de realização e maior visibilidade por parte da sociedade. Não se trata nesta dissertação de uma análise exaustiva ao tipo dogmático da Violência Doméstica, mas sim perceber se os papéis de género influenciam a realidade actualmente vivida sobre este tema, pretendendo chamar a atenção para alguns dos problemas decorrentes das opções legislativas e judiciais tomadas.

¹ Génesis 2:21-23

Não tomando parte sobre a violência praticada ou recebida apenas por um dos sexos, será inevitável particularizar a violência exercida contra a mulher, uma vez que, a construção de família sempre idealizou a mulher como submissa e o homem como dominante. O que, tenhamos em atenção, não afecta só as mulheres, mas também os homens, pelo que os discursos estereotipados sobre os papéis que o sexo feminino tem de desenrolar, atingem igualmente os homens, quando estes são violentados.

Desta forma, pretendemos com esta dissertação compreender os fenómenos associados à violência doméstica, na particularidade da violência entre parceiros íntimos, e em que medida os actos violentos são baseados e incentivados por aprendizagens socio-culturais dos papéis de género.

Sendo um tema do mais extenso estudo tentaremos abordar os pontos que achamos ser essenciais para que se compreenda este fenómeno, pelo que esta dissertação se encontra dividida em duas partes: o primeiro capítulo, que pretende contextualizar alguns conceitos introdutórios e históricos, bem como a evolução legislativa no plano internacional e nacional. Já num segundo momento/ capítulo, pretendemos abordar directamente a estereotipação a que ambos os sexos se encontram sujeitos, tentando por um lado entender no que se baseiam e por outro lado, no que tais preconceitos se traduzem na vivência daqueles. Consequentemente, iremos analisar o discurso judiciário e em que medida o mesmo se encontra sujeito a estes pré-juízos e como é que tal afecta a prossecução de um processo justo e equalitário.

I CAPÍTULO: ENQUADRAMENTO TEÓRICO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEPTUAL

1. Evolução histórica – A construção da mulher

A violência de género expressa-se culturalmente através de comportamentos irreflectidos, aprendidos histórica e socialmente, nas instituições como igreja, escola, Estado e legitimada por dogmas que sustentam um ideal familiar, que contribuem diretamente para a opressão masculina sobre a feminina. Desta forma, a violência doméstica é um problema profundamente enraizado na maioria das sociedades, pelo que se trata de um tema que suscita, desde há várias décadas, bastantes querelas.

Estando intrinsecamente associada a qualquer um de nós, a representação do ideal de família, como sendo um espaço de conforto e de afectos, tal facto nem sempre corresponde(u) à verdade. Aliás, a construção de família como hoje a vemos, assim como os debates conceptuais com que a sociedade contemporânea coabita em relação à temática da violência doméstica são bastante recentes.

A cultura do patriarcado, que se caracteriza por “um sistema de organização social e da família, em que as tarefas, as funções e a noção de identidade de cada um dos sexos estão definidas de uma forma distinta e oposta, sendo estabelecido que as noções de poder, privilégio e autoridade pertencem aos elementos masculinos, quer ao nível familiar, quer ao nível político, económico e social”², sempre atribuiu às mulheres a aceitação da sua submissão ao domínio masculino durante séculos. Desta forma, acreditamos que a violência não é um comportamento que faça parte da natureza fisiológica do sexo masculino, não é algo que seja naturalmente seu, mas é sim uma cultura sustentada em valores de dominação masculina, e claro, de submissão por parte das mulheres, assente na atribuição de poderes desiguais e de papéis definidos a cada um deles³.

Estas manifestações patriarcais surgem deste a antiguidade até aos dias de hoje, mesmo a mitologia tem variados episódios neste sentido, basta pensarmos em obras como a Odisseia de Homero ou a Ilíada em que os guerreiros gregos raptam e se apoderam das mulheres dos inimigos, violando-as e tornando-as suas escravas⁴.

² SOTTOMAYOR, Maria Clara “A representação da infância nos tribunais e ideologia patriarcal”, p.1.

³ MAGALHÃES, Maria José, TAVARES, Manuela, “Os contributos dos feminismos na luta contra a violência contra as mulheres”, In “Violência Doméstica e de Género, Uma abordagem multidisciplinar”, Coord. Isabel Dias, Ed. Pactor, 2018, p. 159.

⁴ *Idem ibidem.*

Todavia, não restarão dúvidas de que o discurso oficial da Igreja terá sido fundamental na perpetuação de desigualdades associadas ao género, visto esta que influenciou de modo substancial os papéis atribuídos entre homens e mulheres, nomeadamente a religião cristã que toma a dicotomia entre Eva a mulher perigosa e Maria a mulher expiada dos seus males por se tonar mãe, símbolo de pureza e de salvação das mulheres.

Nestes termos, Eva deverá ser olhada em função de conceitos como o pecado, o veneno, a desobediência e a ruptura com o divino, por outro lado Maria, assume-se como uma ligação à virtude e ao divino, isto é, avoca-se à sua figura a de “Nova Eva”, no sentido em que as repercussões do acto de desobediência de Eva são redimidas pelo acto de uma outra mulher. A obediência de Maria vai originar a redenção do mundo: o nascimento de Cristo. Ou seja, o papel da mulher enquanto função reprodutora e maternal que redime toda a mulher do pecado de que é detentora. Sintetizando, Eva é a demonstração daquilo que a Igreja define que a mulher é e Maria como um modelo que a mulher deveria ser⁵.

Consequentemente na Idade Média, a maior parte dos conceitos e ideias eram elaborados pelos escolásticos, pelo que como atrás afirmámos, a mulher para eles era um ser aproximado da carne e dos sentidos, porque os religiosos se apoiavam no pecado original de Eva, para ligá-la à corporeidade e inferiorizá-la, uma vez que esta foi criada da costela de Adão, sendo, por isso, dominada pelos sentidos e os desejos da carne, o que devido a essa visão, se acreditava que ela foi criada como única função de procriar.

Neste sentido, era tarefa dos homens controlar ou castigar as mulheres, pois as mesmas tinham uma única função: a reprodução. Desta forma, segundo arquivos medievais de cidades em Itália, França e Inglaterra registam violações de mulheres por todo o tipo de homens, pelo que estas tinham de apresentar provas das agressões, se porventura a mulher ficasse grávida em prol da violação, era presumido o consentimento, por outro lado se o violador a acusasse de ser prostituta a lei não era sequer aplicada⁶.

Neste sentido, podemos constatar que em Portugal no Código Penal de 1852 a mulher é apenas mencionada “para lhe atribuírem algumas paternalistas protecções que tanto afirmam a sua menoridade como a sua subalternização em relação ao homem, e sempre com relação aos mesmos lugares: o da sexualidade, o da conjugalidade e o da procriação (...) Quando, no mesmo código, se fazia cessar a aplicação de qualquer pena a violador ou estropador que

⁵ MOTA-RIBEIRO, Silvana “*Ser Eva e dever ser Maria: paradigmas do feminino no Cristianismo*”, comunicação apresentada ao IV Congresso Português de Sociologia, Universidade de Coimbra, p. 21.

⁶ MAGALHÃES, Maria José, TAVARES, Manuela, *ob. Cit.* p. 161.

casasse com a mulher violada ou estropada, em causa não estava o esforço de retratar o prejuízo sofrido pela mulher, ou não se colocaria nas mãos do criminoso a possibilidade de condenar a vítima, vitaliciamente e pelo casamento (artigo 400º do Código Penal de 1852).

Tratava-se, de acordo com um código moral de formulação exclusivamente masculina, da disposição de um corpo comodificado cujo valor se perdera pela utilização. A mulher era, pois, totalmente reduzida ao seu corpo, um objecto que só tinha valor que lhe era dotado pelo homem. Usado, já só o estropador poderia querer.”⁷

Nesta mesma altura, ou seja, ainda no Século XIX, alguns autores começaram por se deparar com esta problemática e a teorizar os problemas relacionados com as desigualdades de género. Assim, ENGELS constata que a “O desmoronamento do Direito Materno, a grande derrota do sexo feminino”⁸, acontece quando, nas palavras de Maria José Magalhães, Et. Al., “o homem transforma a mulher em simples instrumento de reprodução por forma a garantir a monogamia (para as mulheres), única maneira de assegurar a identificação dos seus próprios filhos para transmissão dos seus bens. (...) Deste modo, a monogamia aparece na história como a escravização de um sexo pelo outro, como a ‘proclamação de um conflito entre sexos’, assim como ‘a primeira opressão de classes surge com a opressão do sexo feminino pelo sexo masculino’”⁹.

Mas, no século XX a preocupação com a temática da violência doméstica começa a ganhar força. Inicialmente, as tentativas psiquiátricas tentaram explicar a violência exercida contra as mulheres na esfera familiar, que baseavam o seu estudo em casos de homens julgados e detidos pelos crimes de homicídio ou tentativa de homicídio contra a esposa, assim se concluindo que todos os homens que agrediam as suas mulheres sofriam de um distúrbio psiquiátrico, assim se reforçando a ideia de que a violência doméstica era um episódio raro sendo apenas cometido por homens patológicos¹⁰.

Contudo a investigação feminista procurou desconstruir estas ideias baseadas na psiquiatrização do homem agressor, afirmando Madalena Duarte que “a violência entre de homens sobre mulheres numa relação de intimidade era mais frequente do que se fazia crer, e tinha a aprovação tácita do estado, como que a ênfase na psicopatologia para explicar a

⁷ SOUSA, Rita Mota “Introdução às Teorias Feministas do Direito”, Edições Afrontamento, 2015.

⁸ ENGELS, Friedrich, “*A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*”, 8ª ed, Civilização Brasileira Ed., 1982, p. 61.

⁹ MAGALHÃES, Maria José, TAVARES, Manuela, *ob. Cit.* p. 157.

¹⁰ GOMES, Conceição, AA. VV., “*Violência Doméstica, Estudo avaliativo das Decisões Judiciais*”, CIG, Lisboa, 2016, p. 33.

violência contra mulheres era mal conduzida e perversa, pois a violência contra as mulheres resulta de ‘padrões normais psicológicos e comportamentais da maioria dos homens’ e não do consumo de álcool ou infância problemáticas. A violência é, antes de mais, uma violência ‘normal’, cometida não por homens loucos ou desviantes em nada parecidos com os ‘outros homens’, mas por homens que acreditam que o casamento lhes confere direitos sobre as esposas e que a violência é um meio aceitável de exercer esses direitos.”¹¹

Assim, na década de 70, as feministas liberais lutaram pela igualdade perante a lei entre homens e mulheres em diversos campos, pelo que a igualdade para as mulheres poderia ser alcançada através da eliminação das diferenças de género na lei¹². Assim, a perspectiva feminista surge das críticas lançadas sobre uma sociedade patriarcal, pelo que se deveria libertar as mulheres desse sistema assente numa estrutura familiar opressora da mulher¹³, nomeadamente, como escrevem Maria José Magalhães e Manuela Tavares “a violência contra as mulheres está intimamente ligada ao controlo da sexualidade feminina. No patriarcado, a sexualidade feminina está controlada e reprimida e as mulheres são consideradas propriedade do sexual dos homens. A violência continua a ser necessária para manter relações de poder desiguais”¹⁴. Neste sentido, era sentido por estas autoras, que a instituição principal do patriarcado era a família, que incentivava não só as mulheres a se conformarem perante as agressões exercidas, como ditava as regras dos papéis a serem desempenhados pela mulher, passando então estas estudiosas a centrar-se na vitimização da mulher perpetrada pelos companheiros íntimos, quer pelo Estado que encobria este tipo de soluções.

Por outro lado, e concluindo, cabe esclarecer ainda que a reivindicação feminista não se pauta pela visão de que a mulher é igual ao homem, pois tal não seria possível biologicamente, o que se pretende é que o sexo feminino tenha valor equivalente ao masculino, de tal modo que perante a lei tal seja evidenciado¹⁵.

2. Conceptualização

Desde a Antiguidade Clássica que há registo do consentimento das sociedades e respectivas leis, perante o domínio do homem em relação à sua mulher e aos seus filhos,

¹¹ DUARTE, Madalena, “*Para um Direito sem margens: representações sobre o Direito e a violência contra as mulheres*”, Tese de Doutoramento em Sociologia, Coimbra, 2013, p. 59.

¹² *Idem*, “O lugar do Direito nas políticas conta a violência doméstica”, In *Ex aequo*, nº25, 2012, p. 61.

¹³ MAGALHÃES, Maria José, TAVARES, Manuela, *ob. Cit.* p. 158.

¹⁴ *Idem Ibidem*, p. 160.

¹⁵ DUARTE, Madalena, “O lugar do Direito nas políticas conta a violência doméstica”, In *Ex aequo*, nº25, 2012, p. 61.

conferindo-lhe a legitimidade de exercer violência sobre estes, como forma de os educar ou corrigir¹⁶. Felizmente, ao longo dos anos, o conceito de violência doméstica, assim como tudo o que lhe é inerente, i.e., as políticas, estratégias e a intervenção, têm sofrido diversas flutuações, nomeadamente no que diz respeito ao seu progresso conceptual, sendo o efeito da evolução e consciencialização da realidade social que se desenvolve em determinada sociedade devido às mutações de comportamento e pensamento que lhe são inerentes.

A Violência Doméstica é um problema generalizado que afecta qualquer pessoa, independentemente da raça, género, idade, religião, orientação sexual, convicções políticas ou ideológicas e condição económica e/ou social.

Contudo, a violência doméstica é um comportamento ainda enraizado na cultura social de outros tempos que aceitavam a violência no seio familiar com normalidade. As vítimas de violência doméstica são, muitas vezes, estereotipadas como pessoas fracas, de classes sociais baixas ou até mesmo sem educação, sendo incompreendidas pela sociedade, pois ao manterem uma relação abusiva, tal é inconcebível. Estes estereótipos são exemplos de alguns mitos que circundam a violência doméstica e que têm de ser desconstruídos.

A violência doméstica é um fenómeno composto por um conjunto de dinâmicas bastante complexas, sendo transversal a todas as classes sociais. Por ser um fenómeno tão complexo, pois assente na esfera mais íntima de cada indivíduo, a família e o seu *domus*, torna-se muitas vezes difícil encontrar um conceito suficientemente amplo que consiga englobar todas as manifestações de violência que se possam realizar. Ainda assim, nas últimas décadas temos visto uma enorme produção a nível estratégico, legislativo e político com vista a ultrapassar os graus elevados com que este crime de perpetr^{17 18}, contudo pode não ser tão eficaz quanto se desejaria quando nos deparamos com a dimensão deste problema.

¹⁶ Dias, Isabel, “*Violência Doméstica e justiça: respostas e desafios*”, In Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da FLUP, Vol. XX, 2010, p. 250 a 252.

¹⁷ O Relatório anual da APAV de 2017 (disponível em <https://www.apav.pt>) demonstra que para além de um crescimento de 19,2% de atendimentos entre 2015 e 2017, 75,7% dos crimes contra pessoas são no âmbito de violência doméstica. Sendo que, segundo os dados da Pordata “Crimes registados pelas autoridades policiais por Localização geográfica e Categoria de crime” (disponível em <https://www.pordata.pt>), até 2016 o crime de violência doméstica seria o 2º mais praticado em Portugal, apenas precedido pelo Crime de Furto.

¹⁸ “No mundo todo, registam-se anualmente mais de 1,3 milhão de mortes em consequência da violência, em todas as suas formas – auto-direcionada, interpessoal e colectiva –, o que corresponde a 2,5% da mortalidade global. Para indivíduos entre 15 e 44 anos de idade, a violência é a quarta principal causa de morte em todo o mundo” in Relatório sobre a Prevenção da Violência (2014) publicado pela Organização Mundial de Saúde.

Ora, das várias instituições¹⁹ que tentam chegar a um conceito suficientemente abrangente de violência doméstica, a Organização Mundial de Saúde define-a como o “*Uso intencional da força física ou do poder, real ou sob a forma de ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte, ou tenha a possibilidade de resultar, em lesão, morte, dano psicológico, compromisso do desenvolvimento ou privação*”²⁰.

Já na definição da CIG²¹, a violência conjugal constitui uma das dimensões da Violência Doméstica. Refere-se a todas as formas de comportamento violento, exercidas por um dos cônjuges/companheiro/a ou ex-cônjuge/ex-companheiro/a sobre o/a outro/a.

Contudo, apesar de a Violência Doméstica ser um problema com grande âmbito de incidência quanto aos seus sujeitos, o maior cometimento deste crime perpetua-se contra o sexo feminino, pelo que, para além das concepções supra referidas, várias definições foram surgindo quanto à Violência sobre as mulheres²². Nesta medida, pretendendo com o nosso estudo abordar a violência doméstica assentes em (des)igualdades de género em relações íntimas, uma outra definição se torna importante que é a de violência entre parceiros íntimos que sendo considerada a nível internacional como um problema social de grande relevância, se designa como a violência física, sexual, psicológica e emocional, a par da perseguição, bem como todo e qualquer acto de coacção exercido por um parceiro íntimo, actual ou anterior²³.

Consultando as estatísticas a nível nacional, nomeadamente da APAV²⁴, nos anos de 2013 a 2016 realizaram-se 71 098 casos de violência doméstica, dos quais 34,2% dos mesmos foram realizados no âmbito da conjugalidade. Estas relações são complexas devido à intimidade que lhe é inerente, pois existe uma forte componente emocional e sexual, sendo desta forma mais fácil ao agressor criar uma rede de dependências e controlos que tornam mais difíceis a rutura por parte da vítima desta relação abusiva²⁵.

¹⁹ Vide ponto 4.

²⁰ Na versão inglesa consultada “*The intentional use of physical force or power, threatened or actual, against oneself, another person, or against a group or community, that either results in or has a high likelihood of resulting in injury, death, psychological harm, maldevelopment or deprivation*” World Report on Violence and health, OMS/WHO, 2002.

²¹ MANITA, Celina, RIBEIRO, Catarina, PEIXOTO, Carlos, “Violência Doméstica: compreender para intervir, Guia de Boas Práticas para Profissionais de Instituições de Apoio a Vítimas”, Comissão Para A Cidadania E Igualdade De Género, Presidência Do Conselho De Ministros, Lisboa, 2009 p. 11.

²² Que iremos estudar no ponto seguinte (nº2).

²³ DIAS, Isabel “Violência doméstica e de género: paradigmas e debates actuais”, *In Violência Doméstica e de Género: uma abordagem multidisciplinar*, Coord. Isabel Dias, Ed. Pactor, Lisboa, 2018, p. 1.

²⁴ Estatísticas da APAV – Vítimas de Violência Doméstica (2013-2016) disponível em <https://www.apav.pt>

²⁵ GUERRA, Paulo, GAGO, Lucília, (Coord.), “*Violência Doméstica – Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*”, Centro De Estudos Judiciários, Abril, 2016 p. 24.

Desta forma, a nosso ver o conceito de violência doméstica deve ser entendido como dinâmico, reportando-se aos valores sociais instituídos num dado momento, pois que ao longo do tempo os actos considerados como violentos mudam, como resultado quer da produção científica daquele momento, quer da percepção que os actores sociais têm sobre tal facto. Nestes termos Manuel Lisboa, *Et. Al.*, estipula que “um acto é violento na medida em que alguém o classifica como tal: a vítima, o autor ou a sociedade a que ambos pertencem. Ora, tal classificação pode resultar da materialidade como o acto é percebido e vivido, ou como é representado; em qualquer dos casos, para ser considerado violento é representado sempre como uma transgressão. O que varia é a intensidade da transgressão e o nível com que esta é percebida”²⁶.

Contudo, seja qual for a representação social, o acto violento está normalmente associada a características físicas, psicológica, sexual, constrangimento social e discriminação, ocorrendo em diferentes contextos, e não só em ambiente doméstico, como é o caso do local de trabalho ou em locais públicos.

Assim, apesar de tentarmos chegar a um conceito de violência doméstica, tal demonstra ser uma tarefa árdua pelas constantes mudanças sociais e legislativas que daremos conta nos próximos números deste capítulo.

Por outro lado, queremos, antes de partirmos para o próximo ponto, concluir que há actos que apesar de violentos não integram o conceito de crime e, por outro lado, há actos violentos que são considerados crime, contudo pela valoração social que lhes é imposta tendem a ser desvalorizados, como é o caso da violência não física que, não raras vezes, se impõe no pensamento do julgador como insuficientemente graves para poderem integrar o ilícito típico constante no art. 152º do Código Penal, tema que nos propomos a analisar ao longo desta dissertação. Desta forma, mais importante do que saber a gravidade que uma conduta possa ter, e que pode integrar sem qualquer dúvida um acto de agressão, e por não restarem dúvidas quanto a tal assunto, temos para nós que não é a forma concreta como a violência se manifesta, ou seja, se uma agressão é física ou psicológica, mais ou menos grave, mas sim a razão de ser de tal comportamento.

²⁶ LISBOA, Manuel (Coord.), BARROSO, Zélia, PATRÍCIO, Joana, LEANDRO, Alexandra, “*Violência de Género, Inquérito Nacional sobre a Violência exercida contra Mulheres e Homens*”, Ed. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Lisboa, 2009, p. 23.

3. Violência baseada no Género

São dois os conceitos que estão no âmago do nosso trabalho: o de violência²⁷ e o de género. O conceito de género fundamenta-se essencialmente nos papéis atribuídos socialmente, valores, normas e modelos atribuídos socialmente ao longo do tempo, que demarcam as acções tidas como correctas quer pelos homens, como pelas mulheres numa dada sociedade, distinguindo-se na diferença entre sexos que simplesmente se baseiam nas características biológicas, isto é, “diferentemente do sexo, o género consiste na dimensão social da personalidade (...)”²⁸

Neste sentido, Gary N. Powell e Jeffrey H. Greenhaus, fazem a distinção entre os papéis associados a cada género e os estereótipos a que cada um deles estão sujeitos. Assim, os papéis de género, consistem em crenças tradicionais sobre o papel dos comportamentos apropriados para os membros de cada sexo e que estabelecem normas a actuação dos homens e das mulheres: o lugar apropriado para as mulheres é em casa e os homens no local de trabalho.

Por outro lado, asseveram que os estereótipos de género, consistem em crenças tradicionais sobre quais traços psicológicos característicos dos membros de cada sexo, abarcando expectativas para os comportamentos que homens e mulheres exibirão: as mulheres são mais propensas a exibir traços “femininos” (por exemplo, compaixão, nutrição, sensibilidade às necessidades dos outros) que são considerados particularmente importantes no domínio da família, ao passo que os homens para exibir traços “masculinos” (por exemplo, agressividade, determinação, independência) que são vista como particularmente importante no domínio do trabalho. Desta forma, os autores afirmam que os papéis e estereótipos de género são inculcados durante a infância por processos de socialização de género e reforçados durante a vida adulta como um processo de afirmação²⁹.

Não obstante, este conceito começou a ser construído por autoras feministas que acreditavam que esta construção abarcava amplamente a repressão sentida pelas mulheres na luta contra o patriarcado, assim, Madalena Duarte citando Carole Pateman, afirma então que o patriarcado assenta na generalização de que “as mulheres são naturalmente submissas aos

²⁷ Que acabámos de abordar supra.

²⁸ SOUSA, Rita Mota “O conceito de violência de género na Convenção de Istambul”, *Combate à Violência de Género- Da convenção de Istambul à nova legislação penal*, Coord. Maria da Conceição Ferreira Cunha, Universidade Católica do Porto Editora, Porto Ed. Fevereiro de 2016, p. 265.

²⁹ POWELL, Gary N., GREENHAUS, Jeffrey H., “*Sex, Gender, and Decisions at the Family: Work Interface*”, In *Journal of Management*, Vol. 36, Nº 4, July 2010, p. 1012.

homens, submissão essa que é devida (...) ao seu sexo. O referir género em vez de sexo prova que a posição das mulheres não é ditada pela natureza, pela biologia ou sexo, mas é uma questão de invenção social e política”.³⁰

A relevância do conceito de género prende-se assim, originalmente, com a remissão deste ao quadro de violência praticada no âmbito de uma estrutura patriarcal, sendo que de outra forma não eram reconduzíveis. A masculinidade nesta sequência associa-se a certas características como a agressividade, a competição, a racionalidade, o domínio e força, por seu turno, a feminilidade é associada à gentileza, tolerância passividade e emoção³¹.

Contudo, actualizando-se o conceito de ‘género’ em função das conjunturas sociais e culturais, o mesmo afigura-se de uma mudança lenta, pois este “constitui um padrão específico de violência que se amplia e reactualiza na proporção directa em que o poder masculino é ameaçado. Sendo uma violência associada à reprodução de estereótipos de e papéis de género, atravessa uma dimensão interpessoal, institucional, intergéneros, intrafeminina e intramasculina, pelo que no contexto de (re)produção das desigualdades estes preconceitos “surgem como instrumentos privilegiados do exercício da violência, de subordinação e destituição do outro, quer sob forma de violência simbólica, quer induzindo outro tipo de actos igualmente violentos”³².

Desta forma, mesmo quanto ao regime tipificado no art. 152º do CP, quando se refere a “maus-tratos”, leva Ricardo Bragança de Matos a afirmar que procura “ traduzir uma específica realidade sociológica que pode ser caracterizada pelo exercício de inúmeras formas de violência, que ocorre num específico espaço social , em que surgem como agressor e vítima os membros de uma relação conjugal (ou de uma relação a esta análoga, ou de ua relação familiar de âmbito mais alargado) e que visa, a maior parte das vezes, a manutenção na prática de concepções estereotipadas dos papéis atribuídos ao homem e à mulher, concepções essas fundamentadas numa visão ainda patriarcal da sociedade. Mas, em termos práticos, maus tratos significa, antes de mais, o exercício da violência”³³.

³⁰ DUARTE, Madalena, “*Para um Direito sem margens: representações sobre o Direito e a violência contra as mulheres*”, p. 60.

³¹ SOUSA, Rita Mota “*O conceito de violência de género na Convenção de Istambul*”, (...), p. 265.

³² LISBOA, Manuel, *Et. Al. Ob. Cit.*, p. 26.

³³ BRAGANÇA DE MATOS, Ricardo Jorge, “*Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo na tutela da vítima*”, In Revista do Ministério Público, ano 27, nº 107, p. 102-103.

A mulher considerada com a mais vulnerável vítima de violência doméstica, assume hoje sobretudo este crime como uma problema de violência de género³⁴, somos a concluir, não obstante termos uma opinião concordante com as teorias feministas, que o termo “género” tal como vem sendo construído, assente numa ideia patriarcal, é utilizado maioritariamente como designando as mulheres e a violência exercida sobre estas – devido a ser a maioria dos casos, contudo não são todos os casos-, e não tem em conta as relações dinâmicas entre homens e mulheres, o que perde o sentido útil que este conceito poderia abarcar para conceptualizar a violência doméstica como um problema baseado numa relação desigual de poderes, que tanto se pode manifestar contra o sexo feminino como masculino. Assim, preferíamos a expressão ‘igualdade entre géneros’, realçando-se um tratamento justo entre homens e mulheres³⁵.

4. Breve Análise Dogmática

A realidade do crime, nas palavras do Ilustre Professor Figueiredo Dias, “não resulta apenas do seu conceito, ainda que material, mas depende também da construção social daquela realidade: ele é em parte produtos da sua definição social, operada em última tempo pelas suas instâncias formais e mesmo informais de controlo social”³⁶, e é nestes termos, ou seja, por ser necessária a tipificação do crime de violência doméstica que esta se encontra tipificada no ilícito típico do art. 152º CP.

Sendo o **bem jurídico** “a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade,, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem e si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso”³⁷, é o problema dogmático que ainda hoje surge como não resolvido, havendo uma destrição de opiniões quer jurisprudenciais, como doutriniais de qual é o bem jurídico tutelado por esta incriminação. Contudo podemos desde logo excluir, por ser flagrante e por já não ter qualquer apoio quer legislativo, doutrinário ou jurisprudencial, é o entendimento de que se trata de um bem jurídico que pretende tutelar a comunidade familiar ou a sociedade conjugal.

³⁴ Neste sentido, BELEZA, Teresa Pizarro, “Violência Doméstica”, In Revista do CEJ, nº8, 1º Semestre de 2008, p. 282; CARNEIRO, Ana Teresa, GUERREIRO, Ana, “Entre marido e mulher não se mete a colher (?): Breves considerações sobre a violência praticada no seio das relações conjugais ou afins”, In *Liber Amicorum* de Manuel Simas Santos, Sob. Coord: André Paulino Piton e Ana Teresa Carneiro, p. 91.

³⁵ NETO, Luísa “O Direito e a Igualdade de Género”, In *Julgar*, nº8, 2009, p. 162.

³⁶ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, “Direito Penal, Parte Geral: *Questões fundamentais, A Doutrina geral do crime*”, Tomo I, 2ª Ed., Coimbra Editora, 2007, p. 132.

³⁷ *Idem Ibidem*, p. 114.

Assim, Paulo Pinto de Albuquerque, defende que o bem jurídico protegido por esta incriminação é complexo, respeitando à protecção da integridade física e psíquica, da liberdade pessoal, da autodeterminação sexual e da honra³⁸, sendo este também a posição de um Acórdão do TRE³⁹, que afirma “ 2 - O bem jurídico tutelado pelo tipo é complexo, incluindo a saúde física, psíquica e emocional, a liberdade de determinação pessoal e sexual da vítima de actos violentos e a sua dignidade quando inserida numa relação ou por causa dela. 3 - A expressão “maus tratos”, fazendo apelo à “imagem global do facto”, pressupõe, no pólo objectivo, uma agressão ou ofensa que revele um mínimo de violência sobre a pessoa inserida em relação; subjectivamente uma motivação para a agressão, ofensa, achincalhamento, menosprezo; o reflexo negativo e sensível na dignidade da vítima, por via de uma ofensa na sua saúde física, psíquica ou emocional, ou na sua liberdade de autodeterminação pessoal ou sexual”.

Por sua vez, Taipa de Carvalho qualifica o bem jurídico como sendo a saúde, afirmando que é um “(...) bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental; e bem jurídico este que pode ser afectado por toda uma multiplicidade de comportamentos que impeçam ou dificultem o normal e saudável desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente, agravem as deficiências deste, afectem a dignidade pessoal do cônjuge (ex-cônjuge, ou pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido relação análoga à dos cônjuges)(...)”⁴⁰. Esta posição conta com o apoio, entre outros^{41 42}, de Carlos Casimiro e Maria Raquel Mota que defendem que “(...) pensamos que o bem jurídico vai para além da mera tutela da integridade física, restringida esta ao seu núcleo essencial, abrangendo, sim, a saúde nas suas vertentes física, psíquica e mental, enquanto manifestação da dignidade da pessoa humana e da integridade pessoa.”⁴³

³⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, “*Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, Universidade Católica, 3ª ed, 2015, anotação 1 ao art. 152º.

³⁹ Ac. TRE de 08-01-2013, Processo nº 113/10.0TAVVC.E1, Relator: João Gomes de Sousa, disponível em www.dgsi.pt

⁴⁰ TAIPA DE CARVALHO, Américo, “*Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo I, Parte Especial - Artigos 131º a 201º*”, Coord. Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2ª Ed., 2012, anotação ao art. 152º, §1, p. 512.

⁴¹ Concordantes com esta posição se encontram Nuno Brandão, “*A tutela penal especial reforçada da violência doméstica*”, In Julgar nº12 (especial), 2010, pp. 14-16; Ricardo Bragança Matos, *Ob. Cit.* p. 96.

⁴² Vide a título de exemplos os seguintes Acórdãos: Ac. TRP de 06-02-2013, Proc. nº 2167/10.0PAVNG.P1, Relator Coelho Vieira; Ac. TRP de 05-11-2013, Proc. nº 0342343, Relatora Isabel Pais Martins.

⁴³ NUNES, Carlos Casimiro, MOTA, Maria Raquel “*O Crime de Violência Doméstica: a al.b) do nº1 do art. 152º do Código Penal*”, In Revista do Ministério Público, nº 122 (Abril-Junho), 2010, p. 145.

Outra posição é aquela que remete o bem jurídico para a Dignidade da Pessoa Humana, alargando âmbito da tutela do crime, neste sentido Augusto Silva Dias, defende que este crime visa proteger a integridade corporal, a saúde física e psíquica e dignidade da pessoa humana⁴⁴, posição que encontra apoio de alguma jurisprudência⁴⁵. Contudo, contra esta tese se encontra Nuno Brandão que não tece algumas críticas, afirmando que “O intento de prevenir e reprimir as ofensas que rebaixem de modo socialmente insuportável a dignidade pessoal da vítima está por certo na base da criminalização específica dos maus tratos domésticos. O que não significa, porém, que a dignidade humana deva ser erigida a específico bem jurídico da violência doméstica.”⁴⁶, última posição esta que nos parece ser de concordar.

Já André Lamas Leite distanciando-se das anteriores teses, afirma que o bem jurídico protegido por esta criminalização é a integridade pessoal e o livre desenvolvimento da personalidade, pelo que assevera “(...) o bem jurídico que identificámos é uma concretização do direito fundamental da integridade pessoal (art. 25º da Constituição), mas também o direito de livre desenvolvimento da personalidade (art. 26º da Constituição), nas dimensões não recobertas pelo art. 25º da Lei Fundamental, ambos emanações directas do *princípio da dignidade da pessoa humana*”⁴⁷.

Esta distinção é extremamente importante, uma vez que, ao entendermos o bem-jurídico com uma manifestação de uma daquelas teses, terá consequências no modo como a violência doméstica é percebida e julgada, neste sentido, a posição que nos ser de sufragar é a de André Lamas Leite, pois que se entendermos que o bem jurídico é a saúde, então o tipo concretiza-se quando é levado a cabo um acto que a lese, pelo que esta incriminação revestirá um crime de dano, sendo necessário fazer prova que a conduta do agente teve um resultado lesivo para a saúde da vítima, provocando-lhe determinado dano. Por outro lado, se entendermos que o bem jurídico é a integridade pessoal e o livre desenvolvimento da personalidade, a consumação do crime ocorre logo que exista um acto que o coloque em perigo, sem ser necessário provar o dano efectivamente produzido.

⁴⁴ SILVA DIAS, Augusto, “Materiais para o Estudo da parte Especial do Direito Penal, Crimes contra a vida e a integridade física, 2ª Ed., Lisboa, AAFDL, 2007, p. 110.

⁴⁵ Cfr. Ac. TRC de 29-01-2014, Proc. nº 1290/12.1PB AVR.C1, Relator Jorge Dias; Ac. TRC 20-01-2016, Proc. nº 835/13.4GCLRA.C1, Relatora Alice Santos.

⁴⁶ BRANDÃO, Nuno, “A tutela penal especial reforçada da violência doméstica”, In Julgar nº12 (especial), 2010, p. 14;

⁴⁷ LEITE, André Lamas “A Violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia”, In Julgar, nº12 (especial), 2010, p. 50;

No que respeita ao **tipo subjectivo**, o crime de violência doméstica só pode ser cometido dolosamente, em qualquer das suas formas, exigindo-se que o agente tenha plena consciência da qualidade e identidade da vítima e, ainda assim, não se demova da prática dos factos criminosos.

Quanto ao **tipo objectivo**, cremos que não se trata de um crime de dano⁴⁸, como aliás já referenciámos supra, pois este pressupõe que a realização do tipo incriminador tenha como consequência a efectiva lesão do bem jurídico, sendo antes um crime de perigo, pois basta-se com a mera colocação em perigo do bem jurídico, sendo um crime de perigo abstracto, pois “o perigo não é elemento do tipo, mas simplesmente motivo da proibição.”⁴⁹

Terminando, não podíamos neste ponto, deixar de mencionar que até à revisão de 2007⁵⁰, discutia-se na doutrina e na jurisprudência se era exigida a reiteração para o crime de maus tratos. Taipa de Carvalho defendeu que tal crime pressupunha a reiteração da conduta, assim “parecia-me e parece-me que só a reiteração pode fazer com que elas fossem e sejam abrangidas pela teleologia do respectivo tipo legal, que é a tutela da dignidade e da saúde em sentido amplo, não bastando, portanto, para a sua criminalização a relação de (...) proximidade ‘existencial’”⁵¹.

Contudo é de sublinhar que já antes da revisão de 2007, já havia posições que admitiam ao preenchimento do tipo numa única conduta, desde que particularmente gravosa⁵², como sendo o caso de Augusto Silva Dias, que entendia que não era exigida a reiteração “bastando-se voque a conduta se revista de especial gravidade”⁵³.

Inês Ferreira Leite, opõe-se ao critério da gravidade da conduta proposto como solução, defendendo que não pode um elemento do tipo objectivo, isoladamente considerado, ser fundamento de multiplicidade criminosa, pelo que “ a mera prática de um ataque mais gravoso não tem por efeito a cisão da unidade normativo-social, principalmente quando se

⁴⁸ Apologista desta tese se encontra Paulo Pinto de Albuquerque, ob. Cit.

⁴⁹ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de, “*Direito Penal, Parte Geral: Questões fundamentais, A Doutrina geral do crime*”, (...), p. 309.

⁵⁰ Abordada no ponto 6 desta tese.

⁵¹ TAIPA DE CARVALHO, Américo, Ob. Cit., §10.

⁵² Posição esta que, como veremos ao longo do trabalho, ainda continua a marcar caminho, mesmo que seja expresso no tipo legal que não se exige a reiteração, nem, caso esta não exista, a gravidade da conduta.

⁵³ SILVA DIAS, Augusto, Ob. Cit.

mantenha a convivência entre o agressor e a vítima e não haja qualquer denúncia às autoridades”⁵⁴

Por nós, somos da opinião de que não são os simples actos plúrimos ou reiterados que caracterizam o crime de violência doméstica, mas sim aqueles que apreciados no âmbito familiar afectem e tenham repercussão na de vida em comum, abalando as estruturas de confiança, colocando a pessoa ofendida numa situação que se deva considerar de vítima, de um tratamento incompatível com a sua dignidade e liberdade, dentro do ambiente conjugal⁵⁵.

5. Instrumentos Jurídicos e Políticas Públicas Internacionais a que Portugal se encontra vinculado no combate à violência doméstica

5.1. Evolução do combate à Desigualdade de Género no seio na ONU – Breve resenha sobre os vários instrumentos de promoção da igualdade.

A violência doméstica, constitui uma grave violação de Direitos Humanos, sendo uma cultura generalizada por todo o tipo de sociedades, pois sempre fora fomentada e estruturada em desigualdades enraizadas durante séculos, fazendo parte de comportamentos tidos com aceites, pelo que tem assumido uma crescente relevância recentemente.

Nesta medida, as questões relacionadas com a violência praticada contra as mulheres, têm sido alvo de avanços significativos tanto a nível da compreensão deste fenómeno, como das consequências provocadas nas vítimas como nas sociedades, que se reflectem na prossecução de políticas públicas, que permitem perceber a violência de género como um problema político, bem como um problema de cidadania e de direitos. A evolução e o consenso internacional que têm sido progressivamente alcançados relacionam-se com a maior e mais visível participação das mulheres na vida em geral, nomeadamente, aquando da entrada da mulher no mercado de trabalho e também na política. Assim, a adopção de medidas concretas no combate à discriminação, levaram com que as organizações internacionais assumissem a frente de políticas de igualdade, tendo maior relevância a partir do Séc. XX.

Nesta medida, na primeira parte do século, com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, os direitos das mulheres adquirem importância política legal, sendo a Declaração de Filadélfia, de 10 de Maio de 1944, exemplo disso ao afirmar que

⁵⁴ LEITE, Inês Ferreira, “*Ne (Idem) bis in idem : a proibição de dupla punição e de duplo julgamento como contributo para a racionalidade do poder punitivo público*”, Vol.II, Lisboa, FDL, 2015,p. 343.

⁵⁵ Neste termos podemos ler o Ac. TRC de 28-01-2010, Proc. nº 361/07.0GCPBL.C1, Relator Jorge Dias.

“todos os seres humanos, qualquer que seja a sua raça, a sua crença ou o seu sexo, têm o direito de efectuar o seu progresso material e o seu desenvolvimento espiritual em liberdade e com dignidade, com segurança económica e com oportunidades iguais (...)”⁵⁶, acentuando assim a importante posição da mulher no mundo do trabalho.

A Carta das Nações Unidas assinada em São Francisco, a 26 de Junho de 1945, surge com o objectivo, no tema a que nos diz respeito, de promoção e o respeito pelos direitos fundamentais para qualquer pessoa, independentemente do género. Neste sentido, no preâmbulo da Carta podemos constatar que é um objectivo “ (...) reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres (...)”.

No ano seguinte, em 1946, foi criada a Comissão sobre o Estatuto da Mulher (CSW), sendo uma instância da ONU e criada pelo ECOSOC (Conselho Económico e Social), tendo como fundamento principal preparar relatórios e recomendações ao ECOSOC sobre a promoção dos direitos das mulheres nas áreas política, económica, civil, social e educacional. Além disso, a CSW tem como objectivo elaborar recomendações ao ECOSOC sobre problemas de carácter urgente que requerem atenção imediata aos direitos das mulheres⁵⁷.

Contudo, podemos confirmar nestes textos primordiais sobre os Direitos Fundamentais da Humanidade, que se assume um conteúdo essencialmente negativo adoptando-se a apologia da igualdade⁵⁸, isto é, assume-se a linguagem do masculino como instituição da neutralidade. Tal é expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adoptada a 10 de Dezembro de 1948, pela Assembleia-Geral da Nações Unidas, publicada em Portugal apenas a 9 de Março de 1978, no DR n.º 57/78, nomeadamente no seu art. 2.º, contudo, tal como na Carta das Nações Unidas, a DUDH no seu preâmbulo afirma como um dos seus fundamentos que “Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”.

⁵⁶ Disponível em: <https://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/constitucao.pdf> (consultado em Dezembro de 2018)

⁵⁷ ONU, “*Direitos Humanos e Serviço Social, Manual para Escolas e Profissionais de Serviço Social*”, trad. Raquel Tavares, Revisão Técnica: Francisco Branco e Manuela Portas, Ed. Departamento Editorial do ISSScoop, Lisboa, 1999, p. 48.

⁵⁸ GOMES, Conceição, *Et. Al., ob. Cit.*, p. 36.

Dois anos mais tarde, a 4 de Novembro de 1950, é adoptada a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais pelo Conselho da Europa e ratificada por Portugal em 1976, que prevê no seu art. 14º a Proibição de Discriminação “fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação”.

Contudo é em 1953 que se dá um enorme avanço e que se começa a particularizar o género feminino como alvo de discriminação, elaborando variados e sucessivos diplomas com vista à promoção da igualdade na esfera pública das Mulheres, assim é neste ano adoptada a Convenção Internacional sobre os Direitos Políticos das Mulheres, estabelecendo a igualdade no direito ao voto assim como a elegibilidade para organismos públicos.

Ora apesar daquele Diploma não ser directamente sindicável ao nosso tema, a verdade é que a partir do mesmo passa a haver uma maior consciencialização de direitos e uma maior movimentação no que diz respeito à participação activa e cada vez mais visível da mulher na sociedade. Assim, em 1966 são publicados o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, ambos adoptados a 16 de Dezembro pela Assembleia-Geral das Nações Unidas e ratificados por Portugal em 1976 e 1978 respectivamente. Estes diplomas, na senda dos anteriores, vêm reiterar o quesito da proibição da discriminação em função do sexo.

Flagrante avanço é conseguindo com a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, proclamada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas na sua resolução 2263 (XXII), de 7 de Novembro de 1967, que afirma desde logo no seu preâmbulo que “apesar do progresso alcançado no domínio da igualdade de direitos, continuar a existir uma considerável discriminação contra as mulheres (...) a discriminação contra as mulheres é incompatível com a dignidade humana e com o bem-estar da família e da sociedade, impede a sua participação, em condições de igualdade com os homens (...)”. Nesta medida, a nosso ver, está marcado o maior ponto de viragem internacional no que diz respeito à discriminação entre homens e mulheres, pois até aqui a questão, apesar de ser repetidamente mencionada em todos os diplomas anteriores, não tinha sido devidamente aprofundada, sendo assim é estipulada a necessidade de “assegurar o reconhecimento universal, na lei e na prática, do princípio da igualdade entre homens e mulheres”.

É em 1975 proclamado, pelas Nações Unidas, o Ano Internacional das Mulheres, tendo-se seguido a Década das Nações Unidas para as Mulheres, pelo que nesse ano se realiza a I

Conferência Mundial sobre as Mulheres na Cidade do México, que constituiu um momento de mudança no olhar sobre as questões ligadas à situação das mulheres e à discriminação exercida em função do sexo.

Ainda nesta década, a 18 de Dezembro de 1979 surge a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, pela Assembleia-Geral das Nações Unidas e ratificada em Portugal em 1980⁵⁹. Comumente conhecida por CEDAW, e sendo considerada a Magna Carta dos Direitos das Mulheres, tornou-se no mais importante instrumento internacional, juridicamente vinculativo, de promoção e defesa dos direitos das mulheres tendo como âmbito de actuação a obrigação de eliminar a discriminação baseada no sexo e de assegurar a igualdade entre mulheres e homens. Assim, trata-se de um documento fundamental na evolução do pensamento internacional sobre o princípio da igualdade e do combate à discriminação, pois que tinha como intuito de criar e efectivar uma igualdade de género não apenas jurídico, mas no quotidiano. Assim, a CEDAW obriga os seus membros a eliminar preconceitos e práticas tradicionais, ou de outro tipo, que impeçam o desenvolvimento das mulheres, que se fundamentem na ideia de inferioridade e/ou superioridade de um dos sexos em detrimento do outro fundamentando-se na efectivação, promoção e protecção dos direitos humanos das mulheres baseada em três princípios: igualdade substantiva, não discriminação e responsabilidade do Estado, que servem então não só para o reconhecimento e entendimento da discriminação de género mas, principalmente, para o desenvolvimento de acções e estratégias para a quebra de preconceitos que têm impedido as mulheres de exercerem os seus direitos humanos e liberdades fundamentais.

É então na década de 90 e no início do Séc. XXI que a percepção das questões relativas à situação das mulheres e à igualdade de direitos e oportunidades se começa a declarar fortemente, havendo uma maior preocupação por parte dos estados relativamente a esta temática, assim duas mudanças são paradigmáticas nesta década: o conceito de violência sobre as mulheres surge intimamente ligado ao conceito de discriminação, ganhando autonomia normativa, e por outro lado, abandona-se a concepção puramente negativa da consagração da igualdade para se passar a assumir uma posição de promoção positiva da igualdade⁶⁰. Assim, nesta década a situação das mulheres e a dimensão da igualdade assumem

⁵⁹ Portugal ratificou a CEDAW pela Lei nº 23/80, de 26 de Julho, pertencendo aos grupo de Estados originários da Convenção, que vigora no nosso ordenamento jurídico deste 2 de Setembro de 1981.

⁶⁰ GOMES, Conceição, Et. Al. , *“Violência Doméstica, Estudo avaliativo das Decisões Judiciais”*, (...) p. 38.

uma das maiores preocupações da comunidade internacional e também um enorme desafio a ser superado.

A Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos e a consequente aprovação da Declaração de Viena e Respectivo Programa de Acção⁶¹, adotados a 25 de junho de 1993, que afirma que “os direitos humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos (...)” afirmando-se que “a violência baseada no género e todas as formas de assédio e exploração sexuais, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas.”

Também a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres⁶², adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104, de 20 de Dezembro de 1993, se debate longamente sobre os conceitos de violência de género e sobre a sua perpetuação e encorajar diversas medidas de prevenção e desencorajamento. É histórica esta declaração, pois é o diploma que marca a diferença por tratar de forma expressa a violência sobre as mulheres, começando no seu 1º artigo a definir a Violência contra as Mulheres como “qualquer ato de violência baseado no género”, pelo que à medida que lemos a normas seguintes nos apercebemos que se pretende efectivar medidas preventivas e repressivas quanto à violência exercida sobre as mulheres. Contudo, sendo uma Declaração não produz os efeitos jurídicos vinculativos de uma Convenção, mas pode-se afirmar que a mesma além do estatuto de *soft law*, a matéria por ela tratada trata-se de *ius cogens*⁶³.

Na mesma medida, em 1995 a IV Conferência Mundial sobre as Mulheres das Nações Unidas, mais conhecida como a Declaração de Pequim, adoptada na Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Beijing na China, adotou uma Declaração que anuncia os princípios fundamentais que devem guiar a ação política e uma Plataforma de Ação que afirma os problemas existentes e aponta estratégias para alteração de comportamentos, continuando hoje a serem basilares para uma conjuntura favorável à disseminação do combate à violência de género. As questões relativas aos direitos das mulheres e à igualdade

61

Disponível

em:

http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracao_e_programa_acao_viena.pdf

(consultado em Dezembro de 2018)

62 Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaoviolenCIamulheres.pdf>

(consultado em Dezembro de 2018).

63 BELEZA, Teresa Pizarro “A ‘Violência de Género’ no Direito Internacional Europeu, Nova Convenção do Conselho da Europa sobre a Violência contra as Mulheres”, 2011, p.2.

de género são assim encarados à luz dos Direitos Humanos Fundamentais, e a eliminação de todas as formas de discriminação e de violência contra as mulheres são no âmbito da área de actuação sobre a violência doméstica (havendo 12 áreas de actuação) um obstáculo à concretização dos objectivos da igualdade, desenvolvimento e paz.

Em 6 de Outubro de 1999 é aprovado o protocolo opcional à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres⁶⁴, que estabelece o direito das mulheres a pedirem a reparação pela violação de direitos humanos, nomeadamente os baseados na violência em função do género, neste sentido o art. 2º estabelece que “As participações poderão ser apresentadas por e em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, sob a jurisdição de um Estado Parte, que afirmem ser *vítimas de violação de qualquer um dos direitos estabelecidos na Convenção* por esse Estado Parte.” – sublinhado nosso.

Em Nova Iorque, a 18 de Setembro de 2000 através da resolução A/55/L.2, é então adoptada a Declaração do Milénio das Nações Unidas com o objectivo de lançar um olhar crítico sobre os principais problemas do mundo no virar do milénio e encontrar soluções para os mesmo, assim de entre variados objectivos a serem prosseguidos, previa-se a promoção de igualdade de género, assim no preâmbulo pode-se ler acerca da igualdade que “A igualdade de direitos e de oportunidades entre homens e mulheres deverá ser garantida.”, assim em 2015 é elaborado o mais recente relatório sobre a prossecução dos objectivos elencados nesta Declaração, sendo ao que diz respeito à igualdade de género, podemos constatar que as mulheres continuam a enfrentar a discriminação no acesso ao mercado de trabalho e também na tomada de decisões, sendo que é mais provável que as mulheres vivam na pobreza que os homens.

Já em Julho de 2010 é criada a UN Women ou ONU mulheres pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, tratando-se de um órgão que tem como missão a luta pela igualdade de género e empoderamento das mulheres, tendo sido pensada como um meio de efectivação e aceleração de todos os esforços de que temos vindo a falar. Nesta medida, a ONU Mulheres baseia-se no importante trabalho de quatro instâncias especializadas na promoção e protecção da igualdade de género e no direito das mulheres, nas quais se incluem a Divisão

⁶⁴ Aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 17/2002, DR, I-A, n.º 57, de 08/03/2002.

para o Progresso das Mulheres (DAW⁶⁵), o Instituto Internacional das Nações Unidas para a Investigação e Formação em prol do Progresso das Mulheres (INSTRAW⁶⁶), o Fundo das Nações Unidas para o Desenvolvimento das Mulheres (UNIFEM⁶⁷) e o Escritório de Assessoria Especial em Questões de Género (OSAGI⁶⁸).

Recentemente, mencionamos ainda que a 20 de dezembro de 2012 é adoptada a Resolução 67/144, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, sobre a intensificação dos esforços para eliminar todas as formas de violência contra as mulheres, e ainda a 1 de janeiro de 2016 entrou em vigor a resolução (A/RES/70/1) adoptada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas intitulada “Transformar o nosso mundo: Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável”, em que um dos seus objectivos é “eliminar todas as formas de violência contra as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos”.

Em conclusão o Ex-Secretário-Geral das Nações Unidas, Ban Ki-Moon, no relatório “Progresso das Mulheres do Mundo de 2008/2009”⁶⁹, afirmou que “A igualdade de género é um factor determinante e crucial para todos. Todavia, as áreas em que o progresso tem sido mais lento são as que dizem respeito ao empoderamento das mulheres e à igualdade de género.”, pelo que neste sentido é algo que tem que estar em constante desenvolvimento, fazendo face às lentas progressões de que temos vindo a assistir.

5.2. Evolução do combate à Desigualdade de Género no seio Comunitário

5.2.1. União Europeia

A UE baseia-se num conjunto de valores, entre os quais assegurar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres na luta contra a discriminação, sendo disso exemplo os artigos 2º e 3º, nº3 do TUE. Além disso, o artigo 8.º do TFUE atribui à União a tarefa de eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres em todas as suas

⁶⁵ Criada em 1946, a Divisão para o Progresso das Mulheres tem como principal objectivo a promoção dos Direitos Humanos das mulheres e a sua plena participação em todos os sectores de actividade, em condições de igualdade com os homens.

⁶⁶ Criado em 1976, o Instituto Internacional das Nações Unidas para a Investigação e Formação em prol do Progresso das Mulheres, tem como fundamento estimular o progresso e desenvolvimento das mulheres.

⁶⁷ Criada em 1976, baseia-se na promoção da igualdade entre os sexos e a capacitação feminina.

⁶⁸ Criado em Março de 1997, encarrega-se da integração da perspectiva de género tendo como objectivo o prosseguimento e efectivação dos objectivos da Declaração do Milénio das Nações Unidas e da Declaração de Beijing.

⁶⁹ Disponível em : http://www.unifem.org/progress/2008/media/POWW08_Report_Full_Text_pt.pdf (Consultado em Dezembro de 2018).

atividades. Concludentemente, ao longo das últimas décadas a produção legislativa sobre a (des)igualdade de género tem sido gradual na adopção de políticas e diferentes medidas na tentativa de dirimir as disparidades ainda existentes.

Para Portugal a adesão à Comunidade Económica Europeia (CEE) em 1986 é um marco significativo no que à igualdade de género diz respeito, embora o quadro legislativo nesta matéria já se encontrasse conforme com as disposições comunitárias⁷⁰. Assim, até meados dos anos '90 o principal foco das medidas implementadas pela UE baseavam-se na temática da igualdade de género nas condições do trabalho, contudo sendo as resoluções, recomendações e comunicações de carácter meramente indicativo no modo de actuação dos Estados-Membros, os mesmo são deixados com ampla discricionariedade quanto ao prosseguimento e à forma da sua implementação, o que gera problemas na medida em que qualquer Estado é influenciado pela sua cultura e história⁷¹.

Segundo a Agência para os Direitos Fundamentais (FRA), na maioria dos Estados-Membros da UE, até há relativamente pouco tempo, a violência contra as mulheres, particularmente a violência doméstica, fora considerado um assunto privado em que o estado teve apenas um papel limitado. É, então, somente a partir dos anos 90, que a violência contra as mulheres surge como uma preocupação de direitos fundamentais que garante direitos legais e políticos⁷².

Nesta medida, tendo presente o relatório da Conferência de Viena sobre os Direitos Humanos, a Plataforma da Ação de Pequim e as recomendações sobre a violência na Família, do Conselho da Europa, em 6 de Outubro de 1997⁷³, é pelo Parlamento Europeu adoptada a Resolução sobre a necessidade de desenvolver na União Europeia uma campanha de recusa total da violência contra as mulheres, pelo que se pode constatar que esta “entende que a violência com base nas diferenças de sexo não reflecte somente as desigualdades nas relações de poder entre os sexos na nossa sociedade como também constitui uma enorme barreira aos esforços tendentes a eliminar a desigualdade entre mulheres e homens”, conforme expresso no seu ponto 2.

⁷⁰ COSTA, Dália “*A Evolução de políticas públicas em Portugal na área da violência doméstica*”, In *Violência Doméstica e de Género, Uma abordagem multidisciplinar*, Coord. Isabel Dias, Pactor ed., 2018, p. 130.

⁷¹ *Idem Ibidem*.

⁷² FRA – European Union Agency for Fundamental Rights, “*Violence against women: Na EU-Wide Survey – Main results*”, Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2015, p.7, Disponível em: <https://fra.europa.eu/en/publication/2014/violence-against-women-eu-wide-survey-main-results-report> (Consultado em Dezembro de 2018).

⁷³ Jornal Oficial da União Europeia n° C 304 de 06/10/1997.

Neste sentido, a Resolução faz um importante apelo respeitante ao ambiente de secretismo que é vivido em relações dominadas pela violência, pelo que é sentida a necessidade de quebrar o tabu sobre a violência familiar, apelando assim, que todos os Estados-Membros consagrem na sua legislação a violência contra as mulheres, tal como definida pela CEDAW, como um acto criminoso e desenvolvam uma política que esteja em consonância com todas as obrigações contidas na Convenção. Contudo, importante passagem da resolução é aquela produzida no seu ponto 11 de que resulta a “preocupação que, em muitos Estados-Membros, os processos judiciais dissuadem muitas vezes as mulheres de moverem processos judiciais contra os seus agressores”, apelando assim “aos Estados-Membros para que revejam o funcionamento dos processos judiciais e actuem no sentido de remover os obstáculos que impedem as mulheres de obter protecção jurídica”.

A 21 de Junho de 1999, o Parlamento Europeu aprova a Resolução sobre a violência contra as mulheres e o programa DAPHNE⁷⁴ ⁷⁵, que pretende efectivar a prossecução do programa DAPHNE⁷⁶ que tem por objectivo contribuir para assegurar um nível elevado de protecção da saúde física e mental, através da protecção mulheres contra a violência (incluindo sob a forma de exploração e abuso sexuais) entre outros, por meio da prevenção e da prestação de ajuda às vítimas, tendo em vista evitar futuras exposições à violência.

No ano seguinte, a 7 de Dezembro de 2000 foi publicada a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia pelo Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, em que enceta o seu Capítulo III sob o título “Igualdade”. Norma inovadora, é a contida no art. 23º que assume uma concepção de igualdade com conteúdo afirmativo⁷⁷, assim asseverando que “Deve ser garantida a igualdade entre homens e mulheres em todos os domínios, incluindo em matéria de emprego, trabalho e remuneração. O princípio da igualdade não obsta a que se mantenham ou adoptem medidas que prevejam regalias específicas a favor do sexo sub-representado”. Todavia, somos da opinião que, mais uma vez, se dá ênfase ao estatuto discriminatório da mulher, apenas no mercado de trabalho e no seu acesso, invés de se estipular um axioma de carácter generalizado que visasse a prevenção e repressão das (des)igualdades de género sindicáveis a qualquer plano de actividade socio-económica.

⁷⁴ Jornal Oficial da União Europeia nº C 175 de 21/06/1999.

⁷⁵ Decisão nº 293/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000.

⁷⁶ Este programa com duração quadrienal (2000-2003), foi substituído no final do seu âmbito temporal, i.e., em 2004 pelo programa DAPHNE II para o período de 2004-2008.

⁷⁷ GOMES, Conceição, Et. Al., “*Violência Doméstica, Estudo avaliativo das Decisões Judiciais*”, (...) p. 43.

A 10 de Março de 2003, é adoptada a Resolução do Parlamento Europeu sobre a integração da perspectiva do género no Parlamento Europeu (2002/2025(INI))⁷⁸, que se compromete a aprovar e a aplicar um plano de acção tendo em vista a integração da perspectiva de género com objectivo de promover a igualdade entre mulheres e homens através da adopção de políticas e actividades para que sejam avaliadas as repercussões das diversas medidas para as mulheres e os homens.

Em 2006, uns anos mais tarde, portanto, a matéria produzida pela União Europeia foi vasta, pelo que logo a 2 de Fevereiro é adoptada a Resolução do Parlamento Europeu sobre a actual situação e eventuais futuras acções em matéria de combate à violência contra as mulheres (2004/2220(INI))⁷⁹, sendo um diploma que pretende implementar uma política de tolerância zero para com a violência praticada contra as mulheres, interpelando aos Estados-membros que a considerem uma violação dos direitos humanos, que reflecte a desigualdade das relações de poder entre os sexos, e por outro lado que seja realizada através de políticas acolhidas pelos Estados, uma abordagem global para combater esta violência, incluindo métodos eficazes de prevenção e repressão, por outro lado que seja evidenciada a querela de que a violência dos homens contra as mulheres é um fenómeno estrutural e um dos principais obstáculos aos esforços para atingir a igualdade entre mulheres e homens e ainda.

Ainda em 2006, a 1 de Março é realizada uma Comunicação ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões Bruxelas (COM (2006) 92 final)⁸⁰, em que é apresentado um roteiro que define seis áreas de intervenção prioritárias da UE em matéria de igualdade entre homens e mulheres para o período 2006-2010⁸¹: independência económica; conciliação da vida profissional e familiar; representação equitativa na tomada de decisões; erradicação de todas as formas de violência em razão do sexo; eliminação dos estereótipos de género; e promoção da igualdade entre homens e mulheres nas políticas externa e de desenvolvimento. Assim, a comunicação apela aos Estados-membros para que seja erradicada a violência em função do género, afirmando no

⁷⁸ Jornal Oficial da União Europeia n.º C 61E/384, de 10/03/2003

⁷⁹ Jornal Oficial da União Europeia, C287E de 02/02/2006.

⁸⁰ Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TEXT/PDF/?uri=CELEX:52006DC0092&from=FI> (consultado em Dezembro de 2018)

⁸¹ Já em 2007, segundo o disposto na Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de Março de 2007, sobre um roteiro para a igualdade entre homens e mulheres (2006/2132 (INI)), insta a Comissão a realizar estudos sobre as causas subjacentes à violência com base no sexo, a desenvolver indicadores relativos ao número de vítimas e, desde que seja definida uma base jurídica, a apresentar uma proposta de directiva relativa à luta contra a violência exercida sobre as mulheres.

seu ponto 4º que as mulheres são as principais vítimas da violência em razão do sexo, que constitui uma violação dos direitos fundamentais à vida, segurança, liberdade, dignidade e integridade física e emocional, não podendo a mesma ser tolerada ou desculpada seja por que motivo for, pelo que a prevenção deste tipo de comportamentos é essencial e passa pela educação e pelo conhecimento, pelo desenvolvimento de redes e parcerias e pelo intercâmbio de boas práticas.

Já no final de 2006, a 10 de Dezembro é proferida o Regulamento nº 1922/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)⁸², que tem como principal objetivo, nos termos do disposto no seu art. 2º, contribuir para a promoção e o reforço da igualdade de género, nomeadamente mediante a integração da perspectiva de género em todas as políticas comunitárias e nas políticas nacionais delas decorrentes e o combate contra a discriminação em razão do sexo, e em sensibilizar os cidadãos da UE para a igualdade de género, prestando assistência técnica às instituições comunitárias, especialmente à Comissão, e às autoridades dos Estados-Membros, para tal o Instituto procede à realização de estudos e elaboração de estatísticas sobre a igualdade de género na UE.

No ano seguinte, em 20 de Junho de 2007, é publicada a Decisão n.º 779/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁸³, que estabelece para o período de 2007 a 2013 um programa específico de prevenção e de combate à violência contra as crianças, os jovens e as mulheres e de proteção das vítimas e dos grupos de risco (programa Daphne III) no âmbito do programa geral Direitos Fundamentais e Justiça, com o objectivo de contribuir para a proteção das crianças, dos jovens e das mulheres contra todas as formas de violência e obter um nível elevado de protecção da saúde, do bem-estar e da coesão social e também contribuir para a prevenção e combate de todas as formas de violência pública ou privada contra as crianças, os jovens e as mulheres, incluindo a exploração sexual e o tráfico de seres humanos, através da adopção de medidas de prevenção, assim como de ajuda e protecção às vítimas e aos grupos de risco, como podemos constatar nos arts. 1º e 2º.

Ainda no ano de 2007, nomeadamente a 18 de Outubro, é toma outra nova iniciativa, ou seja, a Resolução do Parlamento Europeu sobre a abordagem integrada da igualdade entre mulheres e homens no âmbito dos trabalhos das comissões⁸⁴, que salienta que a reivindicação

⁸² Jornal Oficial da União Europeia, nº L403/9 de 30/12/2006.

⁸³ Jornal Oficial da União Europeia, nº L 173/19, de 03/07/2007.

⁸⁴ Jornal Oficial da União Europeia, nº C 244 E de 18/10/2007.

de igualdade entre mulheres e homens se deve traduzir numa abordagem prática que não oponha as mulheres aos homens, pelo que se deve acolher uma terminologia e definições precisas, aquando do emprego de termos relativos à abordagem integrada da igualdade.

Dois anos mais tarde, a 22 de Abril de 2009 o Parlamento Europeu emite uma Declaração sobre a campanha “Diga NÃO à violência contra as mulheres”⁸⁵, do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para as Mulheres (UNIFEM), afirma que a violência contra as mulheres e raparigas é um problema à escala mundial que atingiu “proporções pandémicas”, o que leva o Parlamento a exigir que se declare um Ano Europeu de Recusa Total da Violência contra as Mulheres e que os Estados-membros apoiem a campanha.

No mesmo ano, contudo no final do mesmo, a 26 de Novembro, adopta a Resolução sobre a eliminação da violência contra as mulheres⁸⁶, que persuade os Estados-membros “a aperfeiçoarem a legislação e as políticas nacionais destinadas a combater todas as formas de violência contra as mulheres, em particular através do desenvolvimento de planos de acção nacionais abrangentes (...) incluindo medidas concretas para prevenir a violência masculina, proteger as vítimas e instaurar uma acção penal contra os agressores” assim como exorta a Comissão a em igual missão.

Ora, considerando que não foram alcançados os objectivos estratégicos da Plataforma de Pequim, e ainda que persistem a desigualdade e os estereótipos de género, continuando as mulheres a ocupar uma posição subalterna relativamente aos homens, nos domínios visados na Plataforma, o Parlamento Europeu a 25 de Fevereiro de 2010, adopta a Resolução do Parlamento Europeu, de 25 de Fevereiro de 2010, sobre Pequim + 15 – Plataforma de Acção das Nações Unidas para a Igualdade de Género⁸⁷, considerando necessário que a Comissão apresente um plano para o acompanhamento e de revisão dos indicadores indicados na Plataforma de Acção de Pequim tomando mais medidas para promover a emancipação das mulheres, a igualdade de género e a integração da perspectiva de género na cooperação para o desenvolvimento.

Neste mesmo ano, a 17 de Junho de 2010, é emitida a Resolução do Parlamento Europeu, sobre os aspectos relativos ao género no abrandamento económico e da crise financeira (2009/2204(INI))⁸⁸, a mesma afirma que a violência doméstica, de que as mulheres são as

⁸⁵ Jornal Oficial da União Europeia, n° C 184 E/131, de 08/07/2010.

⁸⁶ Jornal Oficial da União Europeia, n° C 285 E/53, de 21/10/2010.

⁸⁷ Jornal Oficial da União Europeia, n° C 348 E/11, de 21/12/2010.

⁸⁸ Jornal Oficial da União Europeia, n° C 236 E/79, de 12/08/2011.

principais vítimas, é um fenómeno de enorme escala que afecta qualquer classe social e que a mesmo toma proporções cada vez maiores quando os homens passam por situações de deslocação e de tensão económica em resultado da, tal se associa muitas vezes a abusos gradualmente frequentes e violentos. Desta forma, é pedido aos Estados-membros que seja incentivada, através da legislação nacional, para que o problema seja abordado e que sejam adoptadas medidas sensibilização e de consciência sobre a violência sobre as mulheres.

Em 5 de Abril 2011, é emanada a Resolução do Parlamento Europeu, sobre prioridades e definição de um novo quadro político comunitário em matéria de combate à violência contra as mulheres (2010/2209(INI))⁸⁹. Nesta senda, considerando que nenhuma intervenção isolada eliminará a violência baseada no género, mas apenas uma combinação de acções a nível das infra-estruturas, nos domínios jurídico, judicial, da aplicação, da educação, da saúde, etc., a poderá reduzir significativamente, assim como às suas consequências, o Parlamento Europeu propõe uma nova abordagem política global contra a violência baseada no género, que inclua um instrumento de direito penal, sob a forma de directiva contra a violência baseada no género.

Ainda sobre o Programa DAPHNE, é emitida uma Resolução a 2 de Fevereiro de 2012 sobre os progressos alcançados e as perspectivas futuras (2011/2273(INI))⁹⁰, que se expressa salientando o valor do programa para a UE, na medida em que permite que diferentes organizações dos Estados-Membros cooperem para prevenir e reduzir a violência e que permite a troca de conhecimentos e de boas práticas entre aqueles, por outro lado destaca igualmente que os projetos financiados no âmbito do Daphne III permitiram criar associações e estruturas estáveis que continuarão a apoiar grupos específicos a longo prazo e motivaram alterações nas políticas a nível nacional e da UE.

Ainda em 2012 é emanada a Directiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho⁹¹, que no seu art. 1º afirma que visa-se “(...) garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal.”, e que “os Estados-Membros devem garantir que todas as vítimas sejam

⁸⁹ Jornal Oficial da União Europeia, nº C 296 E/26, de 02/10/2012.

⁹⁰ Jornal Oficial da União Europeia, nº C 239 E/69, de 20/08/2013.

⁹¹ Jornal Oficial da União Europeia, nº L 315/57, de 14/11/2012.

reconhecidas e tratadas com respeito, tato e profissionalismo e de forma personalizada e não discriminatória (...)"

Por outro lado, considerando que entre umas das prioridades no combate à violência contra mulheres e raparigas deve abarcar eliminação das atitudes socioculturais de natureza discriminatória que reforçam o papel de subordinação das mulheres na sociedade e levam a tolerar a violência, é adoptada a Resolução do Parlamento Europeu, de 6 de fevereiro de 2013, sobre a 57ª Sessão da Comissão sobre o Estatuto das Mulheres da ONU: eliminação e prevenção de todas as formas de violência contra mulheres e raparigas (2012/ /2922(RSP))⁹², que demanda a Comissão e os Estados-Membros a reverem as suas políticas, programas e recursos disponíveis para fazer face à violência dentro e fora da UE, bem como a reforçarem as suas estratégias com instrumentos melhorados e metas ambiciosas.

Já em 2015, é publicada a Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de junho de 2015, sobre a estratégia da UE para a igualdade entre homens e mulheres pós-2015 (2014/2152(INI))⁹³, que exorta a Comissão, no seu ponto 11, a apresentar uma proposta de ato legislativo que garanta simultaneamente um sistema coerente de levantamento de dados estatísticos e uma abordagem reforçada dos Estados-Membros na prevenção e repressão de todas as formas de violência contra mulheres e raparigas e permita um acesso fácil à justiça. Já no seu ponto 17, demanda a Comissão a criar campanhas de «tolerância zero» no âmbito da estratégia e a apoiar os Estados-Membros a sensibilizarem a sociedade para a problemática da violência sobre as mulheres e a promoverem campanhas de sensibilização anual sobre as origens da violência e dos maus-tratos e sobre a prevenção, o acesso à justiça e o apoio às vítimas.

Em 2017, após as negociações levadas a cabo sobre a Convenção de Istambul⁹⁴, é a dia 12 de Setembro, aprovada a Resolução do Parlamento Europeu, sobre a proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, pela União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (COM(2016)0109 - 2016/0062(NLE))⁹⁵, que considera a violência baseada no género, de carácter físico ou psicológico, como fenómenos generalizados na UE que devem

⁹² Jornal Oficial da União Europeia, nº C 24/8, de 22/01/2016.

⁹³ Jornal Oficial da União Europeia, nº C 407/2, de 04/11/2016.

⁹⁴ O qual é analisada no seguinte ponto.

⁹⁵ Jornal Oficial da União Europeia, nº C 337/167, de 20/09/2018.

ser entendidos como uma forma extrema de discriminação e uma violação dos direitos humanos que afetam as mulheres a todos os níveis.

Neste sentido, é entendimento da Resolução que são necessárias medidas adicionais para incentivar as mulheres que tenham sido vítimas de violência a relatar as suas experiências e a procurar ajuda, e garantir que as mesmas recebam o apoio adequado de acordo com as suas necessidades e que, nessa medida sejam informadas acerca dos seus direitos e tenham acesso à justiça para que os autores dos crimes sejam julgados. Nesta senda, é solicitado aos Estados-membros e à Comissão que agilizem o processo para que a Convenção seja rapidamente aplicada. Por outro lado, é ainda imposto que haja uma “formação adequada a todos os profissionais que lidam com as vítimas (...)”, nos termos da sua alínea j).

5.2.2. Conselho da Europa

Como temos constatado, a violência doméstica é considerada como uma grave violação dos direitos humanos um entrave à construção de um pleno Estado de direito, na medida em que impede as mulheres de usufruírem da plenitude dos seus direitos e liberdades fundamentais.

Assim, o Conselho da Europa criado em 1949, no final da II Guerra Mundial com o intuito de promover a defesa do Direitos Humanos e concluir acordos à escala europeia para alcançar uma harmonização das práticas sociais e jurídicas em território europeu, tem elaborado diversas recomendações no que ao combate à violência baseada no género diz respeito.

Neste sentido, em 4 de Abril de 1950 é proferida a Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais Roma, que no seu art. 14º sob epígrafe de “Proibição de Discriminação” afirma, à semelhança das disposições que temos vindo a falar no âmbito dos instrumentos proferidos pela ONU e pela UE, que “o gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.” Contudo, e pelos escassos axiomas nesta temática, apenas a 22 de Novembro de 1984 é adicionado um Protocolo (nº7) que prevê no seu art. 5º a Igualdade entre cônjuges no que diz respeito aos direitos e responsabilidades de carácter civil, entre si e nas relações com os seus filhos, em relação ao casamento, na constância do matrimónio e aquando da sua dissolução.

A 12 de Julho de 1982, é então dado, a nosso ver, o primeiro passo para que se trace um caminho no que à igualdade entre sexos diz respeito, pois que o Conselho emite uma Resolução relativa à promoção da igualdade de oportunidades para as mulheres⁹⁶, que tem por objectivo incitar a Comunidade Europeia e os Estados-membros a aplicar de modo mais amplo e realizar de facto o princípio da igualdade de oportunidades, sem discriminação em relação às mulheres, no que diz respeito à criação de organismos nacionais para a promoção do trabalho das mulheres e da igualdade de oportunidades. Nesta senda, o Conselho prevê a necessidade de desenvolver acções de sensibilização e de informação que permitam uma alteração de mentalidades dos papeis de género atribuídos.

Já no ano de 1984, a 13 de Dezembro, é emitida uma Recomendação do Conselho relativa à promoção de acções positivas a favor das mulheres⁹⁷, não obstante a limitação da mesma ao combate à desigualdade na vida profissional das mulheres, é um marco que expõe, claramente, a divisão díspar de poderes entre homens e mulheres.

No ano seguinte, a 26 de Março de 1985, é então dado o primeiro passo no combate à violência na família com a Recomendação nº R (85) 4⁹⁸, que considerando a mesma como uma estrutura fundamental nas sociedades democráticas e sendo a violência um atentado que prejudica a o desenvolvimento da vida, da integridade física e psicológica e da evolução da personalidade, recomenda que devem ser adoptadas estratégias para alertar a opinião pública para as características intra-familiares como método para descobrir soluções para combater este fenómeno.

Uns anos mais tarde, em 1990 são acolhidas duas Recomendações que muito importam à temática que nos propomos a analisar. Assim, a 15 de Janeiro de 1990, é adoptada a Recomendação nº R (90) 2⁹⁹ sobre a violência na família, que aludindo à preocupação da propagação a nível mundial deste fenómeno e à necessidade de mudança de consciência por parte da sociedade, o diploma afirma que a extensão, a gravidade e as consequências negativas da violência dentro da família devem ser estabelecidas com precisão, devendo a comunidade

⁹⁶ Jornal Oficial da União Europeia, nº C 186/3, de 21/07/1982.

⁹⁷ Rec. 84/635/CEE, in Jornal Oficial da União Europeia, nº L 331, de 19/12/1984.

⁹⁸ Disponível em: <https://polis.osce.org/node/4646> (consultado em Dezembro de 2018).

⁹⁹ Disponível em:

<http://niebieskalinia.info/pliki/dokumenty/Wa%C5%BCne%20dokumenty/Rekomendacja%20Komitetu%20Ministr%C3%B3w%20R%20%2890%29%20%20w%20sprawie%20reakcji%20spo%C5%82ecznych%20na%20przemoc%20w%20rodzinie%20z%20dnia%2015%20stycznia%201990%20roku.pdf> (consultado em Dezembro de 2018).

ser informada sobre os princípios da resolução não violenta de conflitos e reportando, caso assista a um episódio de violência, às autoridades competentes.

Por outro lado, considerando, que a conquista da igualdade real entre mulheres e homens ainda contém diversas barreiras socio-culturais e com a convicção de que o sexismo jacente no uso linguístico dos Estados-membros, em que o masculino prevalece sobre o feminino, impede o estabelecimento da igualdade entre mulheres e homens, uma vez que obscurece a existência das mulheres como metade da humanidade, a 21 de Fevereiro de 1990, o Conselho da Europa acolhe a Recomendação nº R (90) 4¹⁰⁰, sobre a eliminação do sexismo constante na linguagem, que encoraja o uso de uma linguagem livre de termos sexistas.

Após um período de relativa calma quanto a este assunto, apenas a 30 de Abril de 2002 é proferida uma nova Recomendação sobre a posição das mulheres contra a violência (Rec (2002)5)¹⁰¹, que afirma que as mulheres são frequentemente submetidas à discriminação em razão do género, sofrendo de práticas tradicionais inconjugáveis com os direitos humanos e liberdades fundamentais, e que é um resultado de um desequilíbrio de poder entre homens e mulheres que conduz a uma grave discriminação do sexo feminino, quer na sociedade, quer na família.

Assim, no anexo ao referido diploma, esclarece que a violência contra as mulheres deve ser entendida como qualquer acto de violência baseada no género, que resulte em, ou seja provável que resulte em dano físico, sexual ou psicológico, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, quer ocorrendo na vida pública quer na privada na unidade familiar ou doméstica. Em consequência, há quem considere que a definição de violência doméstica exposta na recomendação suporta uma visão restrita à violência exercida no âmbito familiar¹⁰², mas também há quem defenda que a recomendação “alarga o escopo da definição, incluindo, de forma compreensiva, diferentes condutas que identifica como violência contra as mulheres e diferentes formas de relacionamento – para situar nas relações de intimidade manifestações de violência que, tendencialmente, são identificadas, na comunidade, como violência entre estranhos.”¹⁰³

¹⁰⁰ Disponível em: <https://rm.coe.int/1680505480> (consultado em Dezembro de 2018).

¹⁰¹ Disponível em: https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805e2612 (consultado em Dezembro de 2018).

¹⁰² SANTANA, Ricardo Martins da Silva, “Violência Doméstica em Portugal: Discursos e Representações Sociais dos Deputados e Governantes”, Dissertação de Mestrado, Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2013, p. 19.

¹⁰³ COSTA, Dália “*A Evolução de políticas públicas em Portugal na área da violência doméstica*”, (...), pp. 128 e 129.

Em 2007, Portugal emite a Resolução da Assembleia da República nº 17/2007¹⁰⁴, sobre a iniciativa «Parlamentos unidos para combater a violência doméstica contra as mulheres», que se associando à campanha lançada pelo Conselho da Europa se compromete a combater tal fenómeno e colocar no mapa esta querela. Neste sentido, o Estado português comprometeu-se em primeiro lugar, a avaliar o enquadramento jurídico existente relativo à violência doméstica com o objectivo de o actualizar, através das necessárias e indispensáveis alterações, em consonância com as boas práticas de vários países e a experiência das organizações não governamentais. Em segundo lugar, obriga-se a promover uma cultura de consciencialização das vítimas para os seus direitos e das condutas potenciadoras de actos de violência doméstica, bem como o reforço das medidas de protecção à vítima e de repressão do agressor. Em terceiro, a assegurar a realização de estudos necessários para a análise, compreensão e combate ao fenómeno da violência. Em quarto, a desenvolver todos os esforços para a consciencialização das mulheres vítimas de violência doméstica para o reconhecimento da sua condição e dos seus direitos. Em quinto lugar, compromete-se a divulgar o conhecimento do fenómeno, para melhor sensibilização de todos os agentes envolvidos, para uma melhor identificação e combate à violência doméstica. Em sexto, a assegurar a avaliação das políticas de apoio às vítimas e, bem assim, as relativas aos agressores, no âmbito das competências parlamentares. E, por último, a apelar ao povo português no sentido de uma maior responsabilização colectiva, tendo em vista a prevenção e o combate da violência contra as mulheres.

Já em 2011, é adoptada a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e Violência Doméstica, mais conhecida como Convenção de Istambul¹⁰⁵. Esta parte da concepção de que a violência de género é uma situação estrutural, pelo que a real igualdade entre homens e mulheres só será atingida através do desenvolvimento de políticas integradas para reforçar a prevenção e a protecção das vítimas.

Nestes termos Maria Clara Sottomayor afirma que “esta convenção reflecte um avanço ideológico e simbólico na teorização da violência contra as mulheres, ultrapassando-se a linguagem neutra em relação ao género, que tem sido adoptada na legislação nacional (...), que não reconhece as mulheres como principal grupo alvo de violência no seio da família. Pelo contrário, a Convenção, reconhecendo que existe violência contra homens, afirma que

¹⁰⁴ Diário da República, 1.ª série — N.º 81 — 26 de Abril de 2007.

¹⁰⁵ Portugal foi o primeiro país da EU a ratificar, em Fevereiro de 2013, que apenas entrou em vigor a 1 de Agosto de 2014.

os vários tipos de violência nela descritos atingem de forma desproporcionada as mulheres e concebe a violência contra as mulheres como violência de género, de carácter estrutural e epidémico em todas as sociedades, e que tem sido legitimada como ‘natural’ e ‘inevitável’ pela cultura.”¹⁰⁶

Resumindo, a Convenção de Istambul desafia os Estados subscritores a focarem-se na prevenção, proteção, penalização e criação políticas integradas, pois que a mesma preconiza, resumidamente: 1) A violência de género contra as mulheres como expressão das discriminações de género e como violação dos direitos humanos; 2) Enquadra distintivamente a violência de género contra as mulheres e a violência doméstica; 3) Reconhece e valoriza o papel, saberes e competências das organizações de mulheres; 4) Identifica as diversas formas de violência de género contra as mulheres; 5) Acentua a necessidade da prevenção como motor da consciencialização para a mudança.

6. Evolução legislativa do tipo ilícito criminal da Violência Doméstica

Com a Implantação da República em 1910, tiveram as primeiras alterações no que diz respeito às causas que fundamentam o divórcio, pelo que nestes termos, no artigo 4º do Decreto de 3 de Novembro de 1910, sobre as causas de divórcio litigioso, podemos constatar que não só se faz menção ao adultério da mulher, mas também do seu marido, sendo que as injúrias graves e as sevícias faziam parte destes requisitos.

Contudo, aquando da implantação do Estado Novo em 1926, no que diz respeito à evolução legislativa do estatuto jurídico da mulher, o retrocesso fez-se sentir numa sociedade sobremaneira patriarcal, isto é, a mulher existia para ser a mãe extremosa, a esposa dedicada, uma verdadeira fada do lar, submissa ao poder patriarcal do pai, do irmão e, mais tarde, do marido.

Neste sentido, o Código Civil estabelecia que o marido era o “chefe da família” e que a mulher devia ser ouvida por ele nas suas decisões, detendo o “governo doméstico”. Ou seja, segundo os tribunais, que à mulher pertencia o dever de tratar da casa e da família e tendo o homem o dever de as manter economicamente e dirigir, estabelecendo uma evidente relação de dependência, tida por natural¹⁰⁷.

¹⁰⁶ SOTTOMAYOR, Maria Clara, “A convenção de Istambul e o novo paradigma da violência de género”, In *Ex aequo*, nº31, 2015, p. 106.

¹⁰⁷ BELEZA, Teresa Pizarro “Estado novo, legislação, democratização, mudanças sociais – Um campo de investigação ainda por explorar?” Julho de 2013, p.2.

Podemos, nesta sequência, constatar que no artigo 1674º do Código Civil de 1966 que “O marido é o chefe de família, competindo-lhe nessa qualidade representá-la e decidir em todos os actos da vida conjugal comum (...)”, assim como no artigo 1667º que incumbia à mulher “durante a vida em comum, o governo doméstico, conforme os usos e as condições dos cônjuges”. Por outro lado, estas discriminações também se faziam sentir a nível constitucional, uma vez que na Constituição de 1933 no seu artigo 5º conferia a igualdade perante a lei, “salvas, quanto à mulher, as diferenças resultantes da sua natureza e do bem da família”¹⁰⁸.

Neste sentido, podemos verificar na Concordata de 7 de Maio de 1940¹⁰⁹, celebrada entre a Santa Fé e a República Portuguesa, que a possibilidade de requerer o divórcio era amplamente vedada, pois que no seu artigo 24º, podemos constatar que “*Em harmonia com as propriedades essenciais do casamento católico, entende-se que, pelo próprio facto da celebração do casamento canónico, os cônjuges renunciarão à faculdade civil de requererem o divórcio, que por isso não poderá ser aplicado pelos tribunais civis aos casamentos católicos.*”.

O Código Penal também não previa qualquer tipo de ilícito e conferia um estatuto discriminatório e submisso das mulheres era evidente, designadamente no campo dos crimes sexuais e dos maus-tratos conjugais, neste sentido esclarece-nos TERESA PIZARRO BELEZA que “*a aceitação da legal da violência como parte do poder marital ia de par com outras normas desiguais e indignas, como as que estatuíam a quase impunidade do homicídio da mulher pelo marido em flagrante adultério*¹¹⁰, *a legitimidade da violação da correspondência daquela por este ou ainda a circunstância de o crime de violação pressupor legalmente a inexistência de casamento (isto é, o marido que violasse a mulher não cometia, até ao Código Penal de 1982 entrar em vigor, qualquer crime)*¹¹¹.”.

Mas, foi com a Constituição da República Portuguesa de 1976 que se veio a consagrar as maiores alterações, uma vez que as alterações políticas, económicas e sociais trouxeram significativas mudanças legislativas, sendo que a valoração da Dignidade da Pessoa Humana como axioma estruturante do Ordenamento Jurídico Português, numa nova democracia que se elevava depois do regime do Estado Novo. Deste modo, o afloramento de vários princípios, nomeadamente o da Igualdade, se impôs um modelo de sociedade diferente,

¹⁰⁸ Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1933.pdf>

¹⁰⁹ Disponível em: <http://www.laicidade.org/wp-content/uploads/2007/07/concordata-1940.pdf>

¹¹⁰ Vide a este propósito o artigo 372º do Código Penal de 1886, em que se permitia ao marido matar a mulher em flagrante adultério, assim como a filha em flagrante corrupção, sofrendo apenas desterro da comarca durante 6 meses.

¹¹¹ BELEZA, Teresa Pizarro “*Violência Doméstica*”, In Jornadas sobre a revisão do Código Penal, CEJ, Lisboa, 2008, p. 286.

consagrando a Mulher como cidadã de pleno direito. Consequentemente, o Código Civil de 1977 passou a consagrar no seu artigo 1671º a igualdade entre os cônjuges “Os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de fidelidade, coabitação e assistência”.

Com a revolução de 1974 a invisibilidade com que era tratada a violência doméstica começou a ser dissoluta, tendo progressivamente sido delineadas estratégias por parte da sociedade civil contra este tipo de violência¹¹², tendo para tal contribuído variadas organizações feministas em Portugal.

Contudo, apesar das rápidas alterações legislativas que se fizeram sentir na altura, nomeadamente o Decreto-Lei 262/75, de 27 de Maio, que derogou o artigo 372º do Código Penal que previa como atenuante o adultério da mulher em caso de homicídio, as mentalidades continuavam vinculadas ao anterior dogma patriarcal. Nesta medida, o acórdão de 4 de Junho de 1980¹¹³, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, pode-se ler passagens como: *“É de rejeitar a interpretação segundo a qual o Decreto-Lei n. 262/75, de 27 de maio, ao revogar o artigo 372.º do Código Penal, tenha querido privar o homem casado do benefício da atenuante modificativa da provocação prevista na parte especial do Código Penal, se achar a sua mulher em adultério. (...) As palavras daquele relatório são esclarecedoras. Nele se diz... «porque o artigo 372.º abstrai inteiramente da verificação da emoção violenta que aos agentes podem eventualmente produzir tais factos, confere um autêntico “direito de matar». Há que pôr termo a semelhante aberração, certo como e que, se por parte dos que pratiquem tais factos existir um choque emocional que os leve a violência, eles têm o seu enquadramento na parte geral daquele diploma (Código Penal). O que se pretendeu foi evitar que, «sem emoção violenta» «que o leve a violência» e com serenidade, o réu beneficiasse da provocação constituída por adultério ou corrupção de filha menor e da punição simbólica - desterro para fora da comarca por seis meses - prevista no artigo 372.º, o que Neste sentido se refere que “Estado reconhece a constituição da família e assegura a sua proteção - artigo 67.º - e a todos é reconhecido o direito ao bom nome - artigo 33.º, ambos da Constituição da República”, pelo que “Quando um cônjuge tem relações sexuais com outra pessoa que não seja o seu cônjuge, não é fiel e, violando esse dever, comete o adultério, que constitui a mais grave das formas de violação do dever recíproco de fidelidade que vincula os cônjuges. O adultério é considerado ainda em certas condições, em face da nossa lei, um facto ilícito criminal, punido nos termos dos artigos 401.º e 404.º do Código Penal, com as modificações introduzidas pelo artigo 61.º da Lei do Divórcio. (...) Não se ignora que o adultério tem perdido a sua dignidade criminal, deixando de ser considerado infração criminal e, como tal, sancionado. E isso aconteceria entre nós se o projeto do Código Penal passasse a ser lei, sem alterações. Por enquanto, o adultério ainda é,*

¹¹² DUARTE, Madalena “Para um Direito sem margens: representações sobre o Direito e a violência contra as mulheres”, Tese de Doutoramento em Sociologia, Coimbra, 2013, p. 133.

¹¹³ *Apud.* GOMES, Conceição, *Et. Al., Ob. Cit.*, p. 48.

em certas condições, ilícito penal da nossa lei. Quando da revogação do artigo 372.º podiam ter tido a mesma sorte os artigos 401.º e 404.º e 61.º citados, e estes não foram revogados”.

Todavia, a crescente consciencialização da necessidade de intervenção deu origem, apenas na década de '80, da criminalização das ofensas levadas a cabo em ambiente doméstico teve a sua génese, nomeadamente no Código Penal de 1982 (Decreto-Lei 400/82 de 23 de Setembro), pois que até então o CP não previa qualquer tipo de ilícito no que concerne à Violência Doméstica, inversamente, era conferida a legitimidade ao marido de exercer o poder de direcção sobre a sua esposa¹¹⁴, como fomos referindo anteriormente.

Eduardo Correia foi o pioneiro quanto a este assunto, tendo sido quem alvitrou a autonomização do crime de maus tratos nos artigos 166º e 167º do Anteprojecto do Código Penal de 1966, que apesar de não prever os maus tratos entre cônjuges, mas tão só os maus tratos a crianças e sobrecarga de menores e de subordinados (respectivamente), se convolou no art. 153º sob epígrafe “maus tratos ou sobrecarga de menores e de subordinados ou entre cônjuges” após passar no crivo da Comissão revisora de 1979¹¹⁵, que contendo o âmbito dos artigos supra citados, tinha o *plus* de alargar os sujeitos passivos e agravar as sanções no caso de sobrecarga de relação laboral¹¹⁶.

Conquanto, apesar das progressivas alterações devido às mudanças de paradigma que se vivia na época, a verdade é que as barreiras não são todas quebradas, pois que intrinsecamente a cultura patriarcal de que a sociedade foi “habituada”, não deixa de existir. Nestes termos, Teresa Pizarro Beleza ao analisar a posição da mulher no Código Penal de 1982, constata que os casos em que o género feminino da autora ou da vítima funcionam como agravante ou atenuante dos crimes, tal está ligado à sua função reprodutora, i.e., à sua natureza de mãe. Contrariamente, a autora confirma que também existem normas que pela sua referência inexistente ao sexo da vítima, escondem uma selectividade em função do género, como é o caso dos maus tratos conjugais, expresso no artigo 153º¹¹⁷.

¹¹⁴ Tanto que era estabelecido um diferente enquadramento jurídico-penal entre o adultério cometido pelo marido e pela mulher, como se podia excluir a ilicitude da violação de correspondência de uma mulher casada pelo seu marido - ALMEIDA, Maria Teresa Féria de “*O crime de Violência Doméstica: o antes e o depois da Convenção de Istambul*”, *Combate à Violência de Género - Da convenção de Istambul à nova legislação penal*, Coord. Maria da Conceição Ferreira Cunha, Universidade Católica do Porto Editora, Porto, ed. Fevereiro de 2016, p. 192.;

¹¹⁵ Actas de sessões da Comissão Revisora do Código Penal, Parte especial, ed. AAFDL, 1979.

¹¹⁶ GUERRA, Paulo, GAGO, Lucília, *Ob. Cit.*, p. 82;

¹¹⁷ BELEZA, Teresa Pizarro, *Et. Al.*, “*A mulher no Código Penal de 1982*”, *In Colectânea de textos sobre a Parte especial do Direito Penal, Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal*, AAFDL Editora, 2008, p. 37.

A propósito do crime de violação, a autora tece considerações não apenas aplicadas àquele crime, mas que também podem ser levadas em conta no crime de maus-tratos conjugais (“estava mesmo a pedi-las”), pois que ao dar o exemplo de um caso inglês em que se considerou como atitude negligente de uma vítima de violação por pedir boleia a um automobilista, a mesma afirma que *“Isto é, a própria absorção pelo discurso jurídico da imagem de Eva-Tentadora justificando, ou quase a brutal agressão masculina, é no fundo parte da estratégia de controlo sobre as mulheres, que devem estar em sua casa sossegadas e não agir como seres livres e independentes, senhoras da sua pessoa e do seu corpo”*¹¹⁸. Contudo, ainda mais chocante se torna que, a provocação pela vítima como atenuante modificativa nos termos do artigo 73º, nº2, alínea b) daquele Código Penal.

O artigo 153º do Código Penal de 1982, concedeu ao crime de maus-tratos conjugais natureza pública, contudo a interpretação da jurisprudência levou a uma obliteração do preceito, pois que sucessivos acórdãos levaram à consideração da sua natureza como semi-público, uma vez que ao não serem demonstradas os requisitos subjectivos de “malvadez ou egoísmo”¹¹⁹, não se estaria perante um crime de maus-tratos entre cônjuges, mas somente de ofensas corporais¹²⁰.

Este normativo, suscitava uma grande polémica quanto à sua descrição típica, nomeadamente no tipo subjectivo, ao exigir-se que o tipo legal revelasse “malvadez ou egoísmo”, entendo assim a jurisprudência e a doutrina dominante que era necessário a existência de um dolo específico^{121 122}. Mas, a controvérsia quanto a este normativo também se colocava em torno da ideia de reiteração, apesar de não se encontrando expressamente descrito na disposição legal, várias eram as vozes que tal seria uma exigência do preceito.

¹¹⁸ *Idem Ibidem*, p. 49.

¹¹⁹ Contra a aplicação destes pressupostos se colocou BELEZA, Teresa Pizarro, *In “Maus Tratos Conjugais: art. 153, nº3 do Código Penal”*, Materiais para o estudo da parte especial do Direito Penal, Estudos Monográficos:2, AAFDL, 1989, pp. 57 a 60.

¹²⁰ BELEZA, Teresa Pizarro, *Et. Al.*, “*Violência Doméstica*” *In* Colectânea de textos sobre a Parte especial do Direito Penal, Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal, AAFDL Editora, 2008, p. 118.

¹²¹ NUNES, Carlos Casimiro, MOTA, Maria Raquel “*O Crime de Violência Doméstica: a al.b) do nº1 do art. 152º do Código Penal*”, *In* Revista do Ministério Público, nº 122 (Abril-Junho), 2010, p. 134.

¹²² A título de exemplo, *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 30 de Maio de 1984, *In* Boletim do Ministério da Justiça, nº 347, em que se pode constatar que “*as ofensas corporais entre cônjuges (artigo 153º CP) só não são perdoáveis pelo ofendido quando cometidas com malvadez ou por egoísmo, tal como sucede em relação às ofensas ou maus tratos infligidos a menores*”; Em semelhante sentido, Acórdão da Relação do Porto de 14 de Maio de 1986, *In* BMJ, nº357; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 5 de Maio de 1985, *In* BMJ, nº 348; E, Acórdão do STJ de 16 de Dezembro de 1992, *In* BMJ, nº 422.

Após esta tipificação legal no código Penal, as alterações tendem a ser progressivas, pelo que o Programa do IX Governo Constitucional¹²³, liderado por Mário Soares, no qual surge a primeira referência explícita à violência contra as mulheres¹²⁴, pode-se ler que faz parte da agenda política a “adopção de estímulos, preventivos e repressivos, à violência contra as mulheres, quer na família, quer na sociedade em geral, nomeadamente através de acções de sensibilização dos agentes policiais, dos magistrados, etc., e eventualmente da criação de centros de apoio às mulheres maltratadas”, assim como a “eliminação nas leis ordinárias das últimas manifestações de discriminação jurídica, e por reflexo social, entre o homem e a mulher, em contradição com o disposto na Constituição da República.”

Com esta mudança de paradigma gradualmente favorável, em que se dão os primeiros passos num sistema de prevenção e repressão dos actos considerados como violência doméstica, é homologada a Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto, com o objectivo de reforçar os mecanismos de protecção legal devida às mulheres vítimas de crimes de violência, através da implementação de estruturas de apoio e prevenção e apoio, atendimento e acolhimento às mulheres vítimas de violência, o adiantamento pelo Estado da indemnização devida às mulheres vítimas de crimes de violência¹²⁵, assim como a possibilidade de aplicação da medida de coacção de afastamento da residência da vítima, quando houver perigo de continuação da actividade criminosa.

Assim, a década de 1990 que se segue, é aquela que mais alterações legislativas adoptou quanto ao crime de violência doméstica, pois que havendo uma maior consciencialização quanto à adopção de estratégias legais e sociais de combate, deram-se os primeiros passos para um sistema de prevenção e repressão deste tipo de crime. Neste sentido, com o Decreto-Lei de 48/95, de 15 de Março, é aprovada a nova redacção do outrora artigo 153.º, sendo agora previsto no art. 152.º sob epígrafe de “Crime de maus-tratos ou sobrecarga de menores, de incapazes ou do cônjuge”.

Concludentemente, a reforma de 1995 eliminou a referência à malvadez e egoísmo, desaparecendo o requisito do dolo específico, passando a norma a prever os maus tratos

¹²³ Disponível em: <https://www.historico.portugal.gov.pt/pt/o-governo/arquivo-historico/governos-constitucionais/gc09/programa-do-governo/programa-do-ix-governo-constitucional.aspx> (consultado em Dezembro de 2018)

¹²⁴ DUARTE, Madalena “*Para um Direito sem margens: representações sobre o Direito e a violência contra as mulheres*”, (...), p. 136.

¹²⁵ Nestes termos, Cfr. Lei n.º 129/99, de 20 de Agosto, que aprovava o regime aplicável ao adiantamento pelo Estado da indemnização devida às vítimas de violência conjugal.

psíquicos como elemento típico¹²⁶. Mas, foram ainda introduzidas outras alterações fundamentais à tipologia da norma, como a extensão aos comportamentos praticados contra quem o agente conviva em condições análogas à dos cônjuges, a agravação da moldura penal em função do resultado, i.e., em caso de ofensa à integridade física grave ou morte e, por último, a natureza do crime passou de pública para semi-pública, necessitando de apresentação e formalização de queixa pelo ofendido.

Nesta medida, foi estabelecida uma relação de subsidiariedade entre o crime de maus tratos previsto no art. 152º e o crime de ofensas corporais qualificadas, previsto no art. 144º, só se aplicando o primeiro caso este último carecesse de aplicação por não preencher o tipo legal do mesmo¹²⁷.

Objecto de nova alteração, com a redacção introduzida pela Lei nº 65/98, de 2 de Setembro, o tipo ilícito do art. 152º passa a ter como epígrafe “Maus Tratos e Infracção de Regras de Segurança”, abarcando três situações distintas: os maus tratos a menores ou pessoas particularmente indefesas, o emprego das mesmas em actividades perigosas ou a sua sobrecarga com trabalhos excessivos, em situações de trabalho subordinado, previstos no nº1 daquele artigo; os maus tratos a cônjuge ou convivente de facto (nº2); e a sujeição de trabalhador a perigo para a vida ou a perigo de grave ofensa para o corpo ou para a saúde.

Conquanto, a natureza do procedimento criminal deste tipo legal manteve-se como semi-pública, contudo previa-se um regime híbrido¹²⁸, segundo o qual seria necessária a apresentação de queixa, contudo o Ministério Público, caso o interesse da vítima o impusesse e não havendo oposição do(a) ofendido(a) antes de ser deduzida acusação, dar início ao procedimento. Por outro lado, a vontade da vítima para se opor ao procedimento criminal apenas seria relevante até à dedução da acusação, estando-lhe vedada a desistência na fase de julgamento. Nesta medida, perante a inércia da vítima ou medo desta, foi esta a forma encontrada para combater uma decisão que poderia não ser livre por factores como a dependência ao agressor¹²⁹.

Após esta alteração, no âmbito da Resolução de Ministros nº 6/99, de 8 de Fevereiro, o Ministério da Administração Interna desenvolveu um programa específico denominado “INOVAR” – Iniciar uma Nova Orientação à Vítima por uma Atitude Responsável. Este

¹²⁶ NUNES, Carlos Casimiro, MOTA, Maria Raquel, *Ob. Cit.*, p. 135.

¹²⁷ *Idem Ibidem.*

¹²⁸ MANITA, Celina; RIBEIRO, Catarina; PEIXOTO, Carlos, *Ob. Cit.*, p. 54.

¹²⁹ NUNES, Carlos Casimiro, MOTA, Maria Raquel, *Ob. Cit.*, p. 136.

projecto tinha como objectivo desenvolver um conjunto de iniciativas de apoio e protecção de vítimas de violência doméstica, como a criação de uma base de dados e estatísticas nacionais de violência doméstica, o atendimento especializado e a implantação de salas de atendimento e a formação específica para oficiais e agentes.

Nova modificação ao art. 152º é operada pela Lei nº 7/2000, de 27 de Maio, que passa a compreender os maus tratos a progenitor de descendente comum em 1º Grau e a possibilidade de ser aplicada a pena acessória de proibição de contacto com a vítima, incluindo o afastamento da residência pelo arguido(a) pelo período máximo de 2 anos¹³⁰.

Conquanto, mais uma vez, é alterada a natureza do procedimento criminal para sua versão originária, ou seja, como crime público¹³¹, sendo assim irrelevante a vontade da vítima para a existência ou prosseguimento do daquele¹³².

TAIPA DE CARVALHO, na anotação a este artigo, comentava que se pressupunha “(...) uma reiteração das respectivas condutas. Um tempo longo entre dois ou mais dos referidos actos afastará o elemento reiteração ou habitualidade pressuposto, implicitamente, por este tipo de crime”¹³³, posição esta assumida também pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4 de Novembro de 2011, onde se constata que “De acordo com a razão de ser da autonomização deste tipo de crime, as condutas que integram o tipo de ilícito não são individualmente consideradas enquanto integradoras de um tipo de crime para serem atomisticamente perseguidas criminalmente, são, antes, valoradas globalmente na definição e integração de um comportamento repetido que signifique maus tratos sobre o cônjuge ou sobre menores.”¹³⁴

¹³⁰ Medida que era já reclamada em 1999, como se pode confirmar na Resolução da Assembleia da República nº 31/99 de 14 de Setembro.

¹³¹ “A irrelevância penal do perdão em crimes públicos (...) baseia-se, justamente, na ideia de que não é apenas o ofendido que está em causa, como vítima, nesses casos. Independentemente do que a vítima pense ou queira, a prossecução de uma acção penal escapa ao seu controlo, sendo ‘coisa pública’ que ao Estado compete decidir.” BELEZA, Teresa, “*Mulheres, Direito, Crime ou a Perplexidade de Cassandra*”, Ed. AAFDL, Lisboa, 1990, p. 363.

¹³² Contra esta alteração se colocava NEVES, José Moreira, “*Violência Doméstica, Um problema sem fronteiras*”, que indicava “Pese embora a benévola intenção do legislador, a verdade é que o novel regime permite a instauração da acção pública a partir, por exemplo, de delação (denúncia) de terceiro, podendo por essa via encetar-se uma cruzada de efeitos imprevisíveis, sem que a tal a própria vítima possa pôr termo” p.13.

¹³³ TAIPA DE CARVALHO, Américo, Anotação ao artigo 152º, In “*Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo I*”, Coord. Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2012, p. 334 (VER EDIÇÃO MELHOR).

¹³⁴ Ac. TRL de 4 de Abril de 2004, Processo nº 8948/2004-9, Relator: João Carrola. Vide ainda, Ac. STJ de 30 de Outubro de 2003, Processo nº 03P3252, Relator Pereira Madeira, “Resulta do próprio dispositivo legal que não basta uma acção isolada do agente para que se preencha o tipo. Terá, por isso, de se tratar de uma acção plúrima e repetitiva, reiterada.

Com a reforma penal aprovada pela Lei nº 59/2007, de 4 de Setembro, foram introduzidas alterações significativas quanto ao regime jurídico da violência doméstica, pois que se materializou à autonomização deste tipo legal de crime, deixando de prever uma pluralidade de normas que previam bens jurídicos distintos¹³⁵, distinguindo assim a Violência Doméstica no art. 152º dos Maus Tratos do art. 152º-A¹³⁶.

Nestes termos o tipo legal ora revisto procedeu a algumas mudanças, nomeadamente, a eliminação expressa dos requisitos de reiteração ou intensidade, o alargamento do tipo de relação entre a vítima e o agressor, punindo desta forma a violência entre pessoas que mantêm entre si uma relação familiar em sentido genérico¹³⁷, o alargamento da aplicabilidade de penas acessórias e a punição em função das circunstâncias (ser praticado contra menor ou na presença deste no domicílio comum ou no domicílio da vítima) a par da punição e função do resultado que anteriormente já tinha sido estipulada.

Quanto à relação familiar em sentido genérico, vozes como a de André Lamas Leite e Nuno Brandão¹³⁸ se elevaram afirmando que seria exigida uma certa estabilidade na relação conjugal, não apenas em relações afirmadas pelo casamento, mas sim pela existência de uma proximidade existencial, excluindo-se deste âmbito namoros passageiros, ocasionais, fortuitos e flirts¹³⁹. Nesta medida, ter-se-ia de provar a existência de uma relação de confiança entre o agressor e a vítima, em que cada um deles tivesse a expectativa quanto ao outro, de ser prosseguido e honrado o dever de respeito e abstenção de condutas lesivas à integridade do parceiro¹⁴⁰. Esta posição não colhe a nossa concordância, pois que somos da opinião que embora de curta duração, as relações desde que vividas com suficiente intensidade e com a aspiração de continuidade da mesma, têm pleno cabimento no preceito.

¹³⁵ DUARTE, Madalena, *Ob. Cit.*, p. 152.

¹³⁶ Cfr. Exposição de Motivos da Proposta de Lei nº 98/X “Ainda em sede de crimes contra a integridade física, os maus tratos, a violência doméstica e a infracção de regras de segurança passam a ser tipificados em preceitos distintos, em homenagem às variações de bem jurídico protegido”.

¹³⁷ NUNES, Carlos Casimiro, MOTA, Maria Raquel, *Ob. Cit.*, p. 138.

¹³⁸ BRANDÃO, Nuno “A Tutela Penal especial reforçada da Violência Doméstica”, *In Julgar*, nº 12 – Especial, 2010 p. 12.

¹³⁹ A propósito das relações de namoro, tacitamente previstas nesta sequência, Plácido Conde Fernandes afirma que “a estabilidade pressuposta na relação de quase conjugalidade se excluirá do âmbito de previsão da norma as ligações de natureza afectiva ou mesmo sexual, meramente fortuitas ou ocasionais”, *In “Violência doméstica – novo quadro penal e processual penal”*, Revista do CEJ, nº 8 (especial), 2008, p.31.

¹⁴⁰ LAMAS LEITE, André “A violência relacional íntima: Reflexões cruzadas entre o Direito Penal e Criminologia”, *In Julgar*, nº 12 – Especial, 2010, p. 52.

Polémica sempre associada a este crime, pela divergência de opiniões que lhe era conhecida, seria o debate da doutrina e jurisprudência discutirem a necessidade da reiteração como elemento integrante do tipo ilícito da violência doméstica, contudo foi surgindo uma corrente jurisprudencial que seria apologista pela intensidade do acto, invés da reiteração, mesmo que de só um acto se tratasse desde que revestisse de gravidade suficiente¹⁴¹.

Por outro lado, além da possibilidade da aplicação da pena acessória de proibição de contacto com a vítima e consequente afastamento da residência já previstos, o legislador passa prever também a hipótese de aplicabilidade de ser aplicado a(o) agressor(a) o afastamento do local de trabalho da vítima, podendo tal ser controlado através de meios técnicos de controlo à distância, a proibição de uso e porte de armas e a obrigação de frequência de programas específicos de prevenção, aumenta a moldura da pena acessória e, por fim, previa ainda a possibilidade de inibição do exercício do poder paternal, de tutela ou curatela.

Em sentido amplo, esta alteração legislativa também operou modificações no âmbito do crime de homicídio qualificado previsto no art. 132º, n.º 2, al. b) e que dada a remissão operada pelo art. 145º, se reflecte na tipologia das ofensas à integridade física dolosas, assim como ao crime de violência doméstica no artigo que temos vindo a falar. Contudo, a maior querela existente neste sentido, tem que ver com a exigência de coabitação e com a especial vulnerabilidade poder decorrer da dependência económica previsto no artigo 152º de 2007, o que não era sindicável no homicídio qualificado.

A alteração mais recente ao tipo legal do art. 152º foi introduzida pela Lei n.º 19/2013, de 21 de Fevereiro¹⁴², que altera principalmente as alíneas b) e d) do n.º 1 e o n.º 5 daquele artigo.

¹⁴¹ Cfr. Ac. STJ de 12 de Março de 2009, Processo n.º 09P0236, Relator Fernando Fróis, “Até à entrada em vigor da Lei 59/2007, de 04-09 (que manteve a incriminação e a moldura penal respectiva), o crime de maus tratos pressupunha, em regra, uma reiteração de condutas. (...) Face à nova redacção dada pela citada Lei o referido crime pode ser cometido mesmo que não haja reiteração de condutas («Quem, de modo reiterado ou não...» – art. 152.º, n.º 1, do CP), embora só em situações excepcionais o comportamento violento único, pela gravidade intrínseca do mesmo, preencha o tipo de ilícito (...)”. Neste mesmo sentido, Cfr. Ac. STJ de 4 de Fevereiro de 2004, Processo n.º 2857/03-3, *apud*. Ac. STJ de 6 de Abril de 2006, Relator Simas Santos, Processo n.º 06P1167 “Em regra, o tipo de crime exige uma reiteração da conduta delituosa, só em casos excepcionais bastando um só acto, se ele for suficientemente grave para afectar de forma marcante a saúde física ou psíquica da vítima.”

¹⁴² Rectificada pela Declaração de rectificação n.º 15/2013, de 19 de Março.

Desta forma, à alínea b) veio a ser acrescentada “a pessoa com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro”, mesmo que sem qualquer vínculo de coabitação.

Neste sentido António Latas afirma que “independentemente do género, orientação sexual e identidade de género, tanto do agente como da vítima, pois o que se pretende é tutelar a posição de quem, apesar de não viver em relação de conjugalidade ou análoga, mantém ou manteve uma relação afetiva, emocional e de intimidade com o agente traduzida na noção social de relação de namoro”, o autor explica ainda, que não deixa de estar na base da alteração a questão do alargamento do âmbito de aplicação do crime à necessidade político criminal de reacção ao crime de stalking praticado pelo ex-namorado e não só o ex-cônjuge ou análogo, que também assume comportamentos retaliatórios e fortemente perturbadores da paz do ex-parceiro por não se conformar com o fim da relação ou com a assunção de uma relação amorosa com outra pessoa, sem que se tenha que fazer uma analogia à relação análoga à dos cônjuges para ter relevância típica¹⁴³.

Quanto à alteração introduzida na alínea d) do n.º1, ao introduzir o advérbio “nomeadamente” antes das categorias enumeradas como uma “pessoa particularmente indefesa”, marca o carácter exemplificativo deste preceito tendo agora uma índole indeterminada.

Por outro lado, e por último, a modificação agora introduzida ao n.º5 do art. 152º passa pela alteração da possibilidade para o dever do juiz incluir a medida de afastamento na pena acessória, assim como o dever de determinar que a respetiva fiscalização se faça por aquele meio. Nesta medida, a imperatividade que a fiscalização se faça por meios eletrónicos resulta também da redação do da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, no seu art. 35º, n.º1, e da Lei n.º 19/2013, que faz depender a fiscalização do cumprimento das medidas e penas previstas no art. 152º, por meios técnicos de controlo à distância, desde que tal se demonstre indispensável para vítima. Este requisito é igualmente abrangido pelo pressuposto do art. 36º, n.º7, da Lei n.º 112/2009, assim como pela Lei 19/2013, que faz depender a dispensa, fundamentada pelo juiz, do consentimento, ou melhor, deste que se demonstre imprescindível para a proteção dos direitos da vítima pode dispensar a prestação de

¹⁴³ LATAS, António “*As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei 19/2013 de 21 de Fevereiro*”, disponível em: http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20%20MAT%20CRIMINAL/Alter_Cod_Penal_Lei%2019-2013.pdf

consentimento por qualquer uma das pessoas a que se reportam aquele artigo , incluindo a própria vítima¹⁴⁴.

Assim, somos a concluir que o este percurso legislativo evoluiu no sentido de dar enfoque prioritário à prevenção e repressão do flagelo que tem sido a perpetração da Violência Doméstica, para que haja uma maior consciência ético-social da gravidade deste crime e dos efeitos devastadores no seio da família em que se insere e, conseqüentemente, reflectido no modo de agir das sociedades ao longo de gerações.

6.1. Planos Nacionais

Como temos visto nos últimos pontos, as agendas políticas internacionais e nacionais têm colocado a questão da violência baseada no género como tónica das problemáticas a serem solucionadas.

Não obstante a violência contra as mulheres começar, nas décadas de '60 e '70, a emergir como prioridade no que diz respeito às lutas feministas, em Portugal estas lutas apenas começaram a ter uma voz mais activa na década de '90, muito devido às associações que batalharam nesta causa, assim como as instituições internacionais¹⁴⁵, como tivemos oportunidade de estudar. Nesta sequência, com os ventos de mudança internacionais, Portugal tem desde esse momento, assumido um conjunto de compromissos no que ao combate à violência doméstica diz respeito, o que conseqüentemente, se espelha nas medidas internas sobre a violência doméstica.

Como resposta às exigências que se faziam sentir, nomeadamente da Conferência de Pequim, em 24 de Março de 1997, no âmbito da resolução do Conselho de Ministros nº 49/97¹⁴⁶, foi aprovado o Plano Global para Igualdade oportunidade, segundo o qual, no seu preâmbulo *“A igualdade de tratamento entre mulheres e homens é um princípio fundamental no direito português e no direito comunitário”*. Assim, os objectivos primordiais a serem prosseguidos seria o de integrar o princípio da igualdade de tratamento entre mulheres e homens em todas as políticas económicas, sociais e culturais. Assim, a resolução apontava como medidas, a nível preventivo, a criação e incentivo de campanhas de sensibilização da opinião pública, através dos órgãos de comunicação social, tendo em vista a alteração de mentalidades relativamente ao papel da mulher na sociedade. Por outro lado, as medidas de carácter de protecção, previam a criação de centros de apoio às mulheres vítimas de violência, para atendimento e

¹⁴⁴ *Idem Ibidem*, p. 28.

¹⁴⁵ DUARTE, Madalena, Ob. Cit., p. 139.

¹⁴⁶ Disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/526583>

abrigo; A criação de secções de atendimento especializado das mulheres vítimas de violência junto dos órgãos de polícia criminal competentes para a apresentação de denúncias da prática de factos criminosos; E, a elaboração de mecanismos que permitissem a redução do período que decorria (e, ainda decorre) entre a apresentação da queixa pela vítima de crime de violência doméstica e a promoção da medida de coacção que se traduz no afastamento do agressor da residência comum.

Devido a um reforço dos mecanismos internos de prevenção, proteção da vítima e penalização efetiva dos agressores, de acordo com a Estratégia Europeia de Combate à Violência Contra as Mulheres, que procura a compreensão deste problema social, que decorre essencialmente da assimetria estrutural de poderes entre homens e mulheres, é evidente a importância da elaboração de Planos Nacionais, que afirmem objetivos de proteção das vítimas, a condenação e acompanhamento dos(as) agressores(as), o conhecimento e prevenção do fenómeno, a qualificação dos(as) profissionais e a criação de estruturas de apoio e de atendimento, convocando o poder local e as organizações da sociedade civil para que sejam reunidos esforços e delineadas estratégias que combatam a violência doméstica e a violência de género no país.

Nesta medida, surge em 1999 a 15 de Junho, através da Resolução nº 55/99, o I Plano Nacional Contra a Violência Doméstica (PNCVD), que reconhece a violência doméstica como um flagelo que põe em causa o próprio cerne da vida em sociedade e a dignidade da pessoa humana. Este plano, com a duração de 3 anos (1999-2002), procurava superar a Lei nº61/91¹⁴⁷ ¹⁴⁸, pelo que se promove “um programa que, de forma integrada e coerente, congrega um conjunto de medidas a adoptar a vários níveis (justiça, administração interna, educação, saúde, entre outras), seguindo a orientação que tem presidido à elaboração dos mais recentes documentos internacionais sobre esta matéria adoptados pela Organização das Nações Unidas e pelo Conselho da Europa. Efectivamente, com a aprovação deste plano, o Estado Português acerta o passo com a Europa e os mais recentes desenvolvimentos nesta matéria (...).”.

¹⁴⁷ LISBOA, Manuel (Coord.), BARROSO, Zélia, PATRÍCIO, Joana, LEANDRO, Alexandra, “*Violência de Género, Inquérito Nacional sobre a Violência exercida contra Mulheres e Homens*”, Ed. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Lisboa, 2009, p. 18. Tal constatação também se tornando patente no preâmbulo da resolução, uma vez que afirma “Recentemente foram aprovadas várias medidas (...) saliente-se, apenas a título de exemplo, a regulamentação e execução das medidas previstas na Lei n.º 61/91, de 13 de Agosto, tendo chegado agora o momento de definir um conjunto de medidas e objectivos mais ambiciosos.”

¹⁴⁸ Vide ponto anterior para maiores esclarecimentos sobre este diploma.

Tendo presente tais prioridades, o I PNCVD em torno de três objectivos a serem prosseguidos, como sensibilizar e prevenir, intervir para proteger a vítima de violência doméstica e investigar/estudar, o plano tendo em atenção as vítimas especialmente vulneráveis à violência doméstica, como as mulheres, crianças e idosos, destinou-se a implementar medidas que assegurassem as suas posições, tais como, e entre outras, a criação de um rede de refúgio, a promoção de autonomização das vítimas diligenciando o acompanhamento e aconselhamento gratuito, prevendo o acesso das vítimas de violência doméstica a cursos de formação profissional; a realização de campanhas de sensibilização da opinião pública que visem contribuir para a promoção de uma cultura de não violência baseada no respeito pelos direitos e deveres de cada um dos membros da família formação específica no âmbito da violência doméstica para os agentes policiais, magistrados, advogados e funcionários da justiça; o reforço da possibilidade de afastamento do agressor da casa de morada de família concedendo para tal poderes legais suplementares, quer às forças de segurança, quer às autoridades judiciais; e, fomentar o desenvolvimento de projectos de iniciativa privada e ou pública dirigidas aos agressores, no sentido de desenvolverem comportamentos não violentos.

Com vista à promoção e ao prosseguimento das medidas elencadas, é aprovada a criação de uma rede pública de casas de apoio a mulheres vítimas de violência doméstica pela Lei n.º 107/99, de 3 de Agosto¹⁴⁹ e, também, o regime aplicável ao adiantamento pelo Estado da indemnização devida às vítimas de violência conjugal, pela Lei n.º 129/99, de 20 de Agosto.

O II Plano Nacional Contra a Violência Doméstica foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2003, a 7 de Julho, com uma vigência, igualmente, de três anos (2003-2006), sendo a CIDM¹⁵⁰ a dinamizadora deste Plano, sob a tutela do Ministro da Presidência. Nesta, a violência doméstica foi definida como “toda a violência física, sexual ou psicológica que ocorrem em ambiente familiar e que inclui, embora não se limitando a, maus-tratos, abuso sexual de mulheres e crianças, violação entre cônjuges, crimes passionais, mutilação sexual feminina e outras práticas tradicionais nefastas, incesto, ameaças, privação arbitrária d liberdade e exploração sexual e económica”.

Este II Plano apresentou-se mais completo que o anterior, na medida em que estabeleceu medidas mais objetivas e específicas, como 1) Informar, sensibilizar e educar; 2)

¹⁴⁹ Este diploma foi expressamente revogado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, da qual iremos falar adiante.

¹⁵⁰ Criada pelo DL n.º 166/91, de 9 de Maio, sucedeu à Comissão da Condição Feminina, criada pelo DL n.º 485/77, de 17 de Novembro.

Proteger as vítimas e prevenir a revitimização; 3) Capacitar e reinserir as vítimas de violência doméstica; 4) Qualificar os profissionais; 5) Aprofundar o conhecimento do fenómeno da violência doméstica.

Mas, a nosso ver, inovação conduzida pelo plano é se dirigir à intervenção e ao combate da violência exercida, especialmente, sobre as mulheres no espaço doméstico, fundamentando tal opção, uma vez que, são as mulheres a grande maioria das vítimas de violência doméstica, em segundo lugar, porque esta realidade é pouco conhecida pela comunidade e, por outro lado, que “a violência sobre as mulheres radica na desigualdade de condições entre as mulheres e os homens, e que muito embora nela sejam também englobadas outras formas de violência sobre as mulheres (assédio, tráfico, etc.), é a violência doméstica que causa o maior número de mortes de mulheres entre os 16 e os 44 anos”.

Surgiu, no entanto, uma área adicional de atuação relativamente às mulheres imigrantes, em que se promoveu a realização de estudos para conhecer os problemas da violência doméstica nas comunidades imigrantes e que se sensibilizou para a violação dos Direitos Humanos que constitui a mutilação genital feminina, assim como a criminalização desta prática.

O III PNCVD, aprovado em Junho de 2007, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2007, com âmbito temporal de aplicação de 2007 a 2010, define que cumpre à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG)¹⁵¹ a dinamização, o acompanhamento e a execução das medidas constantes do mesmo. Nesta senda, o fundamento primeiro deste plano, tem que ver com o combate à violência exercida directamente sobre as mulheres, no contexto das relações de intimidade, sejam elas conjugais ou equiparadas, presentes ou passadas, isto porque “apesar da Violência Doméstica atingir igualmente as crianças, os idosos, pessoas dependentes e pessoas com deficiência, a realidade comprova que as mulheres continuam a ser o grupo onde se verifica a maior parte das situações de violência doméstica, que neste contexto se assume como uma questão de violência de género”.

À semelhança dos anteriores planos, as áreas estratégicas de intervenção, são cinco, nomeadamente: 1) Informar, sensibilizar e educar; 2) Proteger as vítimas e prevenir a

¹⁵¹ Criada pelo DL n.º 164/2007, de 3 de Maio, a CIG sucedeu à CIDM. A CIG tem por missão Garantir a execução das políticas públicas no domínio da cidadania, da promoção e defesa da igualdade de género e do combate à violência doméstica e de género e ao tráfico de seres humanos, cabendo-lhe a coordenação dos respetivos instrumentos – os Planos Nacionais. Cfr. <https://www.cig.gov.pt/a-cig/missao/>

revitimação; 3) Capacitar e reinserir as vítimas de violência doméstica; 4) Qualificar os profissionais; 5) Aprofundar o conhecimento sobre o fenómeno da Violência Doméstica. Ora, para concretização destes campos, as medidas essenciais a serem concretizadas traduzem-se na intervenção ao nível de campanhas e acções de sensibilização dirigidas à população em geral e às escolas, respostas nas vertentes jurídico-penais e sociais, dirigidas à protecção integral da vítima, a qualificação e especialização profissional nas vertentes policial, judiciária, da saúde, da educação e formação.

Neste sentido, o III plano procurou alargar e melhorar alguns aspectos anteriores, nomeadamente, a protecção das vítimas, a punição dos agressores, e a sua recuperação sempre que possível, bem como na formação dos técnicos de várias áreas que lidam directamente com este problema¹⁵².

Em vista as medidas a prosseguir, ganham relevância três diplomas, relacionados com aquelas. Em primeiro lugar, a Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e à assistência das suas vítimas, ampliou a possibilidade de aplicação de medidas de coacção, em concreto podendo ser utilizados os meios técnicos de controlo à distância e introduzindo a possibilidade de carácter urgente na aplicação de tais medidas. Em segundo lugar, a Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica. E, por último, o DL n.º 201/2007, de 24 de Maio, que isenta as vítimas de violência doméstica do pagamento de taxas moderadoras no acesso à prestação de cuidados de saúde.

Feito um balanço final, no Relatório, constata-se que na vigência deste período, que não atingindo o rácio de vagas em casas de abrigo, ou seja, 1 por 10 mil habitantes (recomendado pelo Conselho da Europa), a verdade é que ronda 1 vaga por 17241 habitantes, correspondendo a um total de 617 vagas por 36 casas, cobrindo o território nacional em cerca de 67%¹⁵³.

O IV Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2010, de 17 de dezembro e que teve duração de dois anos (2011-2013), este plano definia os cinco objectivos a serem prosseguidos, à semelhança dos

¹⁵² DUARTE, Madalena, Ob. Cit., p. 149.

¹⁵³ LISBOA, Manuel, ABRUNHOSA, Rui, DIAS, Ana Lúcia Teixeira Dias, BARROSO, Zélia, “Estudo de avaliação da execução do III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, Relatório Final”, disponível em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/rel_final.pdf (consultado em Dezembro de 2018).

anteriores planos, que se traduziam em: 1) informar, sensibilizar e educar; 2) proteger as vítimas e promover a integração social; 3) prevenir a reincidência: intervenção com agressores; 4) qualificar profissionais; e, 5) investigar e monitorizar.

Apesar dos objectivos serem idênticos aos anteriores PNCVD, a inovação aqui introduzida é o destaque dado à intervenção com agressores que até então se encontrava disperso¹⁵⁴, por outro lado este plano visou a consolidação das medidas anteriormente seguidas, numa lógica de proximidade, envolvendo cada vez mais os municípios, os parceiros sociais e as organizações da sociedade civil.

Contudo, fazendo referência à definição de Violência Doméstica dada pelo Conselho da Europa “(...) resultado de um desequilíbrio de poder entre homens e mulheres e leva a uma grave discriminação contra estas, tanto na sociedade como na família. A violência na família ou no lar ocorre em todos os Estados membros do Conselho da Europa, apesar dos avanços na legislação, políticas e práticas. A violência contra as mulheres é uma violação dos direitos humanos, retirando-lhes a possibilidade de desfrutar de liberdades fundamentais. Deixa as mulheres vulneráveis a novos abusos e é um enorme obstáculo para ultrapassar a desigualdade entre homens e mulheres na sociedade. A violência contra a mulher prejudica a paz, a segurança e a democracia na Europa (...)”, denota-se que este plano fica aquém das orientações internacionais, pois que, como tivemos oportunidade de observar, a Recomendação (2002)5 do Conselho da Europa pretendia que se abordasse este fenómeno numa perspectiva assente nas desigualdades entre géneros, ou seja “fica claro que a violência doméstica tem sobretudo uma componente de género, que afecta maioritariamente as mulheres, enquanto intérpretes dos papéis sociais de género estereotipadamente femininos.”.

Neste sentido, este plano deveria abordar esta temática numa óptica criminológica e conjuntural e não como um fenómeno estrutural presente na lei portuguesa, pois que este plano conceptualiza a violência doméstica “todos os actos de violência física, psicológica e sexual perpetrados contra pessoas, independentemente do sexo e da idade, cuja vitimação ocorra em consonância com o conteúdo do artigo 152.º do Código Penal. Importa salientar que este conceito foi alargado a ex-cônjuges e a pessoas de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem co-habitação.” Desta forma, somos da opinião que este plano não acompanhou as

¹⁵⁴ DUARTE, Madalena, Ob. Cit., p. 151.

recomendações internacionais no sentido de evidenciar a componente de género no seu conceito, mas tão somente nas medidas a implementar¹⁵⁵.

No período de vigência deste IV PNCVD, foram adoptados importantes diplomas que o concretizam, nomeadamente a Lei n.º 113/2011, de 29 de Novembro, que isenta o pagamento de taxas moderadoras nos atendimentos urgentes e actos complementares decorrentes do atendimento a vítima de violência doméstica, o Despacho n.º 7108/2011, de 11 de Maio, que estabelece os critérios de atribuição do estatuto de vítima de violência doméstica, pela CIG e, por último, a Resolução da AR n.º 4/2013, de 21 de Janeiro, que aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Doméstica contra as Mulheres, i.e., A Convenção de Istambul, adoptada a 11 de Maio de 2011.

Consequentemente, o V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género (PNPCVDG), a vigorar no período de 2014-2017, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/2013, “procura difundir uma cultura de igualdade e não -violência, assumindo o objetivo de tornar Portugal um país livre de violência de género, incluindo a violência doméstica, onde mulheres e homens, independentemente da sua origem étnica, idade, condição socioeconómica, deficiência, religião, orientação sexual ou identidade de género possam aspirar, em igualdade, a viver numa sociedade livre de violência e de discriminação. Uma sociedade com uma forte matriz de respeito pelos direitos humanos fundamentais”.

Neste sentido, O V plano estrutura -se em cinco áreas estratégicas: 1) Prevenir, sensibilizar e educar; 2) Proteger as vítimas e promover a sua integração; 3) Intervir junto de agressores(as); 4) Formar e qualificar profissionais; 5) Investigar e monitorizar.

Todavia, comparando este plano com os anteriores, em linha com o preconizado pelo Convenção de Istambul, pode-se constatar que não foi elaborado apenas para combater a violência de doméstica, mas amplia a sua intervenção para outras formas de violência de género, nomeadamente a mutilação genital feminina e a agressão sexual fora do contexto familiar, visando um combate a graves violações de Direitos Humanos Fundamentais.

Relativamente à Violência Doméstica, o plano visa consolidar o trabalho que tem vindo a ser desenvolvido nesta temática, pelo que são definidas estratégias no sentido da protecção

¹⁵⁵ Em sentido parcialmente contrário se encontra Madalena Duarte, que afirma “este Plano, mais do que aqueles que o precederam, evidencia a clarificação do conceito de violência doméstica conferindo-lhe componente de género como fator fundamental no conteúdo das medidas a implementar.”

das vítimas, da intervenção junto de agressores, do conhecimento e consequente aprofundamento dos fenómenos violentos, visando a sua prevenção, por outro lado, lograse ainda a qualificações dos profissionais envolvidos e do reforço das redes de apoio e atendimento das vítimas.

Por fim, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de Maio, é adoptada a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação (ENIND) para o período compreendido entre 2018 a 2030, que apoiada em três Planos de Ação que definem objetivos estratégicos e específicos em matéria de não discriminação em razão do sexo e igualdade entre mulheres e homens (IMH), de prevenção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres, violência de género e violência doméstica (VMVD), e de combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais (OIEC)¹⁵⁶.

Nesta medida, e em consonância de uma evolução que temos vindo a estudar, esta estratégia assume como central a eliminação dos estereótipos de género enquanto fatores que estão na origem das discriminações diretas e indiretas em razão do sexo que impedem a igualdade substantiva que deve ser garantida às mulheres e aos homens, reforçando e perpetuando modelos de discriminação históricos e estruturais. Constituem ideias preconcebidas, e no que diz especial respeito à violência doméstica, o mesmo assume, na esteira dos anteriores planos, cinco objetivos a serem prosseguidos pelo Plano de ação para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica (PAVMVD): 1) Prevenir — erradicar a tolerância social às várias manifestações da violência contra as mulheres e violência doméstica, conscientizar sobre os seus impactos e promover uma cultura de não violência, de direitos humanos, de igualdade e não discriminação; 2) Apoiar e proteger, ou seja, ampliar e consolidar a intervenção; 3) Intervir junto das pessoas agressoras, promovendo uma cultura de responsabilização; 4) Qualificar profissionais e serviços para a intervenção; 5) Investigar, monitorizar e avaliar as políticas públicas; 6) Prevenir e combater as práticas tradicionais nefastas, nomeadamente a mutilação genital feminina e os casamentos infantis, precoces e forçados.

Em conclusão, estes planos pretendem conseguir mudanças quer a nível legal ou social, necessárias para conseguir a plena igualdade entre homens e mulheres, assumindo-se como

¹⁵⁶ Estes Planos de Ação definem, ainda, as medidas concretas a prosseguir no primeiro período de execução de quatro anos até 2021, a que se deverá seguir o processo de revisão e redefinição para o período seguinte de quatro anos, e assim sucessivamente.

estratégias de promoção da igualdade de género, cidadania e não discriminação. Assim, assumem medidas de acção positivas, especificamente dirigidas a diversas realidades em que estes problemas se encontram patentes. Ainda havendo um longo caminho a ser trilhado, estes planos contribuíram e ainda contribuem para um aumento do apoio institucional prestados às vítimas e também para uma alteração de mentalidades juntos dos agressores e da comunidade em geral, um maior investimento por parte dos profissionais que lidam diariamente com questões de violência de género, uma multiplicação de estruturas de apoio e atendimento, assim como das casas de abrigo.

II CAPÍTULO - ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A PRÁTICA JUDICIÁRIA

7. Preconceitos e Estereótipos relacionados com a Violência Doméstica

7.1. Jurisprudência Moldada pelo Estereótipo? A construção social de vítima

A mente humana tem que pensar com a ajuda de categorias, que depois de formadas originam a base de juízos iniciais que, com convivência entre diferentes pessoas, favorece a criação de distintas categorias sociais para classificá-las, de forma a tentar entendê-las e facilitar a interação com elas. Assim, se explicam os estereótipos, ou seja, são aquelas crenças e percepções generalizadas sobre características mentalmente associadas a grupos de pessoas e que contêm informações sobre os papéis sociais que cada categoria supostamente detém, deste modo influenciando as reacções emocionais daqueles que estereotipam¹⁵⁷.

Deste modo, o género mais que não é do que uma categoria socialmente construída, que está intimamente relacionada a uma construção de uma identidade pessoal em função dos atributos e papéis socialmente conferidos a mulheres e homens numa dada sociedade, e às relações sociais daí advenientes. Neste sentido, “o cerne deste conceito não tem a ver especificamente com um ou outro sexo, mas sim com a relação social que é estabelecida entre ambos numa concreta sociedade. Esta relação tem sido caracterizada por uma desigual distribuição de poder entre mulheres e homens, a qual tem determinado uma hierarquização social que remete as mulheres para um papel de subordinação, ou seja, tem sido discriminatória.”¹⁵⁸

¹⁵⁷ ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de, “*Mujeres y estereotipos de género en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*”, In Eunomía Revista en Cultura de la Legalidad N° 9, Octubre 2015 – Marzo 2016, p. 29.

¹⁵⁸ ALMEIDA, Maria Teresa Féria de, “*Julgar com uma perspectiva de género?*”, In Julgar Online, Novembro de 2017, p. 11.

A literatura veicula uma certa ideia de que o sistema de justiça é de reduzida utilidade para as vítimas de violência conjugal, na medida em que continua a perpetuar atitudes culpabilizadoras da vítima e a banalizar a violência conjugal¹⁵⁹. Assim, apesar de assistirmos a uma crescente sensibilização e empenho por parte de estruturas internacionais, políticas públicas e das magistraturas no combate a este tipo de violência, não podemos deixar de notar que o discurso judicial se vai mantendo fiel a certos modelos sociais que regulam as relações de género, basta para tal apenas ver as notícias que nos invadem todos os dias com tipos de decisões baseadas em papéis estereotipados e também diferenças significativas na forma como a violência doméstica é tratada judicialmente, “porque o acto de julgar é complexo e envolto numa forte componente subjectiva”¹⁶⁰, estando sujeita a crenças prévias.

As imagens sociais dominantes fomentam ideias generalizadas sobre um dado fenómeno ou facto, que se tornam naturais, perdendo-se assim o sentido crítico para aferir a sua veracidade, sendo nesta sequência que se reproduzem os preconceitos¹⁶¹. E, tal como qualquer agente, o discurso judiciário não é alheio ao tratamento estereotipado, pois que sendo o Direito uma disciplina que espelha a realidade social, transformando-a por força da sua regulamentação, o mesmo encontra-se fortemente sujeito e contém em si estes ideais¹⁶². Neste sentido, Madalena Duarte assevera que “diversos estudos têm vindo a demonstrar que não obstante a consagração legal do princípio da Igualdade perante a Lei, que as mulheres, enquanto grupo social, são mais severamente afectadas por mitos, preconceitos e estereótipos sexistas, contidos quer nas leis, quer nas mentes dos juízes”¹⁶³.

Na prática, são criados estereótipos às vítimas de certos tipos de crimes, neste sentido se criando um nível de vitimização que deriva da posterior conduta da vítima que, muitas vezes, se vitimiza a si própria, neste sentido o ilustre Professor Costa Andrade afirma que “parece, assim, líquido que a intervenção dos controlos (formais ou não) neste domínio é também responsável pelos custos da vitimização, muitas vezes mesmo a sua causa decisiva”¹⁶⁴.

¹⁵⁹ MARTINS, Sónia, MACHADO, Carla, “O olhar judicial sobre a violência conjugal: um estudo qualificativo com juízes”, In Revista do Ministério Público, Ano 28, Nº 112, Out-Dez 2017, p. 102.

¹⁶⁰ *Idem Ibidem*, p. 103.

¹⁶¹ ALMEIDA, Maria Teresa Féria de, *Ob. Cit.*, p. 2.

¹⁶² *Idem Ibidem*, p.3.

¹⁶³ DUARTE, Madalena “Violência doméstica e sua criminalização em Portugal: Obstáculos à aplicação da Lei”, In Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, Vol. 3, nº 2, Jul – Dez, 2011, p. 7.

¹⁶⁴ COSTA ANDRADE, Manuel da, “A vítima e o problema criminal”, In Separata de Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, nº 21, Coimbra, 1980, p. 236.

Assim, alguns estudos realizados, que tentam densificar o estudo das frustrações do sistema judicial, maioritariamente ensaios feministas¹⁶⁵, chegam à conclusão de que o mesmo se encontra centralizado no papel da vítima enquanto actor no processo, culpabilizando-a, pois que a vítima quando não corresponde à expectativa do sistema, constitui um entrave, na medida em que se possa efectivar a defesa da mesma. Assim, é questionado o porquê da frustração da investigação criminal apoiada na colaboração dependente da vítima para a incriminação do(a) agressor(a)¹⁶⁶. Ambicionando dar resposta a questão tão complexa, certas investigações enumeraram como principais razões a falta de credibilidade dada à vítima e à sua história, à banalização do seu depoimento e, por último, o mito de que ambos os cônjuges são responsáveis pelo comportamento violento praticado na intimidade¹⁶⁷.

Nesta sequência, quando temos oportunidade de reflectir sobre um processo de violência doméstica, parece que tudo se centra no papel desempenhado pela vítima, e não raras vezes, a retórica passa pela descredibilização da mesma, considerando que a queixa ou o depoimento são fruto de um ressentimento afectivo, de ciúme ou pelo álcool, sendo, curiosamente, também estes os factores invocados para desculpabilizar a atitude do agressor(a)¹⁶⁸. Parecendo que é expectável, no sistema judicial, que a vítima seja posta à prova para que demonstre a sua inocência na violência que contra ela foi cometida, observando o seu modo de actuar, de agir e de estar como critérios de aferir se se trata de uma vítima ideal¹⁶⁹. Neste sentido, se uma vítima deseja muito ou pouco a punição do agressor, a mesma não é razoável, pois que a vítima razoável desejaria uma punição justa, ou seja, nas palavras de Madalena Duarte “as mulheres devem demonstrar algum nível de resistência, sob pena de se pensar que deram consentimento, por inação, à perpetuação da violência sofrida. Contudo, é necessário acautelar, ainda assim, que essa resistência não é excessiva, caso contrário a vítima é tida como agressiva e isso abala, neste incómodo círculo vicioso, a sua identificação enquanto vítima inocente. (...) uma boa vítima e uma boa mulher podem nem sempre

¹⁶⁵ Nesta sequência, poderemos focalizar em alguns aspectos a violência praticada contra a mulher, principalmente porque a maioria das investigações rumam nesse sentido. Contudo, o objecto deste ponto não é tomar parte entre sexos, nem estudar em especial algum deles, pois que tal será um tema abordado nos próximos pontos. Aqui pretendemos unicamente dar uma visão dos constrangimentos judiciais no que à vítima diz respeito, seja do sexo feminino ou masculino.

¹⁶⁶ GOMES, Conceição, *Et. Al.* “Violência doméstica: estudo avaliativo das decisões judiciais”, p.83.

¹⁶⁷ Neste sentido, MARTINS, Sónia, MACHADO, Carla, *Ob. Cit.*, p. 102, e; DUARTE, Madalena “Para um Direito sem margens: representações sobre o Direito e a violência contra as mulheres”, (...), p. 362.

¹⁶⁸ Neste sentido GOMES, Conceição, *Et. Al.*, *Ob. Cit.* p., 87.

¹⁶⁹ Expressão de ZAIBERT, Leo, “The Ideal Victim”, *Pace Law Review*, Vol. 2, Issue 4, June 2008, Symposium: Victims and the Criminal Justice System, Disponível em: <https://digitalcommons.pace.edu/plr/vol28/iss4/12/> (consultado a Dezembro de 2018).

coincidir, mas uma má mulher nunca poderá ser uma boa mulher”¹⁷⁰. Esta linha de raciocínio leva-nos a crer que o apelo à vítima razoável é uma idealização que evoca ecos de outras construções jurídicas, como a do *Bonus Pater Familias* do Direito Romano como parâmetro de um papel expectável do homem comum e de vítima ideal naqueloutro caso¹⁷¹.

Neste sentido, por exemplo, as mulheres tendem a ser julgadas mais severamente quando estão em causa crimes que “não fazem parte da sua natureza”, ou seja, crime femininos tradicionais como a agressão¹⁷², ou no caso dos homens vítimas de violência doméstica, normalmente vistos como dominantes na relação, tendem a ser ridicularizados quando expõem os actos violentos de que são alvo. Assim, estas representações fundamentam-se “em diferentes variações de uma mesma gramática patriarcal interseçada ou interseçável com as origens de classe das vítimas, com o seu capital social e simbólico”¹⁷³ e é na interacção entre vítima, agressor(a) e juiz que resulta um juízo sobre o sujeito em si e sobre os factos por este relatados¹⁷⁴.

Presunções baseadas em crenças individuais e sociais influenciam a política pública de justiça, abrindo um caminho receoso para as vítimas que se sentem desacreditadas ou abrindo espaço para que as vítimas se sintam culpabilizadas pela sua própria vitimização. Assim, não raras vezes, sendo outro problema que é frequentemente apontado como causa de frustração da investigação criminal e judicial, é a querela das falsas acusações, principalmente (supostamente) baseadas num processo de repartição de responsabilidades parentais dos filhos, ou seja, a ideia de que as vítimas denunciam e instauram um processo-crime como meio para atingir um fim/benefício, contudo não podemos concordar mais com a seguinte passagem: “Ainda assim, a imputação de uma intenção instrumentalizadora do processo-crime – como se a violência doméstica provocada não condicionasse, e bem, o modo como a vítima olha para a função parental do(a) agressor(a) – constitui uma forma recorrente de descredibilização (...)”¹⁷⁵.

Nesta medida, Liz Wall e Cindy Tarczon, a propósito dos crimes sexuais, mas debatendo-se com o tema das denúncias falsas, afirmam que muitos dos fatores interligados criam a percepção de que as mulheres frequentemente mentem sobre a agressão sexual, tal

¹⁷⁰ DUARTE, Madalena, “Para um Direito sem margens: representações sobre o Direito e a violência contra as mulheres”, (...), p. 383.

¹⁷¹ No mesmo sentido, ZAIBERT, Leo, *Ob. Cit.*, p. 889.

¹⁷² SIMPSON, Sally S., “Feminist Theory, Crime, And Justice”, In *Criminology*, Vol. 27, N° 4, 1989, p. 614.

¹⁷³ GOMES, Conceição, *Et. Al.*, *Ob. Cit.* p., 87.

¹⁷⁴ *Idem Ibidem.*

¹⁷⁵ GOMES, Conceição, *Et. Al.*, p. 89.

se devendo à inclusão de normas sociais e estereótipos de papéis de género. Esses são os fatores maiores que vão além da compreensão do indivíduo imediato ou de uma cultura organizacional de ceticismo, são sobre os equívocos ou crenças que toda uma sociedade pode ter sobre agressão sexual e sobre o que é um comportamento adequado de acordo com o género. As decisões de acusação podem ser tomadas de acordo com essas crenças, porque pode ser assumido que um decisor (representando a sociedade) as manterá¹⁷⁶. As autoras, sentindo o mesmo problema que nós em encontrar uma definição suficientemente densificada e estudada sobre no que se baseiam as falsas denúncias, continuam afirmando que, num projeto elaborado sobre esta temática, que as falsas alegações foram registadas sob classificações que incluíram "nenhum crime", "não detectado" e "detectado, mas nenhum processo", sendo que essas inconsistências ocorreram nos primeiros estágios da investigação e que os casos foram inconsistentemente classificados e não estão de acordo com as diretrizes da polícia. Portanto, não havia uma definição clara de quando um relatório era considerado falso¹⁷⁷. Ou seja, é um conceito que detém em si uma ampla margem de discricionariedade, tal como aqueles que falámos anteriormente, o que é influenciável, uma vez mais, por factores subjectivos daqueles que avaliam a falsidade ou veracidade das acusações, fazendo com que estes quase processos-crimes nunca prossigam, assentes em percepções sociológicas com enorme margem de erro.

7.1.1. Os Estereótipos associados à Mulher Vítima de Violência Doméstica: a tipologia de vítima

Na sequência do que temos vindo a falar, pudemos constatar que há uma certa generalização do papel que ambos os sexos têm de desempenhar e tal se evidencia quando falamos no papel que a vítima deve desempenhar de modo a ter credibilidade.

Diversos estudos têm demonstrado que as mulheres são mais severamente afectadas por mitos, estereótipos e preconceitos sexistas, que apesar da consagração do Princípio da Igualdade como axioma fundamental do ordenamento jurídico português, contido no art. 13º da CRP, tal é imanente em legislação como na jurisprudência. Consequentemente, estas construções sociais, “constrangem o funcionamento das instituições, em particular as

¹⁷⁶ WALL, Liz, Tarczon, Taylor, “True or false? The contested terrain of false allegations”, *In ACSSA Research Summary*, nº 4, November 2013, The Australian Centre for the Study of Sexual Assault.

¹⁷⁷ *Idem Ibidem*.

judiciais, que são uma partilha de ideias culturais enraizadas através da socialização, acerca do papel do homem e da mulher nas sociedades contemporâneas”¹⁷⁸.

Desta forma, não raras vezes, as vítimas femininas destes crimes, ainda são alvo de alguma censura familiar e/ou social, culpabilizando-as e desresponsabilizando o agressor, isto porque, há ainda uma certa ideia generalizada de que são incapazes de manter uma relação saudável e duradoura, não correspondendo assim à imagem de “mulher ideal”¹⁷⁹, e por outro lado, também não raras vezes é apontada como facto acusatório estas não reconhecerem as qualidades do cônjuge que têm ao seu lado, “homem trabalhador, inteligente e bom pai”¹⁸⁰.

Reflectindo sobre esta temática, Madalena Duarte fazendo referência ao estudo Lynn Schafran¹⁸¹, explica a tipologia aplicada às vítimas, pelo que os três estereótipos mais refletidos nas decisões judiciais, são, aliás como já tivemos oportunidade de fazer menção¹⁸², o de Maria, Eva e a Supermulher.”¹⁸³

Neste sentido e fazendo correspondência com aquilo que fomos afirmando no ponto anterior a este, constata-se claramente que a “vítima ideal” ou vítima inocente¹⁸⁴ no que ao sexo feminino diz respeito, seria a tipologia de “Maria”, pois que as crenças sociais estereotipadas tendem a ver a mulher como alguém que deverá ser submissa sem impor a

¹⁷⁸ DUARTE, Madalena, “*Para um Direito sem margens: representações sobre o Direito e a violência contra as mulheres*”, (...), p. 94.

¹⁷⁹ Analogicamente ao conceito de “vítima ideal” de que falámos anteriormente, a mulher tem certos papéis atribuídos socialmente que, extrapolando a ideia da conduta social que esta deve estar sujeita, a torna como uma má vítima. Ou seja, os papéis atribuídos entre géneros têm de ser interpretados integralmente, pois que fugindo à norma de comportamento imposta, “vira o jogo”, passando a vítima quase a agressor, sendo socialmente compreensível as agressões de que aquela é alvo.

¹⁸⁰ GUIMARÃES, Ana Paula, “*Da impunidade à impunidade? O Crime de maus tratos entre cônjuges e a suspensão provisória do Processo*”, In *Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias, Org. ANDRADE, Manuel Costa de, COSTA, José de Faria, RODRIGUES, Anabela Miranda, ANTUNES, Maria João, Coimbra Editora, 2003, p. 863.

¹⁸¹ SHAFRAN, Lynn H., “*Eve, Mary, Superwoman – How stereotypes about women influence judges*”, In *Judges Journal*, nº24, nº1, 12-17

¹⁸² Vide o ponto 2. Apesar de não ter sido feita esta explicação sobre o sistema judicial estereotipado, falámos destas categorias como parte de um pensamento que tem existido socialmente e que contribuiu para a explicação das teorias feministas.

¹⁸³ DUARTE, Madalena, “*O lugar do Direito nas políticas contra a violência doméstica*”, In *ex æquo*, n.º 25, 2012, pp. 59-73, p. 68.

¹⁸⁴ DUARTE, Madalena, “*Para um Direito sem margens: representações sobre o Direito e a violência contra as mulheres*”, (...), p. 365.

sua razão e que às lides da casa dizem respeito, por outro lado, este tipo de vítima é aquela vista como sacrificada que sempre quis manter a sua relação, apesar de ser agredida.

Tal é afirmado por aquela autora que fazendo entrevistas a magistrados, relata duas respostas quanto a esta situação e que achamos ser do maior interesse para que se compreenda esta visão, assim a primeira magistrada afirma que “Há mulheres que vemos claramente que foram realmente vítimas de violência. Que sofreram durante anos e anos, que contam a sua história a soluçar. Mas aquele era o homem que amavam e, por isso, hesitaram apresentar queixa. Tentaram mudar elas a situação. Consigo compreender isso.”, enquanto que o segundo magistrado, na mesma linha afirma que “ (...) causa alguma perplexidade como é que uma mulher se sujeita a violência durante uma vida inteira, algumas desde o namoro, sem nunca sair daquela situação, fugir, apresentar queixa, o que for. Mas, quando há filhos pequenos envolvidos, acho que isso é o mais comum. Aquela mulher tenta primeiro salvar a família. Nesses casos a minha perplexidade é menor.”¹⁸⁵

Continuando, a autora nomeia outro tipo de vítima denominada como a masoquista, que se consubstancia à tipologia de mulheres, igualmente à anterior categoria, que não abandonam a relação, contudo estas “são descritas como consentido o abuso e, inclusive, atraídas por homens violentos”.

Por outro lado, a vítima supermulher reflecte uma mulher independente e autónoma, ou seja, uma mulher economicamente independente, sendo bem sucedida profissionalmente. Quanto a esta tipologia de vítima tende a haver uma maior resistência por parte do sistema judicial que tais mulheres se submetam a relações violentas, basta para tal termos presente uma acórdão polémico de 2017 do Tribunal Judicial de Viseu, que afirmou o seguinte: “Denotou em audiência de julgamento ser uma mulher moderna, consciente dos seus direitos, autónoma, não submissa, empregada e com salário próprio, não dependente do marido”, pelo que “o seu carácter forte e independente foi mesmo confirmado por várias testemunhas (...) . Por isso cremos que dificilmente a assistente aceitaria tantos actos de abuso pelo arguido, e durante tanto tempo, sem os denunciar e tentar erradicar, se necessário dele se afastando.”¹⁸⁶

¹⁸⁵ DUARTE, Madalena, “*Violência Doméstica E Sua Criminalização Em Portugal: Obstáculos À Aplicação Da Lei*”, Sistema Penal & Violência, Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Porto Alegre, Vol. 3, nº 2, p. 1-12, julho/dezembro 2011, p. 7.

¹⁸⁶ Notícia publicada pelo Jornal Público a 10 de Dezembro de 2017, sob título de “Tribunal duvida que mulher autónoma possa ser vítima”, disponível online: <https://www.publico.pt/2017/12/10/sociedade/noticia/a-primeira-coisa-que-podia-fazer-era-sair-de-casa-1795343> (Consultado em Dezembro de 2018).

Creemos para nós que esta ideia da “mulher independente e autónoma” que não poderá sofrer de violência por parte do parceiro se fundamenta na concepção de que a violência doméstica é uma querela existente somente em classes sociais mais baixas, agarrada à ideia de dependência económica ao agressor, assim como a baixa taxa de escolaridade. Contudo bem sabemos que a violência doméstica é um crime que afecta milhares de pessoas, especialmente mulheres, e que é transversal a todas as classes sociais, religião e cor. Por outro lado, afirmamos também que cremos que há uma recusa do Direito e, conseqüentemente, dos magistrados, em capacitar a relação que estabelece entre a mulher no mercado de trabalho e a família, prejudicando assim a vida familiar e profissional daquelas, diminuindo a valorização quer da vida doméstica daquela por ser uma mulher independente, quer da vida profissional, que por ser mulher não pode ser tão “focada” no seu trabalho, devido aos seus afazeres do lar.

Outra categoria invocada é a da mulher tão culpada quanto o agressor, ou seja, uma vítima que quase que passa a ser agressor. Este é o tipo de vítima que se enquadra na categorização de Eva, ou seja, tentadora que leva os homens a delinquir, e que é também agente da sua própria vitimização.

Nesta sequência, não poderíamos de deixar de fazer menção ao assunto mais polémico do último ano no que à violência doméstica, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto¹⁸⁷ cujo relator é Neto de Moura. Neste caso a mulher em causa foi agredida pelo seu cônjuge e amante, que empunhando uma ‘moca’ deferiram variados golpes naquela, ficando provado que *“Quando o arguido X chegou ao veículo com a matrícula xxxxx, o arguido Y e a ofendida, já se encontravam fora da viatura, atrás da mesma, e ainda quando o arguido Y agarrava a ofendida, o arguido X desferiu-lhe, com força, com a parte redonda da "moca", uma pancada na cabeça, do lado esquerdo. Seguidamente, desferiu-lhe diversas pancadas em várias zonas do corpo, enquanto o arguido Y, acabou por fugir do local.”*

A decisão do Tribunal *a quo*, a nosso ver, já havia valorado a matéria de facto de maneira errónea dizendo que *“Acrece o contexto complicado em que tudo ocorreu, o facto de o arguido ter descoberto um relacionamento extra-conjugal da sua esposa, o facto de, na altura, estar fragilizado, ao ponto de ter de recorrer a um internamento num Hospital psiquiátrico, o sentimento que toda esta situação despoleta, o que faz as pessoas reajam de modo imprevisível e do qual mais tarde se arrependem (...) acabou por condicionar o discernimento do arguido, diminuído, em nosso entender a sua culpa, no sentido de que o mesmo,*

¹⁸⁷ Processo do TRP, n.º 355/15.2 GAFLG.P1, de 11-10-2017, Relator: Neto de Moura.

ao fazer o que fez, agiu condicionado ou pelo menos manietado no seu discernimento e toldado por sentimentos de revolta e ciúmes, fruto do sofrimento que sentia na altura devido à traição da sua esposa”.

O Tribunal *ad quem*, proferindo o acórdão que a que agora fazemos menção, valorou este caso com base ideias estereotipadas sobre a conduta da mulher, que deve ser fiel e submissa ao marido, isto é, adoptando uma postura inocente, pois que as mulheres têm de ser boas mulheres no âmbito conjugal, pelo que assim não sendo, podemos constatar as afirmações feitas: *“Este caso está longe de ter a gravidade com que, geralmente, se apresentam os casos de maus tratos no quadro da violência doméstica. (...), a conduta do arguido ocorreu num contexto de adultério praticado pela assistente. Ora, o adultério da mulher é um gravíssimo atentado à honra e dignidade do homem. Sociedades existem em que a mulher adúltera é alvo de lapidação até à morte. Na Bíblia, podemos ler que a mulher adúltera deve ser punida com a morte. Ainda não foi há muito tempo que a lei penal (Código Penal de 1886, artigo 372) punia com uma pena pouco mais que simbólica o homem que, achando sua mulher em adultério, nesse acto a matasse. Com estas referências pretende-se, apenas, acentuar que o adultério da mulher é uma conduta que a sociedade sempre condenou e condena fortemente (e são as mulheres honestas as primeiras a estigmatizar as adúlteras) e por isso vê com alguma compreensão a violência exercida pelo homem traído, vexado e humilhado pela mulher. Foi a deslealdade e a imoralidade sexual da assistente que fez o arguido X cair em profunda depressão e foi nesse estado depressivo e toldado pela revolta que praticou o acto de agressão, como bem se considerou na sentença recorrida.”*

Ao encontro destas declarações, é proferido também pelo mesmo relator, em 2016 um Acórdão¹⁸⁸ que declara *“Em boa verdade, a denunciante não é propriamente, aquela pessoa em quem se possa acreditar sem quaisquer reservas. Na contestação que apresentou, o arguido alegou que a denunciante, sua ex-companheira, ainda quando viviam como marido e mulher, mantinha uma relação extraconjugal com um indivíduo. Os documentos que juntou com a contestação atestam isso mesmo, que a denunciante andava a cometer adultério e até nem seria a primeira vez que o fazia. Ora, o tribunal ignorou completamente essa alegação, não incluiu o facto alegado no elenco de factos provados nem nos não provados, apesar de estar bem de ver que, pelo menos, para a medida da pena, esse é um facto relevante. Há, elementos que indiciam ser a denunciante uma adúltera reincidente, que andava a preparar a sua saída da casa que era a morada tio casal para ir viver com o amante e por isso mal se compreende que se tenha dado como provado que ela foi forçada a sair de casa.”*, continuando, é ainda afirmado que *“Já agora, uma vez que a suposta religiosidade do arguido foi chamada a terreiro para o descredibilizar, permita-se-nos esta referência bíblica: «Assim é o caminho de uma mulher adúltera: ela comen e esfregou a boca, e disse: "Não cometi nenhum agravo"» (Provérbios 30:20). E, ainda, esta do sábio rei Salomão: «Quem comete adultério... é falto de boa*

¹⁸⁸ Processo do TRP, n.º 388/14.6 GAVLC.Pi, de 15-06-2016, Relator: Neto de Moura.

motivação" (Provérbios 6:32). Uma mulher que comete adultério é uma pessoa falsa, hipócrita, desonesta, desleal, fútil, imoral. Enfim, carece de probidade moral. Não surpreende que recorra ao embuste, à farsa, à mentira para esconder a sua deslealdade e isso pode passar pela imputação ao marido ou ao companheiro de maus tratos."

Estes acórdãos deixam-nos perplexos nos mais variados sentidos, primeiro porque a argumentação utilizada, para além de ser extremamente preconceituosa e estereotipada, tornam evidente a cultura patriarcal que muitos pensam ser um mito, mas que na verdade é ainda bem patente na nossa sociedade. O adultério é algo que acontece em ambos os sexos, contudo a argumentação utilizada vai no sentido de recriminar intensamente a mulher como adúltera, isto é, tornando retórica completamente extremista e opressor. Assim, luz da igualdade a liberdade sexual não pode ter um valor ligado à honra ou à virilidade dos homens, e visto como pretexto para a violência e para o homicídio.

Ou seja, as passagens mencionadas, quase que dão a entender que é legítima a violência exercida sobre a mulher adúltera, quase nos fazendo regressar ao tempo em que um homem podia, à luz do poder de correcção, esquarterar a mulher. Aqui encontramos um claro discurso de atenuação da gravidade do comportamento levado a cabo por estes homens, por actos da vítima tidos como provocatórios como a infidelidade, agravados pelo facto destas mostrarem a intenção de abandonar a casa de família e terminar a relação.

Quanto às restantes tipologias de vítimas demonstradas por Madalena Duarte¹⁸⁹, as mesmas relacionam-se com a anterior, neste sentido, a autora expõem que existem ainda a vítima agressiva que exerce violência psicológica sobre o seu parceiro fazendo com este riposte fisicamente, a vítima precipitadora que despoleta um comportamento nervoso por parte do agressor, ou seja, criando situações de provocação que depois retornam por parte do companheiro em forma de violência e, por último, a vítima manipuladora, que é aquela que enceta situações de violência para que possa obter uma vantagem, como é apontado várias vezes e que já tivemos oportunidade de mencionar, a repartição de responsabilidades parentais.

7.1.1.1. Análise Crítica

A construção social de vítima, nomeadamente quanto às mulheres, está tão enraizada socialmente que tal se transpõem para o pensamento dos nossos magistrados, pelo que as passagens atrás descritas, nos levam a crer que os mesmos não têm consciência dos

¹⁸⁹ DUARTE, Madalena, "Para um Direito sem margens: representações sobre o Direito e a violência contra as mulheres", (...), pp. 368-369.

estereótipos que carregam transformando tal em experiência na convivência nestes casos, isto é, formando a sua convicção quanto ao caso que têm em mãos, sendo muitas vezes tal convicção exigida por lei¹⁹⁰. Nestes termos, a legalidade instituída pela legislação e a praticada é bastante diferente, uma vez que, o acto de julgar se encontra envolto numa grande margem de subjectividade, dando aso a que crenças assentes em valores culturalmente adquiridos sejam passíveis de tomar o âmagu das decisões.

No nosso entender, a violência que a mulher sofre está no seu dia a dia, incorporada e enraizada no imaginário social coletivo da nossa sociedade, de homens, mas também de mulheres, que legitimam a subordinação das mulheres ao domínio do poder masculino. Neste sentido, somos a afirmar que as mulheres continuam a ser objecto do patriarcalismo ao serem vítimas de violência sobre os homens, contudo mais moderno do que inicialmente fora pensado, pois que agora podendo recorrer às instâncias próprias para verem reconhecidos os seus direitos enquanto seres humanos, acabam por ser revitimadas pelo poder judicial que as instrumentaliza, sujeitando-se a um julgamento, que foca o acto violento na mulher e não no agressor, mas da sua atitude e carácter o que parece sugerir que a mulher é importante no problema e contribui para a sua própria agressão.

Neste sentido, na cultura legal e criminológica o patriarcado manifesta-se desde logo pela invisibilidade dada à mulher, em que o criminoso por defeito é o homem, sendo o pronome masculino o escolhido invés do feminino, poder-se-ia dizer que tal abarca o feminino como uma linguagem mais simplificada, mas tal não é verdade, uma vez que sendo o homem o “agressor por defeito” e a mulher “vítima” por definição, crimes há que apenas são dirigidos à mulher, como é o caso do infanticídio, em que se evidencia a mulher como a mãe e cuidadora da família. Neste sentido faz sentido citar Teresa Pizarro Beleza, que afirma que “Os homens cometem crimes. A criminalidade é um topos da masculinidade. ‘Crime’ evoca força, violência, falta de compaixão, insensibilidade pelo sofrimento alheio. Coisas de que os homens são capazes. As vítimas serão mulheres. A vítima é um ser indefeso, violentado, inocente ou provocador mesmo sem querer. A vitimização corresponde a uma certa essência de feminilidade. (...) Se mata o marido, desafia a sua autoridade ‘natural’. Em termos, o carácter particularmente grave deste homicídio era assimilado ao do regicídio. Pelo contrário,

¹⁹⁰ Vide a título de exemplo o art. 283º, nº2 do CPP “consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma probabilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança.”

o homicídio da mulher pelo marido, sobretudo quando associado à infidelidade real ou suposta daquela, teve sempre na lei e jurisprudência uma misericórdia selectiva (...)”¹⁹¹.

Por outro lado, quanto ao estigma que ainda existe sobre a mulher que é autónoma e independente, vivendo do seu trabalho em igualdade com os homens, se deve àquilo que as teorias feministas conceptualizaram como a relação entre o patriarcado da esfera privada para a pública, ou seja, enquanto que o patriarcado pretende que as mulheres se mantenham na esfera privada do *domus*, o capitalismo pretende que estas se encontrem no mercado de trabalho, havendo uma passagem desta cultura estereotipada da esfera privada para a pública. Sendo este o sentido asseverado por Madalena Duarte, a mesma acrescenta que “a inserção das mulheres no mercado de trabalho é sempre vista como melhorando a situação económica da família, mas prejudicando a harmonia familiar e o seu papel de mães (...)”¹⁹².

Nesta sequência, cremos que o foco dado às mulheres quase como uma ‘teatrização’ do seu papel, evidenciando que se trata de um problema baseado no género, negligencia-se a relação entre o crime e o homem¹⁹³.

Por outro lado, ainda há uma certa pendência para que se considere que o mantimento da relação é um factor a ter em conta, pois a mulher sendo vista como submissa ao homem deve manter a relação como boa mulher que deve ser. Nestes termos, tal ainda é mais evidenciado quando o homem quer manter a relação e, choque-se, a mulher não, e o acusa por violência doméstica, como é o caso do Acórdão do Tribunal Judicial de Viseu¹⁹⁴ que afirma: “Ora, como se decidiu no Ac. da Relação do Porto de 11-03-201513, pode enquadrar-se no crime de violência doméstica a conduta que se reveste das notas características do chamado “stalking”, isto é, uma perseguição prolongada no tempo, insistente e obsessiva, causadora de angústia e temor, com frequência motivada pela recusa em aceitar o fim de um relacionamento. Contudo, no caso em apreço, julgamos que não se pode afirmar que o comportamento do arguido se deva caracterizar como violento, nem que tenha assumido uma forma de perseguição ou de invasão da privacidade da assistente Susana Loureiro. Admite-se que o comportamento do arguido foi insistente e reiterado, prolongando-se durante alguns meses. Porém, não se apurou que o arguido tenha agido de forma agressiva

¹⁹¹ BELEZA, Teresa Pizarro “Anjos e monstros – a construção das relações de género no direito penal”, In *Ex aequo*, Revista da Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres, n.º 10, Outubro de 2004, p. 4.

¹⁹² DUARTE, Madalena “Para um Direito sem margens: representações sobre o Direito e a violência contra as mulheres”, (...), p. 81.

¹⁹³ “Assim ‘como a raça é um problema branco’ e implica que se estude, (...) também a violência perpetrada por homens obriga a que se analise a masculinidade”, *Idem Ibidem*, p. 102.

¹⁹⁴ Proc. n.º 112/14.3TACDR de 03-10-2017.

ou ameaçadora sobre a assistente, nem que a tenha coagido ou abordado de forma menos correta. Pelo contrário, o arguido pretendeu sempre reconciliar-se com a assistente (o que é legítimo, pois continuavam casados), tentando convencê-la a ultrapassar a situação e regressar à casa do casal. Enviou-lhe, de facto, muitas mensagens escritas, mas estas revelam essa vontade de reconciliação do arguido, não podendo ser interpretadas como uma qualquer forma de violência ou perseguição.”

7.1.2. O Homem Vítima de Violência Doméstica

7.1.2.1. Breve Resenha Sobre as Teorias Feministas e Teorias Sociológicas da Família

Como tivemos oportunidade de ver inicialmente, a violência de género tornou-se num conceito central da teoria feminista para a denúncia de relações de dominação entre géneros, assim, as perspectivas adoptadas baseiam-se na ideia de que os homens têm maior tendência para se envolverem em actos violentos, uma vez que, “os homens aprendem desde cedo, técnicas violentas que põem em prática contextos que fomentam a agressão, com vista à manutenção do poder e do controlo”¹⁹⁵, do que as mulheres nas relações conjugais, sendo a mulher, na maior parte das vezes, vista como a vítima. Historicamente, a suposição era a de que as mulheres geralmente sofrem mais lesões físicas e psicológicas, no que à violência conjugal diz respeito, comparativamente aos homens¹⁹⁶, assim, nesta perspectiva a violência está enraizada na distribuição desigual do poder entre géneros na sociedade, consequência das estruturas sociais patriarcais, sendo usada pelos homens como um meio de exercer domínio e controlo sobre as mulheres, mantendo-as em posições subordinadas.

A teoria feminista, nas palavras de Madalena Duarte, tem negligenciado o modo como o Direito, através de leis, pensamento jurídico e decisões judiciais, contribui tanto para criar uma ideia de feminilidade como para criar e sustentar uma noção de masculinidade. (...) Este é um exemplo de como o patriarcado não serve um ‘privilégio masculino geral e abstracto’, sendo uma ideologia que também pode vitimizar os homens, pelas construções de género inerentes, uma vez que é o patriarcado que está na origem da sua inibição em apresentar queixa.”¹⁹⁷

¹⁹⁵ DIAS, Isabel, “*Violência Doméstica e de Género: Paradigmas e Debates atuais*”, In *Violência Doméstica e de Género, Uma abordagem multidisciplinar*, Coord. Isabel Dias, Pactor ed., 2018, p. 14.

¹⁹⁶ RANDLE, Anna A., GRAHAM, Cynthia A., “*A Review of the Evidence on the Effects of Intimate Partner Violence on Men*”, *Psychology of Men & Masculinity*, American Psychological Association, 2011, Vol. 12, N°2, p. 97.

¹⁹⁷ DUARTE, Madalena, Ob. Cit., p. 372.

Não obstante as ideologias feministas terem estudado a violência doméstica baseado num quadro patriarcal em que à dominação social dos homens corresponde uma subordinação e controlo das mulheres, ou seja, que a violência nas relações da intimidade é assimétrica e permanece num fenómeno de género, pelo contrário, a perspectiva defendida pelos sociólogos da família¹⁹⁸ quebra essa opinião e afirma que a violência pode ser praticada tanto por homens como por mulheres¹⁹⁹, isto é, que a violência entre parceiros íntimos não é um problema que afecta exclusivamente o sexo feminino, defendendo uma teoria de simetria de género.

A pioneira defensora dos estudos sobre a simetria de género é Suzanne K. Steinmetz, que apelidando o seu estudo como “Síndrome do Homem Batido”, começa pelo seu estudo afirmando que uma caricatura comum entre as relações familiares é aquela em que o homem foge à imagem de uma postura forte, assertiva e inteligente e assume características usualmente consideradas como femininas, pelo contrário, a mulher assume um papel dominante, isto desde que o homem não realize os papéis culturalmente impingidos à sua figura²⁰⁰. Desta forma, afirmando que a caricatura é uma distorção da realidade, a autora assevera que a realidade não está assim tão distante, pelo que, constata que a violência contra os homens é uma proporção razoável da violência conjugal²⁰¹, todavia, fazendo menção que as mulheres, em termos estatísticos, assumem o dobro das queixas do que os homens, aquela baseando-se num outro estudo, aponta algumas razões para tal fenómeno: em primeiro lugar, que as mulheres se sentem mais confortáveis ao dar voz às suas motivações, por outro lado que, a posição normal do homem em acções de divórcio é a de assumir as culpas pela falha no casamento e que, por último, o homem, devido ao papel que lhe é socialmente atribuído, tem uma posição pretende manter uma postura dominante, o que lhe causa o stresse de admitir a predominância da mulher na sua relação²⁰².

Neste sentido, Murray Strauss, um ilustre pioneiro nesta temática, chegou à conclusão, depois de ter elaborado questionários sobre os meios utilizados por homens e mulheres para resolver conflitos, que a taxa de perpetração de agressão por parceiros homens rondaria os

¹⁹⁸ Expressão usada por CASIMIRO, Cláudia, Ob. Cit.

¹⁹⁹ CASIMIRO, Cláudia, “Violências na conjugalidade: a questão da simetria de género”, In *Análise Social*, Vol. XLIII (3º), 2008, p. 581; RANDLE, Anna A., GRAHAM, Cynthia A., Ob. Cit. p. 97.

²⁰⁰ STEINMETZ, Suzanne, “The Battered Husband Syndrome”, In *Victimology: An international Journal*, Vol. 2, 1977-1978, N°s 3-4, p. 500.

²⁰¹ *Idem Ibidem*, p. 501.

²⁰² *Idem Ibidem*, p. 501.

12% e por mulheres 11,6%²⁰³, neste sentido se concluindo que as mulheres são tão ou mais violentas que os companheiros²⁰⁴, sendo um fenómeno social comparável, na sua natureza e magnitude, ao das mulheres maltratadas²⁰⁵, tendo ambos os géneros a tendência para perpetrar actos violentos e para serem vítimas de igual modo²⁰⁶.

Por conseguinte, este autor recorreu a uma escala denominada de Conflict Tactics Scale (CTS)²⁰⁷ que tinha o objectivo de medir comportamentos violentos, partindo de uma escala que parte da inevitabilidade do conflito nas relações humanas e, por inerência, familiares, todavia este método não faz uma correspondência entre os actos violentos e as suas consequências, ou seja, “ao focar-se nos actos de violência física, não se consegue aceder à atmosfera de terror e medo que está presente nas relações abusivas e que é alimentada pelos abusos emocional e psicológico, considerados por muitas vítimas, como mais intoleráveis do que a violência física”²⁰⁸. Contudo, e por forma a fazer face a este tipo de críticas, Straus afirma que embora a base teórica do CTS seja a teoria do conflito, a explicação introdutória aos participantes pede, especificamente, a estes que relatem violência expressiva e maliciosa²⁰⁹.

Não obstante, e reconhecendo as dificuldades que esta escala demonstrava, Straus reformularam a CTS, incluindo assim a medição da coerção sexual a par da severidade dos actos violentos. Desta forma, ao contrário dos resultados apresentados anteriormente, a escala da coerção sexual veio a demonstrar a existência de diferenças de género relevantes a nível de perpretação, sendo maioritariamente praticada pelo sexo masculino²¹⁰.

Assim, Russel Dobash e Emerson Dobash, esclarecendo estas perspectivas quanto à violência familiar, afirmam que os defensores da simetria da violência sugerem que a violência praticada pelas mulheres contra os seus parceiros, não pode ser explicada ou baseada na ideia

²⁰³ STRAUS, Murray “*Thirty Years of Denying the Evidence on Gender Symmetry in Partner Violence: Implications for Prevention and Treatment*”, In *Partner Abuse*, Volume 1, nº 3, 2010, p. 333.

²⁰⁴ Posição esta também assumida por Suzanne K. Steinmetz, *Ob. Cit.*, p.505.

²⁰⁵ CASIMIRO, Cláudia, *ob. Cit.*, p. 582.

²⁰⁶ MELTON, Heather C. N, BELKNAP, Joanne, “*He Hits, She Hits: Assessing Gender Differences and Similarities in Officially Reported Intimate Partner Violence*”, In *Criminal Justice and Behavior* · June 2003, p. 329.

²⁰⁷ STRAUS, Murray “Physical Violence In American Families: incidence rates, causes, and trends”, *Family Research Laboratory, University of New Hampshire*, 1989, p. 6.

²⁰⁸ DIAS, Isabel, *Ob. Cit.*, p. 16.

²⁰⁹ STRAUS, Murray A. 1979. “*Measuring intrafamily conflict and violence: The Conflict Tactics (CT) scales*”, In *Journal of Marriage and the Family*, *Apud.* STRAUS, Murray, SCOTT, Katreena “Gender symmetry in partner violence: The evidence, the denial, and the implications for primary prevention and treatment”, 2009, p. 19 .

²¹⁰ DIAS, Isabel, *Ob. Cit.*, p. 16.

de legítima defesa, uma vez que estas podem, igualmente, ser responsáveis pelo início de comportamentos violentos²¹¹, assumindo estes estudiosos que as investigações identificam motivações semelhantes para o uso de violência por homens e mulheres²¹², não sendo, como já se vai tornando óbvio, essa a perspectiva dos estudos feministas, que sugerem diferentes motivações para o uso da violência por parte das mulheres que se baseiam, sobretudo, no uso de actos violentos para expressarem emoção, escapar da violência para se defenderem (a ideia de legítima defesa)²¹³, ou como retaliação pelas agressões sofridas no passado²¹⁴. Neste sentido Dobash e Dobash, dando conta dos estudos de investigadores sobre a violência contra mulheres, que não fazendo apenas uma lista de actos²¹⁵, está muitas vezes associada à legítima defesa ou à retaliação contra o parceiro, tal acontecendo depois de variados anos de abusos por parte dos companheiros²¹⁶.

Acérrima contestatária da simetria de género, se encontra Maria Teresa Féria de Almeida que afirma expressamente que esta ideia é puramente um mito, sendo um entendimento “profundamente erróneo”. A autora afirma que este argumento não se encontra “suportado por qualquer dado estatístico, mas sobretudo por partir do princípio que as condutas violentas protagonizadas pelos homens, podem ter a sua origem ou razão de ser em qualquer malvadeza, perfídia, mau-feitio, abuso de álcool, ou de estupefacientes, ou seja qualquer conduta ou motivação exclusiva dos agentes em si mesmos considerados, e como tal ignorar a natureza global da incidência social da violência contra as mulheres.” Todavia, a autora, assevera algo que não podemos deixar de concordar “afirmar não ser simétrico este tipo de violência não é negar a existência de relações violentas de parte a parte ou da existência de casos em que as mulheres são sujeitos ativos da violência. Mas é sim estabelecer a natureza conceptual da violência que é exercida contra as mulheres nas relações de intimidade é ditada pelas relações sociais de género, natureza esta que não é distinta da que é exercida na esfera pública.”²¹⁷

²¹¹ DOBASH, Russel P., DOBASH, R. Emerson, “Women’s violence to men in intimate relationships”, *British Journal Criminology*, 2004, 44, p. 327.

²¹² *Idem Ibidem*.

²¹³ MELTON, Heather C. N, BELKNAP, Joanne, *Ob. Cit.*, p. 333.

²¹⁴ ROSS, J.M., BADCOCK, J.C, “Gender differences in partner violence in context: Deconstructing Johnson’s (2001) Control-Based Typology of Violent Couples”, *Journal Of Aggression, Maltreatment & Trauma*, nº 18, 2009, 604-622.

²¹⁵ Ao contrário do modelo adoptado por Straus (Conflict Tactics Scale), do qual estes autores são acérrimos críticos, uma vez que defendem o perigo que é sintetizar de igual maneira actos de violência diferentes, *Ob. Cit.*, p. 331.

²¹⁶ DOBASH, Russel P., DOBASH, R. Emerson, *Ob. Cit.* p. 328.

²¹⁷ ALMEIDA, Maria Teresa Féria de, *Ob. Cit.*, p. 6.

Assim, tanto as posições de simetria como assimetria, levam a que haja uma diferença de resultados e visões sobre esta mesma querela, podendo tal facto resultar desta teorias partirem da recolha de dados a populações diferentes, isto é, mulheres vítimas no caso das teorias feministas, ou da população em geral por parte de sociólogos²¹⁸.

Na sequência destas discussões, situadas em dois polos completamente distintos, Michael P. Johnson, questiona logo no seu título se a violência doméstica é ou não um problema de género, afirmando que desde o estudo de Steinmetz que se incutiu a ideia de que as feministas estavam erradas, que as mulheres seriam tão violentas quanto os homens e que a violência doméstica não é um problema associado ao género²¹⁹.

Ora, pretendendo refutar esta ideia, considera necessário distinguir três tipos principais de violência: o terrorismo íntimo²²⁰, a violência usada como resposta ao terrorismo íntimo, denominada como resistência à violência²²¹, e por último, a violência conjugal situacional²²². Apesar de todos os tipos acabados de citar serem igualmente frequentes, o autor defende que o terrorismo íntimo²²³ é aquele que terá efeitos mais devastosos²²⁴, correspondendo ao protótipo do que é designado por violência doméstica²²⁵.

Assim, fazendo uma análise entre os dois tipos de recolha de dados, Johnson chega à conclusão que quando se recolhem amostras de mulheres em abrigos, hospitais, forças policiais ou tribunais, a representação do terrorismo íntimo perpetrado pelo homem²²⁶ é a maioria, uma vez que, este tipo de vítima procura mais este tipo de serviços. Por outro lado, quando é feita a análise do ponto de vista da população em geral, como é o caso dos investigadores da violência familiar, chega-se à conclusão a representação principal é a da

²¹⁸ CASIMIRO, Cláudia, *Ob. Cit.*, p. 582.

²¹⁹ JOHNSON, Michael P., “*Domestic Violence: It’s not about Gender – Or is it?*”, *In Journal of Marriage and Family*, Dec 2005, nº 67, 5, p. 1126.

²²⁰ Tradução de Intimate Terrorism, *Idem Ibidem*, p. 1127.

²²¹ Tradução de Violent Resistance. O autor propositadamente não usa o termo “Self- Defense”, ou seja, Legítima Defesa, pois que a resistência à violência nem sempre se traduz em Legítima defesa, *Idem Ibidem*, p. 1127.

²²² Tradução de situational couple violence, *Idem Ibidem*, p. 1127.

²²³ “Este tipo de violência visa assegurar o controlo geral sobre a vítima, através da perpetração de violência física e/ou sexual, de forma isolada ou em combinação, e de outras formas de abuso, como ameaças, intimidação abuso económico, abuso emocional, perseguição e até o uso dos filhos para chantagear as mulheres” JOHNSON, Michael P. “*Gender and Types of intimate partner violence: A response to an anti-feminism literature review*”, *In Aggression and Violent Behavior*, nº 16, 2011, *Apud.*, Isabel Dias, *Ob. Cit.*, p. 19.

²²⁴ *Idem Ibidem*, p. 1127.

²²⁵ DIAS, Isabel, *Ob. Cit.*, p. 18.

²²⁶ JOHNSON, Michael P., *Ob. Cit.*, p. 1128.

violência conjugal situacional, ou seja, que se observa a simetria na violência entre parceiros íntimos²²⁷. O autor, depois de percorrido tal caminho, afirma que este último tipo de violência é o mais comum em amostras supostamente aleatórias, como o factor de recusa de resposta a questionários reduzem em grande margem o número de vítimas e agressores no tipo de violência terrorismo íntimo. Desta forma, o autor critica apontando que ao não se diferenciar entre os vários tipos de violência íntima, que atrás tivemos oportunidade de falar, e consequentemente ao se fazerem generalizações sobre a violência doméstica com base em amostras erróneas, criam-se equívocos. Esta conclusão leva o mesmo a afirmar que o terrorismo íntimo é um tipo de violência maioritariamente realizado pelo o homem e que se trata, sem dúvida de um problema de género²²⁸, relacionado com a misoginia e atitudes tradicionais baseadas nos papéis de género²²⁹.

Nesta medida, somos da opinião de que a violência é transversal a todo o tipo de relações familiares, e quer o homem, quer a mulher são capazes de praticar actos violentos. Queremos com isto dizer que, os trabalhos científicos publicados até esta data, como temos vindo a falar, mesmo aqueles que partem de perspectivas teóricas diferentes e elaboram diferentes explicações para a sua ocorrência, indicam em maior ou menor escala, a possibilidade de considerar a violência na intimidade como um fenómeno praticado tanto por homens, como por mulheres. Apesar de todas as controvérsias que envolvem esta temática, não pode ser negado que os homens são vítimas de violência perpetrada pelas suas parceiras, ainda que esse abuso seja menos severo que o abuso cometido pelos homens contra as suas companheiras

Assim, apesar das mulheres serem mais frequentemente agredidas, existem homens que também o são e que, devido a tal facto, estas vítimas masculinas sentem um peso em denunciar, que nos os permite chegar à conclusão de que as crenças e perceções da sociedade relativamente às diferenças de género influenciam os comportamentos de procura de ajuda por parte do sexo masculino, pontos que iremos abordar nos próximos pontos.

²²⁷ JOHNSON, Michael P., *Ob. Cit.*, p. 1128.

²²⁸ Neste sentido, a influência do género também se pode manifestar sobre a percepção que os homens e as mulheres têm sobre a violência, isto é, “as mulheres relatam uma maior variedade de situações e actos, como se de violência se tratasse, revelando índices mais elevados de vulnerabilidade de que os homens, que parecem sentir-se menos ameaçados”, CASIMIRO, Cláudia, *Ob. Cit.*, p. 588.

²²⁹ JOHNSON, Michael P., *Ob. Cit.* p. 1127.

7.1.2.2. Dificuldades que as vítimas homens enfrentam na denúncia de Violência Doméstica

Poucos estudos existem sobre esta temática, contudo podemos começar por afirmar que nos Estados Unidos da América, os homens compreendem entre 25% a 50% de todas as vítimas de violência entre parceiros íntimos todos os anos²³⁰, tendo na Pesquisa Nacional de Vitimização de Crimes do Departamento de Justiça dos EUA, se constatado que, em 2004, mais de 1,3 por mil homens foram agredidos por um parceiro íntimo, na sua maioria mulheres²³¹. Já em Portugal, um estudo feito pela APAV, que demonstra estatísticas sobre os homens vítimas de violência doméstica no período de 2013 a 2015, constatou que em 22373 processos de apoio, 9% seriam homens, ou seja, neste lapso temporal a APAV registrou um total de 1240 homens adultos vítimas de Violência Doméstica, 395 em 2013, 393 em 2014 e 452 em 2015, tendo existido um aumento percentual de 14,4% de 2013 para 2015, sendo a relação da vítima com o(a) agressor(a) dividida em 353 na relação de conjugalidade dos, 149 companheiras, 90 ex-companheiros e 75 cônjuges. Neste sentido, aqueles 1240 homens vítimas, o autor do crime é na sua maioria do sexo feminino, i.e., 60,8%. Já quanto à criminalidade registada, a APAV afirma que 182 crimes cabem no conceito de violência doméstica em sentido lato²³² e 2701 crimes em sentido estrito²³³.

A APAV, assevera que apesar das mulheres sofrerem maiores taxas de violência doméstica, os homens também são vítimas deste crime, sendo alvo de comportamentos de controlo, de agressões físicas e psicológicas, contudo, o medo e a vergonha são para estas vítimas uma enorme barreira no primeiro pedido de ajuda, pois receiam ser desacreditados e humilhados por terceiros, caso denunciem a tal vitimização.

Fazendo a passagem com aquilo que acabámos de falar, a perceção da sociedade acerca das diferenças de género parece influenciar, também, a procura de ajuda por parte dos homens. Nesta medida, as expectativas sociais associadas à masculinidade, assim como a crença de que os homens conseguem afastar-se facilmente das relações violentas e que

²³⁰ HINES, Denise A., DOUGLAS, Emily M., “Symptoms of Posttraumatic Stress Disorder in Men Who Sustain Intimate Partner Violence: A Study of Helpseeking and Community Samples”, In *Psychology of Men & Masculinity*, nº 12.

²³¹ HINES, Denise A., DOUGLAS, Emily M., “Intimate Terrorism by Women Towards Men: Does it Exist?”, In *Journal of Aggression Conflict and Peace Research*, nº 2.

²³² Segundo a definição adoptada pela APAV naquele estudo, a violência doméstica em sentido lato inclui todos os crimes em contacto doméstico, por exemplo, violação de domicílio ou perturbação da vida privada e devassa da vida privada.

²³³ A violência doméstica em sentido estrito abarca todos os actos criminais enquadráveis no âmbito do art. 152º do Código Penal, i.e., maus tratos físicos e psíquicos, ameaça, coacção, injúrias, ifamação e crimes sexuais.

possuem habilidades físicas para solucionar este tipo de questões²³⁴, assumem um papel importante na inibição de comportamentos relacionados com a procura de ajuda e de reportar os abusos.

Neste sentido, as investigações acerca da utilização dos serviços de saúde revelam que os homens apresentam menor probabilidade do que as mulheres de procurar ajuda²³⁵, e que, quando os homens são vítimas de violência na intimidade pelas suas parceiras enfrentam um conflito entre a conciliação da vitimização com a percepção em relação à sua masculinidade²³⁶.

Num estudo realizado que examina, com base na violência entre parceiros íntimos, tanto em vítimas masculinas como femininas, usando uma linguagem neutra no que ao género diz respeito, constatou que as mulheres revelaram um maior nível de vitimização do que as vítimas do sexo masculino que sofreram o mesmo nível de abuso. Nesta linha, é então sugerido que a experiência pode ser afectada pela falta de vontade dos homens em mostrar fraqueza ou pelo facto de terem tendência em minimizar sua situação de vítimas, mesmo quando solicitadas para tal. Assim é de concluir que os homens abusados vêem seu abuso como um problema a ocultar e não requerem ajuda²³⁷.

Concluindo, a estigmatização e a discriminação contra vítimas do sexo masculino advêm dos papéis atribuídos pela sociedade e até mesmo da mentalidade dos próprios homens. Na sociedade, os homens são vistos como inaceitáveis vítimas de violência conjugal, pelo que ser vítima do sexo masculino é um tabu social. Assim sendo, sentindo a pressão social que lhes é atribuída no desempenhar de um papel que lhes cabe enquanto agentes numa dada comunidade, torna-se altamente improvável que os homens procurem ajuda por causa da vergonha, humilhação, constrangimento, ameaças à sua masculinidade e medo de perder a dignidade, respeito e aceitação

Chegando a esta mesma conclusão, Tsui *Et. al.*, afirma que a maioria das vítimas do sexo masculino não relata estes incidentes, porque pensam que as pessoas de fora não podem ajudá-los a resolver estes conflitos que dizem respeito à sua intimidade. Como resultado, os

²³⁴ HINES, Denise A., DOUGLAS, Emily M, “*Intimate Terrorism by Women Towards Men: Does it Exist?*”, (...).

²³⁵ TSUI, Venus, CHEUNG, Monit, LEUNG, Patrick, “*Help-seeking among male victims of partner abuse: Men’s Hard Times*”, *In Journal Of Community Psychology*, Vol. 38, N.º. 6, 2010, p. 769.

²³⁶ *Idem Ibidem*, pp. 769 e 770.

²³⁷ *Idem Ibidem*, p. 770.

homens escolhem minimizar o seu abuso e tentar evitar o estigma social por se sentirem incapazes de se proteger, para tal escondem e negam os abusos de que são alvos^{238 239}.

7.1.2.3. Análise Crítica

A violência, seja de que tipo for, e seja cometida por homens ou por mulheres, é claramente inaceitável. Os estudos realizados e que temos vindo a dar conta nas últimas páginas, baseiam-se principalmente na análise sobre se os homens e as mulheres são, ou não, igualmente violentos ou sofrem consequências iguais nas suas relações. Como tivemos oportunidade de ver, tal varia consoante o foco da investigação, a definição de violência utilizada, a amostra e os tipos de investigação e os instrumentos utilizados.

Nesta medida, somos da opinião de que toda a questão da vitimização masculina pode ser sugerida para receber pouca atenção por causa da “ameaça” que representa para a auto-imagem masculina e para a autoridade patriarcal. Sabendo que durante anos de silêncio feminino quanto às agressões sofridas e que até há escassos anos o debate não tinha sido introduzido em praça pública, a verdade é que desde que esse momento os estudos realizados abrangem na maioria a violência praticada contra as mulheres e, nesse sentido, não é surpreendente que tal reforça dois estereótipos sociais facilmente reconhecidos, a vulnerabilidade feminina e a autoridade ou domínio e proteção masculina. A admissão e reconhecimento da vitimização masculina, no homem vítima de violência, é a antítese dessa ordem aceitável e uma igualdade entre os sexos que tem resistido historicamente, especialmente por parte dos homens. Em conclusão, pode-se argumentar que os valores sociais estereotipados, como os fundamentos patriarcais, que formam a base para a violência masculina contra mulheres, também sustentam a falta de aceitação da vítima masculina.

Por outro lado, não tendo ainda uma posição sobre a metodologia a ser adoptada, porque somos da opinião de que ambas as teorias demonstram falhas a serem devidamente estudadas, uma vez que este é um tema que, pelo menos em Portugal não tem a devida evidência, somos da opinião que devido às potenciais diferenças entre homens e mulheres nos comportamentos e nas motivações para a agressão, as intervenções têm de ser mais específicas para atingirem uma maior eficácia.

Contudo, enquanto não houver uma formação suficientemente sólida desde os jovens, até aos profissionais que lidam com esta temática diariamente, sobre a problemática

²³⁸ *Idem Ibidem*, p. 777.

²³⁹ Posição igualmente expressa por HINES, Denise A., DOUGLAS, Emily M, “*Intimate Terrorism by Women Towards Men: Does it Exist?*”, (...).

estereotipada dos papéis de gênero, que atingem também severamente os homens, vistos como dominantes e intocáveis pela violência conjugal, cremos que o combate à violência entre parceiros íntimos será uma querela intemporal, pois um homem “macho”, como dito em linguagem comum, nunca poderá sofrer agressões, uma vez que, não irá ser digno de relações sociais por ser um elemento fraco. Nesta medida, as suposições baseadas em crenças individuais e sociais sobre os papéis sexuais, influenciam a resposta que pode vir a ser dada nestes casos, pois as vítimas sentem-se extremamente descredibilizadas e envergonhadas, por serem duplamente vítimas: de violência e vitimizadas pela sociedade em geral.

Além disso, é essencial encorajar os homens vítimas que necessitem de serviços a requerer esse apoio, pois se procurarmos por ajuda para o homem que sofre de violência, as associações que se predispõem a prestar tal serviço estão formatadas para a conceder auxílio a vítimas mulheres, isto claro, pela enorme afluência de mulheres vitimizadas. Contudo, não sendo as mulheres as únicas vítimas deste crime, apesar de ser a esmagadora maioria, só através do encorajamento da denúncia de actos violentos, contra os homens, por parte destes é que os profissionais ficarão sensibilizados para as dificuldades que enfrentam e poderão desenvolver serviços específicos.

Continuar a ignorar esta problemática e todas as suas particularidades inviabilizará uma maior atenção para esta querela, o que se traduzirá, como até agora tem sido feito, num apoio deficitário e que seria bastante importante para o auxílio destes indivíduos susceptíveis a serem agredidos. Assim, a não evolução de estruturas necessárias e de campanhas que inculquem esta perspectiva da violência entre parceiros íntimos impedirá o objetivo último de erradicar a violência na intimidade como um todo, e não apenas contra as mulheres ou unicamente contra os homens.

7.2. Perspectivas sobre os(as) Agressores(as) ²⁴⁰

A Violência física é, não raras vezes, vista como um meio para intimidar, controlar e silenciar o parceiro ganhando poder sobre ele podendo ser a única estratégia que o(a) agressor(a) conhece para lidar com os problemas, para aliviar as suas tensões e criar distância emocional, pois teme a intimidade e impede de perder o controlo da relação. Nesta medida, crê-se que os fatores importantes para a compreensão desta dinâmica passam pelo diagnóstico de doença mental, consumo de álcool e/ou drogas.

²⁴⁰ Neste ponto não iremos fazer distinção linguística entre o sexo feminino e masculino, uma vez que, as narrativas infra mencionadas e as motivações exposta são comumente relatadas de mulheres contra os homens.

Nesta medida, as crenças sociais e culturais, bem como o modo como a família é percebida numa dada cultura, ou como esta influencia a nossa aprendizagem, bem como as dinâmicas muitas vezes abusivas no seio familiar, juntas às características individuais da personalidade do agressor, explicam muitas vezes a construção do(a) agressor(a) enquanto indivíduo.

Assim, os agressores são enquadrados em quatro categorias, segundo Madalena Duarte, que se compõem nos seguintes termos: 1) O “Homem Comum” que está inserido numa relação conflituosa; 2) O “Agressor diminuído de culpa” por circunstância que lhe toldam o discernimento, como é o caso do consumo de álcool, analfabetismo e o desemprego; 3) O “Homem apaixonado”, que age violentamente motivado pela paixão; 4) E, por fim, o “Homem que age por malvadez”²⁴¹. Assim, o agressor é visto tendencialmente “como alguém comum, até passivo, encontrando-se as causas dos seus atos violentos fora de si mesmo, como no álcool, ou mesmo na vítima.”²⁴²

Nestes termos, não nos debatendo sobre o “Homem” comum e o “Homem” que age por malvadez, passamos directamente para o agressor diminuído de culpa, nomeadamente, aquele que é aditivo.

O consumo de drogas e álcool é uma referência comum nas investigações sobre violência conjugal, sendo também um mito associado a esta, que tende a ser mais frequente e agravada do que aquela que é exercida por agressores sem histórias de consumos. O alcoolismo e a violência conjugal tendem a coexistir, embora o álcool pareça mais ser um sintoma dos homens com tendência para usar a violência²⁴³.

Deste modo, o consumo de álcool é comumente apreciado como uma explicação clara da violência perpetrada pelo cônjuge, contudo, o consumo de álcool não provoca ou causa violência, pelo que não pode ser considerado sem mais como causador do comportamento abusivo. Frequentemente, associam-se ao álcool determinadas características pessoais, como personalidade imatura e impulsiva, baixa auto-estima, e contextuais, como por problemas de ordem económica, que potenciam as dificuldades experienciadas e o efeito negativo do mesmo.

²⁴¹ DUARTE, Madalena “*Para um Direito sem margens: representações sobre o Direito e a violência contra as mulheres*”, p. 373.

²⁴² *Idem Ibidem*, p. 374.

²⁴³ Manual ALCIPE, “*Para O Atendimento De Mulheres Vítimas De Violência*”, 2ª ed., APAV, p. 13-14.

Assim vejamos a seguinte passagem de uma Acórdão do TRE de Dezembro de 2016²⁴⁴: “Não é, pois, do mero facto de o arguido consumir bebidas alcoólicas, ou de tomar uma ou outra atitude incorreta para com a ofendida (por exemplo, ir “tirar dinheiro” da carteira desta), ou de, numa ocasião, após um insulto da ofendida, ter agarrado o pescoço desta com uma mão, ou de, perante a recusa sexual repetida (e assumida) da ofendida, o arguido pensar, e verbalizar, que a mesma tinha amantes, ou de, após ter sido atingido com um comando de televisão, na cabeça, arremessado pela ofendida, o arguido a ter empurrado, ou, por último, de existirem frequentes discussões no seio do casal, que podemos concluir pela existência de um maltrato da vítima, no sentido tipificado no preceito incriminador da violência doméstica.”

Deste modo, há ainda hoje uma tendência para dar asas ao mito de que o consumo de álcool serve para desculpabilizar as atitudes do agressor, por lhe estar toldada o discernimento e por isso agredir o cônjuge. Contudo, tal não encontra motivo de ser, pois que há agressores que não consomem álcool e há também pessoas que com o álcool ficam mais dóceis do que o habitual. Portanto, tal não pode ser visto como uma atenuação da culpa, como a passagem supra descrita que absolveu o arguido que tinha sido condenado em primeira instância.

Passando para o “Homem Apaixonado”, cremos que o principal factor para a agressão tende a ser os ciúmes, que levam a condutas de stalking, de constante importunação por meios e a injuriar o parceiro. O ciúme é assim o pretexto mais comum para o exercício do controlo entre parceiros íntimos, proibindo a interacção com outras pessoas. Parece-nos, no entanto, que o ciúme é mais um dos instrumentos do agressor para a subordinação das vítimas, encorajado pela necessidade de controlar a outra parte, sendo sobretudo, um estado emocional de receio de perda de algo que se julga possuir.

No contexto Português, no estudo de Manuel Lisboa, *Et. Al.*, o ciúme é um dos principais factores enunciados, no que aos relatos das vítimas diz respeito²⁴⁵, sendo que nas narrativas constantes destas, os agressores motivados pela ideia de que a outra parte lhe pertence, utilizam algumas expressões como “a minha mulher”, “senão és minha não és de mais ninguém”, “se alguma vez me trocares por outro mato-te”, ilustram o ciúme como arma para o exercício de posse e de controlo sobre a mulher.

²⁴⁴ Ac. TRE de 06-12-2016, Proc. n°59/15.6GAVVC.E1, Relator João Amaro.

²⁴⁵ LISBOA, Manuel, *Et. Al., Ob. Cit.*, p. 50.

Como direcção e alvo desses comportamentos desse sentimento possessivo, a mulher é vista como propriedade, cuja sujeição à posse do parceiro é indubitável, pelo que temos para nós que se trata de um problema de género, baseados numa ideologia patriarcal que sempre se construiu na ideia de que as mulheres “são feitas para estar em casa”, o que incute a ideia de que estas não têm domínio sobre a sua liberdade, e um comportamento desviante leva a que a conduta praticada pela mulher seja altamente reprovável, cabendo ao marido “meter-lhe ordem”²⁴⁶.

Concluindo, o ciúme funciona como um alarme para uma potencial ameaça, que gera uma das principais causas da violência de género, pois que estes agressores são extremamente controladores e possessivos de modo a evitar qualquer tipo de convívio que as mulheres possam ter com outros homens²⁴⁷.

8. Análise quanto à Prática Judicial

8.1. Metodologia

8.1.1. Objectivos e Delineamento do Estudo

Como tivemos já oportunidade de dar conhecimento, a violência doméstica em parceiros íntimos levanta variadas questões quanto às crenças individuais e preconceitos a que todos nós, enquanto parte integrante de uma dada sociedade culturalmente formada. Nesta medida, com a presente investigação pretendemos, sobretudo, analisar a forma como os casos de violência doméstica conjugal são tratados pelo sistema de justiça, pretendendo abordar neste sentido, os seguintes pontos:

- i. Características do crime de violência doméstica conjugal;
- ii. Características do procedimento criminal;
- iii. Factores que influenciam as decisões do Ministério Público;

Com este estudo é pretendido alcançar uma melhor compreensão do fenómeno da violência entre parceiros íntimos, em especial no tratamento criminal que é dado a esta querela. Pretendendo identificar as características que influenciam as decisões judiciais, é nosso objectivo descortinar o que leva um processo a ser suspenso provisoriamente, bem como arquivado, ou por outro lado, e comparativamente a estes, o que os torna mais prováveis de chegar a julgamento e a deduzir acusação.

²⁴⁶ Neste sentido, *Vide* CEREJO, Sara Dalila Aguiar, “Viver sobrevivendo: Emoções e dinâmicas socioculturais nos Processos de manutenção das relações conjugais violentas”, p. 105-106.

²⁴⁷ *Idem Ibidem*, p. 107.

8.1.2. Amostra Recolhida

O presente estudo é constituído por processos-crime de violência doméstica conjugal investigados pelo Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa (DIAPL), nomeadamente, na 7ª Secção (UCVD-Unidade contra o Crime da Violência Doméstica).

Para delimitar a amostra objecto do nosso estudo, foi importante limitar os processos a consultar como processos de violência doméstica em parceiros íntimos, pois que abrangendo o ilícito subjectivo deste crime variados grupos de sujeitos passivos, como os cônjuges, ex-cônjuges, relação análoga à destes, idosos e pessoas particularmente indefesa.

Nesta medida, optámos por limitar a recolha de dados pelo critério geográfico, ou seja, processos-crime investigados pelo DIAP de Lisboa. Por outro, limitámos também a investigação a processos ocorridos apenas posteriormente a 2013, baseando este raciocínio devido à última alteração legislativa ao art. 152º do Código Penal, operada pela Lei nº 19/2013, de 21 de Fevereiro, excluindo automaticamente todos os processos criminais cuja data da prática do facto anteceda a referida alteração legislativa.

Com a colaboração do DIAP, que apenas nos autorizou a consultar processos cujos inquéritos já se encontrassem arquivados, obtivemos uma amostra inicial de 70 processos. Dentro destes excluímos 35²⁴⁸ processos, resumindo a nossa amostra a igual número. Dentro desta resultaram 20 arquivamentos de processo, 10 suspensões provisórias e 5 acusações.

8.1.3. Opção Metodológica e Reflexão no presente Estudo

O estudo empírico pode ser feito de várias formas, pelo que as opções adoptadas como dirigir a análise de um dado tema deve sempre depender dos objetivos da investigação e da natureza das questões colocadas, sendo tal factor que determina o método de investigação a ser acolhido.

Contudo, como é dito nas palavras de Isabel Dias, com que concordamos em pleno, “enquanto objecto de análise científica, a violência doméstica possui características únicas. Para além de constituir um tema sensível, a sua natureza privada e íntima torna difícil a sua investigação (...)”²⁴⁹.

²⁴⁸ Foram excluídos estes processos por se tratarem de crimes de violência doméstica conjugal ou que deram entrada no DIAP como violência doméstica entre parceiros íntimos e, posteriormente, foram qualificados pelo(a) procurador(a) como constituindo outro tipo de crime.

²⁴⁹ DIAS, Isabel, “O uso de metodologias qualitativas no estudo da violência doméstica”, In Actas dos ateliers do V Congresso da Associação Portuguesa de Sociologia Sociedades Contemporâneas: Reflexividade e Acção Teorias E Metodologias de Investigação, p. 19.

Como opção metodológica, para o presente estudo, rejeitando a metodologia quantitativa que se centra na análise de fenómenos observáveis através da medição de variáveis comportamentais sendo as mesmas medidas e comparadas nos moldes das ciências naturais, optámos por recorrer à metodologia qualitativa, pois temos a pretensão de construir abordagem interpretativa, em que deve ser feita uma da leitura de dados, numa tentativa de lhes atribuir significados. A metodologia qualitativa “procura penetrar no mundo pessoal dos sujeitos, para saber como interpretam as diversas situações e que significado tem para eles, tentando compreender o mundo complexo do vivido desde o ponto de vista de quem vive. Se a acção humana é intencional, pensam, há que interpretar e compreender os seus significados num dado contexto social”²⁵⁰, e sendo que, pretendemos analisar decisões judiciais de modo a entender se as mesmas são afectadas por estereótipos e, conseqüentemente, se as mesma podem consubstanciar resoluções baseadas na (des)igualdade de género, penetramos o “mundo” social tentando entender as suas valorações.

Conseqüentemente, a opção pelo método de recolha de dados foi a análise documental dos processos-crime, por permitir a interpretação de dados e determinar tendências de forma a retirar conclusões. Pretendendo analisar decisões judiciais no âmbito do crime de violência doméstica em parceiros íntimos, a análise documental é extremamente viável e útil para identificar as variáveis relevantes para a tomada de decisão por parte dos magistrados, instrumento este que se torna ainda mais importante na medida que o cidadão dito “comum” não tem acesso a tal documentação, não permitindo ter uma concepção devidamente fundamentada sem ser por esta via.

Desta forma, nos próximos pontos iremos aprofundar a análise da prática judicial no que à violência doméstica sobre parceiros íntimos diz respeito, densificando conceitos e analisando os diversos institutos, fazendo sempre menção aos dados recolhidos assim como ao seu exame, como modo de percepção sobre os problemas que a esta temática são inerentes, todavia podemos não expor todos os casos por nós analisados, uma vez que, muitos deles se encontram numa razão de semelhança que não justifica a sua menção. Todavia, visto não termos obtido resposta de outras instituições (fazer nota aos anexos de sem resposta das instituições) que nos permitissem fazer uma investigação mais extensa, nomeadamente às sentenças, tendo-nos sido limitado aos actos processuais no âmbito de

²⁵⁰ COUTINHO, Clara Pereira, “*Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas: Teoria e Prática*”, 2ª ed., Coimbra, Ed. Almedina, 2013, p. 17.

inquérito e 5 acusações, a restante investigação será feita, na medida do possível, baseada em estudos bibliográficos sobre tais temáticas.

8.2. O tempo das decisões até ao início do processo

8.3. Suspensão Provisória do processo

O Processo Penal Português pauta-se pelo princípio da legalidade, expresso na nossa Lei Fundamental nos termos do artigo 219º da CRP, quanto ao modo de actuar do Ministério Público. Significa este princípio, que a actividade de investigação se pauta pela vinculação à lei e não de modo discricionário²⁵¹, contudo, o princípio da legalidade tem brechas de maneira a que possa optar por soluções de oportunidade, com o objectivo que o ordenamento jurídico penal português prossiga as suas finalidades.

Nestes termos, sendo a lei geral e abstracta, a mesma não contém em si todas as possibilidades de resolução do caso concreto, pelo que se consagra, o princípio da oportunidade que se baseia na eventualidade dos intervenientes no processo penal se pautarem por uma actuação de mediação, havendo uma maior abertura ao diálogo, através de uma justiça participativa.

As soluções de oportunidade são legitimadas em situações que não gritem por um grande alarme social, havendo deste modo pouca utilidade numa audiência de julgamento, pela pouca preocupação que gera. Assim, a principal finalidade deste princípio baseia-se particularmente uma lógica de eficiência político-criminal, uma vez que, são recursos principalmente pensados, pelo menos inicialmente, para a pequena criminalidade, daí que se deva tratar através de formas processuais simplificadas e instrumentos procedimentais caracterizados pela informalidade e celeridade²⁵², pelo que a busca de soluções consensuais deste género visa que a protecção de bens jurídico-penalmente relevantes tutelados seja possível através de meios benignos e que visem concretizar a ressocialização dos delinquentes²⁵³, nas palavras de Ana Paula Guimarães “deste modo, marcando-se uma fronteira entre espaços de conflito e espaços de consenso, os primeiros reservar-se-iam para a tutela daqueles bens cujo grau de intolerabilidade assim o justificasse, que o mesmo é dizer, para os casos em que fosse socialmente exigível a necessidade de punição, o que acontece

²⁵¹ MENDES, Paulo Sousa “*Lições de Direito Processual Penal*”, 2ª reimpressão da edição de Setembro de 2013, Almedina, 2014.

²⁵² GUIMARÃES, Ana Paula, *Ob. Cit.* p. 865.

²⁵³ SILVA, Germano Marques “*Direito Processual Penal Português, Do Procedimento (Marcha do Processo)*”, Vol. III, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014, p. 108

quando o infractor provoca 'lesões insuportáveis das condições comunitárias essenciais de livre realização e desenvolvimento da personalidade de cada homem'"²⁵⁴.

Pelo que foi acabado de dizer, no âmbito destas soluções de arbítrio, com a finalidade de uma melhor realização da justiça, surge a figura da suspensão provisória do processo que sendo uma novidade introduzida pelo ordenamento jurídico penal Português em 1987, através do DL n.º78/87, de 17 de Fevereiro. Desde a sua consagração inicial vigoraram cinco redacções distintas²⁵⁵, conquanto o seu âmbito de actuação respeita ao facto de possibilitar ao Ministério Público, ainda que se verifique os pressupostos jurídico-criminais da acusação, poder/dever decidir-se por este instituto mediante a injunção de regras de conduta ao arguido e após essa suspensão, determinar o arquivamento do processo, sendo hoje consagrado no artigo 281.º do Código de Processo Penal²⁵⁶.

A decisão do MP pressupõe que do inquérito resultem suficientemente indiciados os pressupostos jurídico-criminais da acusação²⁵⁷, para tanto é necessário, como demonstra o n.º1 do art. 281.º, a concordância do Juiz de Instrução criminal, do arguido e assistente (al.a), pelo que, caso contrário deverá deduzir-se a acusação. Somando a estes pressupostos, acresce ainda a ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza, ausência de aplicação da suspensão provisória do processo por crime da mesma natureza, não haver lugar a medida de segurança de internamento, ausência de um grau elevado de culpa e ser de prever que as injunções e regras de condutas serão suficientes às exigências de prevenção.

A finalidade deste regime, fora inicialmente pensado para dar resposta à criminalidade bagatelar²⁵⁸, que veio sendo alterado progressivamente com vista a incentivar a sua aplicação²⁵⁹, por sua vez é assente que a suspensão provisória do processo procura soluções consensuais para a protecção de bens jurídicos penalmente tutelados e também a ressocialização dos delinquentes, desde que o grau da culpa não seja elevado e tal medida seja adequada a realizar os fins das penas²⁶⁰ e por outro lado, contribui para uma mais racional

²⁵⁴ GUIMARÃES, Ana Paula, *Ob. Cit.* p. 865

²⁵⁵ Leis 59/98 de 25 de Agosto, 7/2000, de 27 de Maio, 48/2007, de 29 de Agosto e a Lei 20/2013, de 21 de Fevereiro.

²⁵⁶ SILVA, Germano Marques, *ob. Cit.*, p. 108.

²⁵⁷ *Idem Ibidem*

²⁵⁸ GOMES, Conceição, *Et. Al.*, "Violência doméstica: estudo avaliativo das decisões judiciais", p.119.

²⁵⁹ Para mais desenvolvimentos sobre a evolução legislativa da Suspensão Provisória do Processo, *idem ibidem*.

²⁶⁰ SILVA, Germano Marques, *ob. Cit.*, p. 108.

utilização dos meios disponíveis no sistema da justiça penal, permitindo uma maior disponibilidade para o tratamento dos factos criminais que pela sua gravidade imponham²⁶¹.

Conquanto, em relação ao crime de violência doméstica, o artigo 281º consagra uma situação especial no seu nº7, contudo, nada é referido quanto à culpa diminuta nem à adequação das injunções e regras de conduta aplicáveis ao delinquente, pelo que Paulo Pinto de Albuquerque²⁶² diz que tais requisitos, também aqui são aplicáveis apesar de omissão por parte do legislador, que em nossa opinião não poderia deixar de ser devido aos elevados níveis com que este crime se perpetua e pelo seu carácter íntimo e complexo.

Por outro lado, em 2017 o Ministério Público suspendeu provisoriamente 34.145 inquéritos²⁶³, sendo que o crime de violência doméstica foi objecto de cerca de 5,85% do total de casos de suspensão, ou seja, 1998 casos, sendo o terceiro crime com maior taxa de aplicação deste regime, apenas precedendo a condução de veículo sob efeito de álcool e o crime de desobediência.

São dados que nos deixam perplexos, uma vez que sendo o crime de violência doméstica um fenómeno tão comum e ubíquo, que afecta uma enorme quantidade de vítimas e que não raros são os relatos de homicídios conjugais com que nos deparamos diariamente nos meios de comunicação e nos estudos científicos. Contudo, estas altas percentagens são explicadas pela subsidiariedade das soluções de conflito em relação às soluções de consenso, sendo neste sentido que Rui do Carmo afirma que “Sendo legalmente admissível o procedimento criminal e tendo sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, a opção do Ministério Público por uma das formas de tratamento do litígio penal não deve ser, não é, um acto discricionário, pois as soluções de conflito só deverão ter lugar quando não se verificarem os pressupostos legais de aplicação das soluções de consenso”²⁶⁴.

Não podemos deixar de questionar neste sentido, uma vez que é exigível um diminuto grau de culpa e que as exigências de prevenção sejam alcançadas por este meio, será que a maioria dos casos de violência doméstica são assim de tão baixa/média criminalidade? Este

²⁶¹ Directiva nº1/2014, de 24 de Janeiro, da Procuradoria Geral da República.

²⁶² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de “Comentário do Código de Processo Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Homens”, 3ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009, p. 737 *in fine*.

²⁶³ Dados do Relatório da PGR, disponíveis em:

http://www.ministeriublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/relatorio_sintese_spp_2017.pdf

²⁶⁴ CARMO, Rui do, “A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal revisto – Alterações e clarificações”, Revista do CEJ, nº9, 2008, pp. 321-326.

é um crime de elevadas cifras, e tal também se deve a um conjunto de factores diversificados que restringem a livre escolha da vítima, como a ligação efectiva e emocional, dependência material e subordinação ao cônjuge maltratante, sentimentos de vergonha e de medo, tendo conseqüentemente, as vítimas receio de que a sua reacção seja entendida como geradora ou responsável pela crise conjugal, dificuldade em enfrentar o desmoronamento do edifício conjugal em que assenta a família e por outro lado, quase como um pensamento esquizofrénico, a luta incessável para sair do clima de opressão a que as vítimas estão sujeitas²⁶⁵.

Compreende-se que por esta via se tente alcançar um consenso e um momento de diálogo entre as partes, ainda mais quando estão em causa relações familiares ou quase familiares, contudo esta lógica restaurativa da situação de conflito é assente não raras vezes em condições tanto subjectiva como objectivamente desigualitárias em que a decisão, nomeadamente da vítima em dar a sua concordância, é tomada numa situação de conflito com a sua liberdade.

Além disto, o requisito de que haja “ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza”, nos termos da alínea b), nº1 do art. 281º, é uma formalidade meramente jurídica, pois que sabendo que a vítima apresenta-se, muitas vezes, completamente controlada pelo medo, pela dependência, “de quem com a auto-estima em declínio, ainda ousa procurar algum amor e reconhecimento”²⁶⁶ é evidente que, a influência do agressor sobre esta subsistirá, o que contribui para a impunidade do agressor. Assim, não raras as vezes, a situação de violência sobre o parceiro já é um situação que se arrasta durante largos anos, contudo, apesar de já poder ter havido procedimento crime, o mesmo não tendo chegado sequer a tribunal, ou mesmo tendo chegado, se o(a) agressor(a) tiver sido absolvido, este critério continua a poder-se aplicar, mesmo que as atitudes violentas já tenham acontecido e que haja uma espécie de “cadastro” violento por parte do agressor(a).

Confirmação disso mesmo é o **Caso nº1** que pudemos consultar no DIAPL: neste processo estava em causa atitudes violentas do agressor perante a sua mulher e neta, tendo o mesmo demonstrado ser altamente possessivo desde o início do matrimónio em 1973, controlando a esposa sempre que esta pretendia sair, acusando-a frequentemente de ter amantes e tendo a situação piorado nos últimos 10 anos anteriores ao processo-crime em 2016, mostrando-lhe facas e pistolas afirmando que “senão te calas, dou-te um tiro (...)pego

²⁶⁵ GUIMARÃES, Ana Paula, *Ob. Cit.* p. 862.

²⁶⁶ *Idem Ibidem*, p. 867.

nesta faca e faça-te assim, rasgo-te de alto a baixo”, tendo reiteradamente desferido bofetadas, murros e pontapés. Deste modo, em Despacho proferido pelo MP se adverte que há perigo de continuação da actividade criminosa, pelo que tomando o agressor conhecimento do inquérito, o mesmo “envidará esforços no sentido de concretizar as ameaças proferidas ou pelo menos intimidar a X, sua esposa, e Y, sua neta”.

Contudo, proferindo Despacho de Suspensão Provisória do Processo, o MP fundamenta tal decisão no seguinte sentido: “(...) sobretudo em face da vontade manifestada pela ofendida afigura-se-nos que a solução de consenso e oportunidade que reveste o instituto da suspensão (...) será uma reacção penal adequada e proporcional relativamente à conduta perpetrada pelo arguido, solução que, simultaneamente, salvaguarda os bens jurídicos que a incriminação do art. 152, nº1, al, a) e d) do Código Penal”, neste sentido acresce que “face ao interesse da vítima, consideramos que esta solução de consenso será adequada e proporcional para a protecção de bens jurídicos em causa, bem como a ressocialização do arguido, acautelando-se suficientemente os fins de prevenção geral e especial que se fazem sentir no caso concreto, sendo assim, possível atingir, por meios menos gravosos, os fins que ditaram a incriminação, em abstracto, dos factos imputados ao arguido.”. Suspendendo-se o processo a injunção imposta, no período de 1 ano, foi a do agressor de submeter a acompanhamento psicológico/psiquiátrico tomando a medicação que lhe pudesse a vir ser prescrita, isto muito provavelmente porque foi diagnosticado stress traumático pós-guerra.

Apesar de o Ministério Público só ir adiante com este procedimento aquando do requerimento livre e esclarecido da vítima (além dos outros requisitos), em que situação está esta última a prestar sua vontade? Poderá ser feito num confronto desigual de poderes, numa clara relação de subordinação em que mais uma vez a vítima se vê constrangida? Ou, comumente, nas falsas promessas de reconciliação e de mudança do agressor manipulador que apelas aos sentimentos da outra parte? A verdade é que neste caso ficou provado uma pluralidade de condutas agressivas que já durava há quase 40 anos.

Semelhantes medidas, isto é, medidas de tratamento e acompanhamento médico, foram tomadas nos **Casos nºs 3, 5 e 9**, afirmando-se que as agressões se deram, num período em que os agressores sofriam de depressões, desta forma parece haver alguma tendência da jurisprudência para a psiquiatrização do arguido, justificando as suas atitudes, não de modo expresso nos casos que analisámos, como uma questão de saúde mental que requer tratamento médico. Cremos que tal tendência por parte da magistratura é problemática pela

perversidade que tais condutas podem assumir na percepção de dinâmicas e posturas agressivas.

Ainda sobre o requisito da “ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza”, pudemos confirmar outra situação. Enquanto que no caso nº 1 as condutas foram sendo reiteradas ao longo dos anos, contudo não houve qualquer procedimento crime interlocutório, no **Caso nº 2** a situação é diferente: inicialmente foi instaurado inquérito que fora arquivado nos termos do art. 277º CPP, e que foi reaberto nos termos do art. 279º CPP, terminando conseqüentemente em suspensão provisória do processo. Neste caso, o agressor, segundo o relato da vítima, sua mulher, queimou-a com um cigarro, mantinha relações sexuais não consentidas tendo ficado grávida nessa sequência, para além de todas as ameaças que o mesmo lhe fazia. Conseqüentemente, o inquérito foi arquivado por falta de matéria probatória, tendo sido reaberto quando a vítima fugia do agressor que a perseguia tentando agredi-la, tendo sido socorrida por uma testemunha que também esteve na eminência de ser agredida. Nesta fase do processo o mesmo já não consubstancia um crime de violência domésticas, mas sim de ameaça agravada nos termos dos arts. 153º e 155º do CP, tendo o processo sido suspenso por não se considerar que o um grau de ilicitude elevado, bem como a sua gravidade de dolo, acrescentando que “é razoável supor que este tenha sido um episódio isolado, não havendo razões para acreditar que se volte a repetir”²⁶⁷.

Tal não pode deixar de merecer a nossa crítica, em primeiro lugar, porque havendo um histórico de agressões que até já haviam sido reportados judicialmente, não conseguimos conceber como é que se compreende este último episódio como “isolado” e tendo a crença que tal não vai voltar a acontecer. Bem sabemos que, inicialmente o processo fora arquivado baseado na falta de prova das acusações encetadas, contudo, tendo sido reaberto o inquérito e não sendo um novo procedimento²⁶⁸, há um histórico de ocorrências que devia ter sido levada em conta. Por outro lado, criticamos o dever do MP preferir sempre pela solução de consenso invés de conflito, sendo da opinião que tal escolha se deveria pautar por uma ponderação casuística, pois caso contrário este instituto invés de seguir uma finalidade de prevenção, apenas será um instituto que necessita do preenchimento de requisitos e opera automaticamente.

É verdade que não é possível à lei geral e abstracta ter um âmbito tão alargado para alcançar todas as realidades complexas com que a vida nos apresenta, i.e., à complexidade do

²⁶⁷ Esta argumentação é também exposta nos Casos nºs 6, 7 e 8.

²⁶⁸ Portanto, não está em causa uma violação do Princípio *Ne Bis In Idem* ou de dupla valoração.

caso concreto. Há nuances que existem de um caso para o outro, mas será este um método a seguir quanto ao crime de violência doméstica?

Uma primeira querela que se pode colocar quanto a este tema é a questão de ser inerente, não raras vezes, a manutenção das relações de intimidade que levam à aplicação da suspensão provisória do processo. Bem sabemos que o núcleo familiar é um pilar estruturante da sociedade em geral, contudo é precisamente neste contexto em que a maior parte das vítimas são agredidas, ou seja, no âmago das relações familiares onde cada um se devia sentir protegido, onde a confiança devia imperar, e é exactamente o inverso.

Contudo, ainda está muito presente na maneira de pensar do julgador que o casamento é um instituto sagrado e que se deve manter, i.e., um peso ideológico da instituição da família em que os problemas são para serem resolvidos, muitas vezes, no interior da vida conjugal.

Para além do que acabámos de dizer, como já falámos anteriormente, uma das finalidades deste instituto de forma a prosseguir os fins das penas é a ressocialização do delinquentes e mantendo este a relação de intimidade aquando do processo, vem associada à aplicação da suspensão provisória do processo uma mais valia como reconstituição ou conservação da relação amorosa, sendo mais um motivo positivo para a reintegração do agressor como um cidadão fiel ao direito²⁶⁹.

E se por um lado temos a manutenção da relação como motivo, por outro o factor dos (ex)companheiros e (ex)cônjuges estarem separados ou não manterem contacto também molda o conteúdo das decisões proferidas. Parece-me que são, como é dito em linguagem corrente, duas faces da mesma moeda. Dois motivos, embora que um vise o mantimento e outro a separação, que se revelam conexos à ideologia familiar.

Contudo, neste último a argumentação vai noutro sentido. Uma vez que, a relação já não mantém, podendo ter existido inclusive a separação do casal, podemos ler um pequeno excerto de uma decisão²⁷⁰ em que se diz que “atentas as circunstâncias dos factos, as circunstâncias pessoais do arguido e denunciante, sendo que estão separados e não mantêm contacto (...) a separação conjugal do casal em Janeiro de 2009 (...) admitem afastar a possibilidade de repetição eventual conduta dolosa de idêntica natureza.”

²⁶⁹ “(...) permitir-se-á ao casal resolver no seu interior as suas divergências, evitando a exposição pública dos seus problemas, possibilitando ao próprio arguido a possibilidade de, assumindo os seus problemas, encontrar uma via de resolução dos problemas familiares.” GOMES, Conceição, *Et. Al., Ob. Cit.*, p.143.

²⁷⁰ *Idem Ibidem*, p.141.

Outra questão que tivemos oportunidade de verificar num outro processo, para o presente trabalho, nomeado como **Caso nº4**, tem que ver com a reiteração da conduta, ainda que não se utilize esta expressão, é dito no Despacho de suspensão que “ (...) os elementos fácticos permitem-nos concluir pela ausência de um grau de culpa elevado por parte do arguido (...), mormente o facto de ter sido um acto que se cingiu a um espaço temporal curto.” Apesar dos actos violentos praticados pelo agressor contra o filho com problemas mentais e sobre a mulher, parece não caber no requisito social de reiteração, nem ter relevância suficiente a gravidade das condutas praticadas.

Conceição Gomes, *Et. Al.*, dando conta dos testemunhos de duas magistradas, ainda que referente ao arquivamento do processo, é explicado por uma delas que se numa relação longa houver um episódio de agressão, sendo uma situação pontual em que não há indícios que a conduta venha a ser repetida, não tendo essa agressão um grau de violência que justifica uma punição como violência doméstica, há outros crimes que podem ser enquadrados, como a ofensa à integridade física ou as ameaças²⁷¹. Neste sentido, a nosso ver ou é exigido pelos magistrados a reiteração ou a gravidade/censurabilidade das condutas como motivo incriminador.

Outros dois pontos, que não são, necessariamente, uma questão que possamos confirmar como qualquer fundamento num processo físico, mas sim inerente ao pensamento do julgador, é, em primeiro lugar, o facto da suspensão provisória do processo ser concebida como um mecanismo que possibilita contornar o carácter público do crime de violência doméstica, i.e., o facto da vítima não poder desistir da queixa, pois não se trata de um crime de natureza particular ou semi-pública, é assim potenciador de uma mediação sem ter que submeter o agressor a um processo estigmatizante em tribunal. Por outro lado, os magistrados do ministério público admitem recorrer a este regime quando a vítima não colabora com o tribunal²⁷², isto porque, é frequente que as mesmas mudem de ideias no decorrer de um processo judicial, assim socorrem-se deste mecanismo para fazer face à falta de provas produzidas.

8.3.1. Análise Crítica

Como preconiza o Princípio da intervenção mínima do Direito Penal, este só deve intervir onde existam lesões que sejam insuportáveis e sejam essenciais ao livre

²⁷¹ *Idem Ibidem*, p.156.

²⁷² “Casos de violência doméstica continuam a “provocar sentimento de impunidade”” in Jornal Público (25 de Abril de 2016) de Ana Cristina Pereira.

desenvolvimento de cada pessoa individualmente considerada, sendo a última *ratio* do sistema jurídico. Conquanto, a esta ideia está subjacente que a categorização da natureza dos crimes é um reflexo deste princípio, pois que entre um crime particular que necessita de queixa e acusação particular e um crime público que é promovido pelo ministério público - dando o primeiro impulso do processo, sendo a este que cabe a direcção do inquérito, sem necessidade de mais - demonstra o grau de afectação que os diferentes bens jurídicos podem sofrer.

Apesar de vermos razão de ser na argumentação que estas figuras assentes em encontros restaurativos, tem a sua razão de ser, estamos divididos quanto à aplicabilidade desta medida, uma vez que o caso concreto é de maior complexidade, podendo haver casos em que realmente se pode equacionar esta solução, não posso deixar de demonstrar os meus receios e principais críticas do seu emprego ao crime de violência doméstica.

No anterior ponto fomos já levantando algumas questões, conquanto algumas das nossas críticas ficaram para agora. Em primeiro lugar, vemos com ambivalência esta figura da suspensão provisória do processo, pois que, se por um lado, e concordando com Boaventura Santos, “muitos dos conflitos que se pretende que venham a ser processados informalmente partilham de duas características: apresentam diferenças estruturais no poder social das partes; ocorrem repetidamente. (...) Em tais casos, mediação e arbitragem tornam-se repressivas porque a justiça informal carece de poder coercitivo para neutralizar as diferenças de poder entre as partes. A mediação repressiva, conduz à conciliação repressiva.”²⁷³.

Contudo, por outro lado, somos da opinião que tentando ressocializar o(a) agressor(a), mediante injunções impostas a este(a), é merecedor da nossa concordância, pois que muitas vezes aqueles(as) precisam de algum suporte educacional e formador para alcançar o entendimento de que aquelas condutas praticadas são atentatórias da Dignidade da Pessoa Humana, sendo que, durante o período em que tais injunções vigoram, o sistema de justiça detém ainda algum controlo sobre o(a) agressor(a), pelo que na eventualidade de praticar algum delito neste sentido, mais facilmente há uma efectivação das medidas a aplicar. Assim, e no sentido do que agora afirmámos, Conceição Gomes, *Et. Al.*, assevera que “(...) esta aparente retração regulatória dos tribunais – dando espaço à autonomia dos sujeitos em nome

²⁷³ SANTOS, Boaventura de Sousa, “O Direito e comunidade: as transformações recentes da natureza do poder do Estado nos países capitalistas avançados”, In Revista Crítica de Ciências Sociais, nº 10, p. 26.

da paz social – não significa uma demissão da sua intervenção em determinados domínios onde os direitos dos/as cidadãos/ãs estão em jogo, antes um patrocínio activo e um reforço simbólico do seu resultado (...)²⁷⁴.

Contudo, algo que não é falado nos diversos estudos de investigação sobre esta querela, é o requisito de concordância do JIC. Temos visto que a vítima ao requerer esta figura e com concordância do agressor(a), quase que a suspensão provisória do processo opera automaticamente, funcionando o aval do JIC apenas como alguém que valida estas vontades e que não toma parte directa na investigação do que motiva estas opções que muitas vezes são tomadas num ambiente hostil e ameaçador. Ou seja, nos casos de Suspensão Provisória o papel deste, não é o de avaliar os indícios do inquérito, com vista a apurar a intensidade do grau de culpa do(a) agressor(a), e a conformidade das injunções e regras de conduta determinadas pelo Ministério Público, o que lhe cabe é apenas, verificar se há questões que contendam com os direitos fundamentais do indivíduo. Temos para nós que a intervenção do JIC como mero árbitro não é viável, pelo que pensamos que neste âmbito, este deveria ter um papel activo, podendo discordar da aplicação desta medida, caso valorasse o processo segundo um juízo positivo de condenação, caso as condutas violentas fossem no seu ver suficientemente fortes para tal percepção.

Em segundo lugar, não vemos como conceber e aceitar a divisão com que os Tribunais se debatem quando confrontados com a relação entre a vítima e o agressor, pois se por um lado se baseiam no facto dos agentes estarem separados e daí poder advir um menor alarme para a ofensa do bem jurídico em causa, por outro lado, a questão completamente inversa também é um argumento, i.e., os agentes manterem uma relação, pelo que nesse caso o efeito ressocializador do agressor seria muito mais eficaz se num quadro de paz social este não se visse furtado de resolver os problemas conjugais no seio familiar.

Quanto a esta questão, nomeadamente ao facto das partes já não manterem uma relação não é fundamento suficiente para a aplicação da suspensão provisória do processo, isto porque o crime de violência doméstica pode tanto ser consumado contra cônjuges e ex cônjuges, companheiros ou ex companheiros, pelo que este argumento, sem mais não é de acolher. Na base deste pensamento, podemos encontrar fundamentos para dizer que se baseia em crenças preconceituosas do instituto familiar, ou seja, que a violência doméstica ocorre apenas no seio familiar e de coabitação, pelo que estando os sujeitos separados, estes pilares não estão em causa. Nestes termos, tal é explicado pelos “argumentos de harmonia

²⁷⁴ GOMES, Conceição, *Et. Al., Ob. Cit.*, p. 127.

familiar, protecção de sentimentos, abrigados no chapéu do direito à privacidade, subsistiram ao longo da história (...) como justificação para a ausência de uma intervenção protectora das mulheres por parte do Estado contra a violência doméstica (...) ao mesmo tempo que já não se reconhecia mais ao homem o direito de exercer tal violência”²⁷⁵.

Por fim, somos da opinião que a suspensão provisória do processo, quando evidenciada por indício da prática do crime de violência doméstica, e baseada por uma lógica de justiça restaurativa entre as partes em nome de uma paz social que não existe a vida de quem é agredido, pode cobrir situações assentes em injustiças controladas pela desigualdade, tornando-se ainda mais alarmante a aplicação deste instituto a certos casos, uma vez que, é legitimada pelo Estado.

Contudo, se nos mostramos divididos sobre a aplicação deste instituto, tal não se deve sobre a merecedora razão de ser do mesmo, mas apenas com a motivação que é exposta para a sua aplicação, ou seja, achamos que a suspensão provisória do processo tem razão de existência sendo um instituto que permite agilizar o sistema de justiça, contudo, no que à violência doméstica diz respeito, somos da opinião que a recorrência a esta medida é demasiado normalizada e recorrente, para muitos casos que são dignos de uma tutela criminal mais severa do que a suspensão provisória do processo, contudo o mero preenchimento dos critérios expostos no art. 281º leva a uma aplicação cega deste instituto, em suma, em risco de cair num extremismo, parece que a suspensão provisória do processo é a nova desistência da queixa.

8.4. Arquivamento

Na falta de indícios suficientes, nos termos do art. 283º do CPP, e segundo o disposto no art. 277º CPP, após a realização das diligências consideradas como essenciais para a descoberta da verdade, o Ministério Público dever-se-á decidir pelo arquivamento do inquérito.

Nestes termos, o arquivamento é um acto processual e significa que o procedimento não avança para as fases seguintes e que não tem com objectivo fazer um juízo de mérito²⁷⁶. Expressão máxima daquilo que se acaba de afirmar é o conteúdo normativo explanado nos termos do art. 279º CPP que nos elucida no seu nº1 dizendo que “Esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior, o inquérito só pode ser reaberto se surgirem novos elementos de

²⁷⁵ DUARTE, Madalena “*Para um Direito sem margens: representações sobre o Direito e a violência contra as mulheres*”, (...), p. 75.

²⁷⁶ SILVA, Germano Marques, *ob. Cit.*, pp. 100-101.

prova que invalidem os fundamentos invocados pelo Ministério Público no despacho de arquivamento”, pelo que o ilustre professor PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE constata que “o despacho final do inquérito proferido pelo MP não é uma sentença, nem beneficia da protecção constitucional do artº 29º, nº5 da CRP, mas ele produz efeitos jurídicos preclusivos importantes que são protegidos pela lei processual, isto é, ele tem força de caso decidido”²⁷⁷.

Mas, no que diz respeito ao nosso estudo, o arquivamento é o destino maioritário dos inquéritos abertos pelo Ministério Público, senão vejamos o Relatório Anual de Segurança Interna²⁷⁸ de 2017 onde o número de inquéritos crime findos se soma em 29711 dos quais 20470 são arquivamentos do mesmo, o que se repete em anos antecedentes, pois que em 2016 o número de inquéritos findos rondava os 27935, tendo sido arquivados 20119, e em 2015 de 26487 inquéritos, os arquivamentos caracterizavam uma totalidade de 18067 casos, tendência esta que em anos anteriores não diminuiu.

Nesta sequência, um dos problemas maiores na nossa temática, no que diz respeito à investigação criminal, reside no volume exorbitante de queixas que redundam em arquivamento, pelo que os casos que chegam a julgamento são reduzidos face aos inquéritos instaurados, como acabamos de demonstrar e ainda mais raros são os de condenação por violência doméstica.

Os motivos invocados pelo Ministério Público, segundo o Estudo Avaliativo de Decisões Judiciais²⁷⁹, pode ser agrupado em quatro grandes teorias: a primeira, quanto à ausência de indícios suficientes da prática do crime, que representa três quartos dos despacho; a segunda, que indica a qualificação jurídica diversa dos factos alegados, que tem uma representatividade em cerca de 17% dos casos; a terceira, que se demonstra residualmente, tem que ver com a irrelevância criminal dos factos; E, a quarta tem como fundamentação o cumprimento das injunções impostas aquando da Suspensão provisória do processo.

²⁷⁷ PINTO DE ALBUQUERQUE, Paulo “Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Editora, 2ª edição, 2008, p.725.

²⁷⁸ Para todos os Relatórios Anuais de Segurança Interna vide <https://www.portugal.gov.pt> (documentos).

²⁷⁹ GOMES, Conceição, *Et. Al, Ob. Cit.*, p.146.

Em sentido concordante, podemos verificar o Relatório Anual de Monitorização de 2016²⁸⁰, que afirma que “Em 2016, cerca de 59% do total de inquéritos foram arquivados por falta de prova (art.º 277.º, n.º2 do Código do Processo Penal - CPP), 14% foi arquivado uma vez que foi recolhida prova bastante de se não ter verificado crime, de o arguido não o ter praticado a qualquer título ou de ser legalmente inadmissível o procedimento (art.º 277.º, n.º 1 do CPP) e cerca de 6 % de todos os inquéritos considerados foram arquivados na sequência do arguido ter cumprido as injunções e regras de conduta determinadas, chegando ao fim o prazo da suspensão provisória do processo (art.º 282.º, n.º 3 do CPP).

Isto verifica-se totalmente nos processos que tivemos oportunidade de consultar em que a maioria deles foi arquivado por falta de prova bastante a que alude o n.º1 do art. 277º CPP e por consequência, não preenchendo o requisito de “indícios suficientes” a que alude o n.º2 daquele artigo, e por outro lado, ao lado da falta de prova, o silêncio da vítima é outro factor substancial.

Nestes termos, iremos tentar desconstruir algumas motivações que levaram ao arquivamento dos inquéritos.

Em primeira linha, e relacionado com a insuficiência de prova de que agora falámos, está a centralidade do depoimento da vítima. Nestes termos, a não prestação de esclarecimentos por parte da vítima, que no caso da violência doméstica é, por vezes, a única testemunha dos acontecimentos, torna a descoberta da verdade muito mais complicada, senão mesmo impossível. Contudo, também constatámos que se denota uma certa bipolaridade no que há vítima diz respeito: se prestou declarações e corroborou os factos, sendo a única testemunha, “de nada vale”, pois é a palavra de um(a) contra o outro(a); caso contrário, sendo a única testemunha e nada sendo dito, não foi produzida prova bastante. Seja como for em ambos os casos se termina arquivando o processo.

Deste modo, parece-nos haver uma certa instrumentalização da vítima, menorizando a sua intervenção enquanto vítima que é. Nesta medida podemos ler num despacho de arquivamento do inquérito (Caso 11) que “Apenas a ofendida confirmou a denúncia que apresentou, sendo que tal testemunho não é sustentado por qualquer elemento probatório. Verdadeiramente, a testemunha que foi ouvida apenas sabe aquilo que ouviu dizer à ofendida e inexistem quaisquer outros elementos probatórios que sustentem confirmem as declarações

²⁸⁰ Disponível em https://www.sg.mai.gov.pt/Documents/Rel%20VD%202016_v22dez2017vfinal.pdf (consultado a 28 de Novembro de 2018)

prestadas pela ofendida. Deste modo, não se apurou a conduta, ou condutas, participadas tenham efectivamente sucedido, não tendo sido recolhidos indícios suficientes quanto ao sucedido, dado que não foi recolhida prova nesse sentido (...)", ou no outro caso (12) " não existindo testemunhas dos factos e negando o arguido aquele comportamento, afigura-se-nos que ainda não se recolheram indícios suficientes da prática do ilícito por parte do denunciado. Apenas foi possível verificar nos autos que no dia referido a ofendida apresentava feridas, todavia, não podemos concluir que as mesmas resultassem do comportamento do denunciado".

Por outro lado, num outro despacho (Caso 13), a vítima remeteu-se ao silêncio, pelo que "se os ofendidos desistem do procedimento criminal (embora o mesmo não admita desistência de queixa, por se tratar de um crime público), ou ao abrigo do art. 134º CPP se remeterem ao silêncio, torna-se mais difícil obter prova segura e sólida que possa conduzir à condenação do denunciado em julgamento."

Não deixamos de estranhar esta argumentação quanto à vítima não cooperante. Não devia depender da vontade desta a tomada de posição e de argumentação do MP, sendo um crime público, no estreito princípio da legalidade nos termos do art. 219º da CRP, aquele deveria fazer uma investigação e tentar produzir outras provas, como acontece, claramente estando nós hiperbolizando, no caso do homicídio em que muitas vezes a única testemunha é o perpetrador.

Por outro lado, neste mesmo caso, podemos ler uma passagem que diz que "(...) se à desistência manifestada e à vontade de perdoar por parte do denunciante se junta a ausência de prova/indícios, o MP, mesmo perante um crime de natureza pública, deve abster-se de acusar". Se podemos compreender a falta de prova obtida, não entendemos que o argumento da vítima querer manter a relação esteja lado a lado com a dificuldade prova e, ainda menos apreendemos que tal seja motivação para o MP não acusar quando se trata de um crime de natureza pública, cujo objectivo da sua natureza é evitar o tipo de situações em que a vítima por medo desistia da queixa, quando este crime era considerado semi-público.

Assim, este problema volta a ganhar terreno, como já falámos anteriormente quanto à suspensão, ou seja, a manutenção da relação de intimidade como argumento para que se tomem decisões sobre o prosseguimento ou não da acusação. A nosso ver, este raciocínio advém de uma visão paternalista de que a família é uma instituição quase divina e sagrada, neste sentido "a caracterização dos factos – indiciadores do crime de violência doméstica – assenta em conceitos e expressões como 'divergências e 'problemas familiares', desfocando

a decisão da natureza criminal da conduta e dos bens jurídicos lesados, e assumindo que as agressões ocorridas são ‘problemas’ a ‘resolver’ no ‘interior’ da vida conjugal, corresponsabilizando a vítima, familiarizando o crime e subtraindo-lhe dignidade penal e censurabilidade social”²⁸¹

Por outro lado, não deixando de ser um problema igual àquele que tratámos no ponto anterior, é novamente invocada a reiteração da conduta, que é um dilema que tem claro impacto aquando da tomada de decisão pelo arquivamento invés da acusação. Desta forma, no Caso nº 14, podemos constatar que “a situação indiciada não tem um padrão de frequência nem intensidade desvaliosa, para se poder enquadrar num modelo de comportamento que se inscreva na previsão do tipo legal da violência doméstica.”

A fundamentação deste despacho vai de encontro de que a ideia de reiteração (e na sua ausência, como tivemos oportunidade de constatar, na sua gravidade) é necessária para fundamentar e se inserir no tipo ilícito de violência doméstica. A verdade é que, a maioria dos casos que chegam aos tribunais são situações de violência física ou psicológica, distribuídos pelo tempo, ao longo de variados anos²⁸² e neste sentido, é neste panorama fundamentado socialmente que se constrói o tipo penal em causa, ou melhor, que se integram certas condutas, consoante o pensamento individual, no tipo criminal do art. 152º CP, mesmo que actualmente seja expressamente tido como fundamento na letra da lei que basta apenas um único acto violento.

8.4.1. Análise Crítica

Consoante aquilo que acabámos de dizer, vemos que o sistema judicial ainda necessita de trabalhar para alcançar estágio óptimo, ou pelo menos, não tão impressionante quanto às percentagens de arquivamento que existem. Bem sabemos que há frustrações que não são controláveis por estes profissionais, como a produção de prova, que neste crime se afirma numa grande complexidade, contudo, como tivemos oportunidade de perceber, em muitos casos os inquéritos no âmbito da violência doméstica terminam em arquivamento por restrições e requisitos adicionais que decorrem de um panorama social e culturalmente influenciado.

²⁸¹ GOMES, Conceição, *Et. Al. Ob. Cit.*, p.146. Ainda que sobre a figura de suspensão, tal passagem faz todo o sentido para nós no que ao arquivamento do inquérito diz respeito.

²⁸² BRANDÃO, Nuno, “*A tutela especial reforçada da violência doméstica*”, Revista Julgar, nº12, Set- Dez. 2010, p. 21.

Quanto à questão da colaboração da vítima, que nos pareceu ser o facto mais constrangedor do decorrer processual, evidencia que a vítima detém a centralidade das atenções. É nesta que os magistrados do MP constroem a ideia de sucesso ou insucesso da acusação e conseqüente prosseguimento para julgamento, pois que se a vítima não colabora neste estágio do processo, também não o irá fazer em julgamento, tornando-se duvidoso arriscar numa acusação²⁸³. Concluindo, “a vítima não pode ser processualmente responsabilizada por ter de acautelado a prova da própria vitimização”²⁸⁴, temos para nós que esse peso colocado na vítima evidencia um certo desinvestimento por parte do sistema de justiça na procura de outros meios probatórios e uma insistência na (necessária) revitimização com impacto no resultado dos processos.

Estas mulheres²⁸⁵ muitas vezes já se sentem cansadas da violência que contra elas é exercida e, num ponto de rutura, decidem avançar com o processo de forma a ver ser reconhecida alguma justiça e apoio²⁸⁶. Mas, não nos podemos esquecer que, a pessoa contra quem estas vão testemunhar, pode ser o pai dos seus filhos, o seu sustento e a pessoa por quem nutrem ainda sentimentos, o que influência de modo imenso a conduta que estas vítimas adoptam, receando represálias. Assim, se a postura da magistratura não passar por uma abordagem “terapêutica”, mas sim pela instrumentalização daquela, penso que se torna óbvio que as taxas de não colaboração aumentam exponencialmente, ou melhor, no sentido inverso descerão, que é isso que se pretende visar.

Se as críticas que acabámos de tecer dizem respeito à dificuldade de obtenção de prova e na conseqüente colaboração da vítima, também falámos no ponto anterior sobre a questão do perdão e desejo de manter a relação por parte da ofendida. Assim, temos para nós que as construções dos magistrados, a partir das narrativas das vítimas, são uma segunda etapa do mesmo problema, nem sempre, mas quase, ou seja, num primeiro momento se coloca a querela probatória e, numa segunda etapa, relevam aqui as construções sociais e culturais sobre as relações íntimas.

²⁸³ Neste sentido, GOMES, Conceição, *Et. Al, Ob. Cit.*, p.238.

²⁸⁴ *Idem Ibidem*, p. 238.

²⁸⁵ Todos os casos analisados a vítima era do sexo feminino e o agressor do sexo masculino.

²⁸⁶ Neste sentido, EDNA EREZ afirma que “(...) women who appeal to justice agents for help are often not taken seriously. Their injuries may be minimized, and they are pftentimes discouraged from pursuing the case further”, no seu escrito: “*Domestic Violence and the criminal Justice System: an Overview*”, *In The Online Journaul of Issues in Nursing*, p. 8. Assim, neste sentido claramente se prejudica a prossecução do processo, pois ao se sentirem vitimizadas pelo agressor e seguidamente pelo sistema de justiça, esta mulheres sentem-se altamente desacreditadas e revitimizadas.

Com isto pretendemos chegar à conclusão de que o facto das vítimas pretenderem continuar com a relação, como dissemos anteriormente, incute a ideia estereotipada por parte da magistratura de que as agressões ocorridas são problemas a serem resolvidos interiormente da relação íntima, baseadas na ideia de que a família é a instituição por excelência, sendo um espaço de unidade e de afectos. Esta crença é perpetuada ao longo de variados séculos, o ditado popular que “entre marido e mulher não se mete a colher” é revelação disso mesmo, que traduz a ideia preconcebida que a violência entre parceiros íntimos é um fenómeno privado²⁸⁷ e no qual ninguém, se não o casal deve interferir, neste termos Isabel Dias afirma que “através do casamento, as mulheres perdiam a sua identidade legal individual, passando a constituir, juntamente com os maridos, uma entidade legal única, cujo representante era o homem (...)”²⁸⁸

Um último ponto que tivemos oportunidade de constar nos casos consultados foi a ainda problemática reiteração, que não existindo, deve estar verificado a intensidade dos actos. Esta é uma posição aceite por alguns autores, nos quais se inclui Plácido Conde Fernandes que, assevera que a reiteração não é exigida, desde que a conduta maltratante seja especialmente intensa, assumindo assim que todos os maus tratos no âmbito de uma relação afetiva deverão ser previstos e punidos neste crime mas, por outro lado, rejeita que a Reforma tenha pretendido transformar qualquer ofensa ou ameaça em crime de maus tratos, com moldura penal reforçada e natureza pública, apenas pelo facto de ocorrer no âmbito de uma relação afetiva²⁸⁹. Também Nuno Brandão questiona, aquando do estudo sobre o bem jurídico da violência doméstica, “pergunto-me (...), se não teria sido preferível ter mantido uma referência expressa à intensidade da conduta, assim tornando clara uma exigência que não pode deixar de fazer-se numa interpretação conforme ao bem jurídico e ao princípio da dignidade pena”²⁹⁰.

Contudo, não somos desta opinião, pois que se a conduta material em causa representou, em concreto, uma violação do bem jurídico protegido pelo tipo legal, tal determina que, uma

²⁸⁷ “A perda de legitimidade do direito a bater na mulher, dominante até ao Séc. XIX, foi substituída progressivamente pela afirmação do direito à privacidade, emergindo a intimidade afectiva como retórica adequada para legitimar a impunidade da violência nos tempos modernos”, DUARTE, Madalena “*Para um Direito sem margens: representações sobre o Direito e a violência contra as mulheres*”, (...), p. 75.

²⁸⁸ DIAS, Isabel, “*Violência Doméstica e justiça: resposta e desafios*”, Sociologia: Revista do Departamento de Sociologia da FLUP, Vol. XX, 2010, pp, 245-267, p. 246.

²⁸⁹ CONDE FERNANDES, Plácido, “Violência doméstica - novo quadro penal e processual penal”, Revista do CEJ, n.º 8 (Especial), Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, p. 307.

²⁹⁰ BRANDÃO, Nuno, *Ob. Cit.* p. 21.

conduta não grave na sua intensidade como proposto por estes autores, poderá, igualmente, abalar as bases de confiança em que se funda aquela relação²⁹¹. Ou seja, tendo a percepção baseada na reiteração ou na intensidade gravosa do acto violento, não abarca todas as situações que causam temor e receio pelas vítimas, que também são actos que podem ser integrados no ilícito do art 152º do CP, pois sendo as relações íntimas partilhadas com alguém em quem confi(â)mos, partilhando um projecto de vida, tal abala as estruturas supostamente pressupostas para tal. Cremos que este pressuposto formado socialmente por percepções construídas extralegalmente, advém de uma longa história legislativa que ainda hoje não se encontra desconstruída.

8.5. Acusações

A acusação, exposta nos termos do art. 283º do CPP, é formalmente a manifestação da pretensão de que o arguido seja submetido a julgamento pela prática de determinado crime, pelo que não cabendo a suspensão provisória do processo ou o arquivamento, consequentemente terem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o MP deduz acusação, pelo que sendo o princípio basilar o da legalidade, “segundo o qual, salvas excepções previstas na lei, o Ministério Público deve acusar sempre que os pressupostos jurídico-factuais da acusação se verificarem”²⁹².

Ana Maria Barata de Brito assevera, nesta sequência, que “Acusar é optar. Optar entre arquivar ou acusar, mas também entre articular determinados factos e não outros, acusar por determinado crime em detrimento de outro(s). A relação entre facto e norma, o “insolúvel círculo lógico” de que fala Castanheira Neves, obriga sempre a uma correcta pré-compreensão dos tipos de crime convocáveis, já que uma pré-compreensão deficiente do direito do caso condiciona a definição da factualidade e compromete o desfecho justo do processo.”²⁹³

Como temos visto, acusação surge com uma “porta estreita”²⁹⁴ no percurso processual, pois só uma pequena quantidade de casos de violência doméstica são alvo de acusação por parte do Ministério Público. Em 2017, como expresso no Relatório Anual de Segurança Interna, de 29711 inquéritos findos, em apenas 4465 processos foram deduzidas acusação,

²⁹¹ Sufragando esta opinião se encontra Ferreira, Maria Elisabete, “Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica (Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de janeiro de 2013, proferido no âmbito do processo n.º 1354/10.6TDL.SB.L1-5)”, *In* Julgar Online, p. 13.

²⁹² SILVA, Germano Marques, *ob. Cit.*, p 118.

²⁹³ BRITO, Ana Maria Barata de, “O crime de violência doméstica: notas sobre a prática judiciária”, 2014, p. 2,.

²⁹⁴ Expressão de GOMES, Conceição, *Ob. Cit.*, p. 173.

sendo somente 15% do destino destes processos. Tal se deve ao facto de muitos daqueles factos não serem suficientemente fortes para que haja um juízo de prognose favorável que as provas produzidas num dado processo sejam suficientemente fortes se consubstanciem numa sentença condenatória.

Neste sentido, Paulo Sousa Mendes, afirma que “o MP tem de ficar convencido da culpa do arguido com um grau de convicção próxima da certeza, ainda que qualificada como elevado grau de probabilidade, que é a certeza possível para as necessidades da vida. O elevado grau de probabilidade como critério normativo para a afirmação da suficiência dos indícios é uma exigência do próprio princípio da presunção de inocência. (...) Se o MP não lograr atingir essa convicção, então deve arquivar o inquérito. O facto da lei falar numa ‘possibilidade razoável’ não significa que o MP não tenha de estar convencido da culpa do arguido com uma convicção próxima da certeza. Na verdade, a ‘possibilidade razoável’ não se refere ao grau de convicção do MP sobre a culpa do arguido, mas sobre a possibilidade de futura condenação em julgamento”²⁹⁵. Assim, sabendo das dificuldades probatórias que o crime de violência doméstica detém, bem como as crenças individuais inerentes sobre a estereotipação a que o sistema de justiça detém, explica a baixa taxa de acusações praticada.

O estudo das acusações, tendo em conta as distintas formas de violência doméstica praticada entre parceiros íntimos, é um elemento fulcral para perceber em que medida a percepção destas é suficientemente forte para criminalizar algumas condutas e aceitar outras, nas palavras de Ana Maria de Barata Brito, “definir o objecto do processo implica conhecer e compreender o episódio de vida que se investiga, a realidade que se avalia, descrevê-lo esgotantemente, e reconhecer o direito do caso, ou seja, os tipos de crime a imputar na acusação como tipos correspondentes aos factos que se articulam.”²⁹⁶

Ora tendo acesso a poucos casos de acusação por parte do MP, apenas iremos falar em dois casos dos cinco a que tivemos acesso, pois que os restantes três são casos com fundamentação idêntica, sendo estes os mais completos e de fácil entendimento para as críticas a que nos propomos tecer.

O primeiro caso (15) a que nos propomos relatar tem uma longa história, desde a um primeiro inquérito que acabou por ser arquivado, como por outro que acabou por ser aplicado o instituto da suspensão provisória do processo. Neste último caso em que houve acusação, as agressões foram presenciadas pela polícia aquando do anterior telefonema da

²⁹⁵ MENDES, Paulo Sousa, *Ob. Cit.*, p. 75.

²⁹⁶ BRITO, Ana Maria Barata de, *Ob. Cit.*, p. 2.

vítima. Contudo, neste caso, o arguido no seu depoimento admitiu as agressões, contextualizando-as e desculpando-se nas discussões que tinha com a cónjuge.

Curiosamente, neste caso faz-se menção à prova das reiteradas violências sofridas pela vítima como fundamento da acusação, ou seja, vai de encontro ao que temos falado nos anteriores pontos de que a reiteração ainda faz parte do pensamento judicial como requisito a ser abarcado para se acusar e, neste âmbito, depois de elencar os vários requisitos de subsumir as condutas ao crime de violência doméstica, o despacho considera a reiteração como um deles, pois “no caso dos autos e face aos factos provados, dúvidas não restam de que o arguido infligiu continua e reiteradamente maus tratos à ofendida, sua companheira, dado que outra não pode ser a qualificação a dar ao repetido destrato diário, face aos epítetos provadamente proferidos e agressões perpetradas ou tentadas. Estão reunidos os pressupostos objectivos de que depende a qualificação da conduta como crime de violência doméstica”.

Por outro lado, aplaudimos a fundamentação do Caso nº 16, que relata de forma completa algumas considerações críticas que fomos fazendo ao longo deste estudo, ou seja “acresce que não são os simples atos plúrimos ou reiterados que caracterizam o crime de maus tratos a cónjuge, o que importa é que os factos, solados ou reiterados, apreciados à luz da intimidade do lar e da repercussão que eles possam ter na possibilidade de vida em comum, coloquem a pessoa ofendida numa situação que se deva considerar de vítima, mais ou menos permanente, de um tratamento incompatível com a sua dignidade e liberdade, dentro do ambiente conjugal/relacional. Com efeito, a criminalização da violência doméstica resulta da progressiva consciencialização da sua gravidade individual e social da necessidade de prevenção das condutas de quem coberto de uma pretensa impunidade resultante de ausência de testemunhas presenciais, inflige ao namorado ou companheiro maus tratos físicos ou psíquicos. Trata-se de um fenómeno em que as vítimas são pessoas particularmente vulneráveis e indefesas em razão dos vínculos, nomeadamente de natureza familiar ou análoga, que as ligam às pessoas dos seus agressores e em resultado dos quais se estabelecem entre estes e aquelas relações de subordinação ou de domínio de facto, que as colocam em situação de dependência económica e/ou emocional”.

Contudo, as acusações que tivemos acesso, diferenciando-se dos inquéritos que foram arquivados ou suspensos provisoriamente, redundam sempre em casos em que há violência física. Ou seja, a ideia com que ficámos desta consulta é que o “grau de certeza” pelo qual o MP se pauta, passa pela verificação de violência física, sendo a violência psíquica muito difícil

de provar. Neste mesmo sentido, Conceição Gomes, *Et. Al.*, afirma que 47% das formas de violência que chegam a julgamento são as físicas e verbais, que no entender da mesma “mostram a relevância dada, por parte dos(as) magistrados(as), a um quadro de terror e medo oriundo da ofensa e da ameaça corporal, para que se consiga preencher o bem jurídico alusivo ao crime de violência doméstica”²⁹⁷. Também num estudo realizado por três autoras norte americanas sobre o papel das agressões psicológicas, físicas e de abuso sexual nos tribunais, Mary A. Dutton, Lisa A. Goodman e Lauren Bennett, se chegou a esta conclusão, ou seja, de que o abuso físico desempenha um papel importante no que diz respeito da cooperação do sistema de justiça criminal²⁹⁸.

O que nos causa algum transtorno, pois bem sabendo que por ser a violência física, esta não é a única que causa temor às vítimas. O clima de repressão e de terror que algumas vítimas são alvo, sem nunca terem sido agredidas fisicamente, releva tanto a nível legislativo, como a nível de saúde e integridade destas. Contudo, como afirmam Ida M. Johnson e Robert T. Sigler, as razões para haver uma maior tolerância sobre a violência, fundamenta-se na falta de empatia criada perante as vítimas, pois acredita-se que estas podem prevenir a sua vitimização não se colocando as mesmas em situações perigosas²⁹⁹.

8.5.1. Análise Crítica

A análise destes casos torna-se extremamente complicado, pois que lidamos com a instituição familiar ainda baseada na ideia de sacralidade, tida como uma entidade inviolável, devendo ser protegida de qualquer interferência externa, sendo esta ainda idealizada como um espaço de protecção, principalmente da mulher que estereotipada pelo pensamento que a casa é o espaço onde esta deve passar a maior parte do seu tempo.

Nesta medida, e fazendo um “apanhado” geral do que temos analisado até este momento, cremos que a acusação por parte do MP a par de uma “vítima ideal”, de um “arguido ideal”, se baseia num “caso ideal”. Com isto queremos constatar que um “caso ideal” é aquele em que a vítima colabora, sendo uma pessoa particularmente indefesa e receosa, em que o arguido demonstra uma certa agressividade e que as condutas praticadas se baseiam em na maior parte das vezes em agressões físicas como demonstrando a querela

²⁹⁷ GOMES, Conceição, *Et. Al.*, p. 207.

²⁹⁸ DUTTON, Mary Ann, GOODMAN, Lisa A., BENNETT, Lauren, “Court-Involved Battered Women’s Responses to Violence: The role of psychological, physical and sexual abuse”, In *Violence and Victims*, Vol. 14, nº 1, 1999, p. 101.

²⁹⁹ JOHNSON, Ida M., SIGLER, Robert T., “Public Perceptions: The stability of the public’s endorsements of the definition and criminalization of abuse of women”, In *Journal of Criminal justice*, nº28, 2000, p. 168.

da “especial gravidade” que esta deve ter, ou por outro lado, a reiteração das atitudes violentas, pelo que a avaliação do dano corporal na vítima se demonstra essencial para que se prossiga pela acusação.

Estes são alguns dos factores que contribuem para a usual denominação das “regras de experiência” ou “padrões de normalidade”, usualmente utilizada para subsumir um determinado caso à tipificação do crime.

Assim, cremos que a principal restrição nestes casos, para além da centralidade da vítima na produção de prova que a intimida na descoberta pela verdade, é a avaliação do tipo de violência que deve ser exercida para que haja uma acusação. Se por um lado há uma maior atenção, gradualmente entendida, das dimensões menos visíveis da violência, por outro lado ainda é a maioria dos casos em que as agressões físicas são focadas, havendo a nosso ver uma excessiva simplificação no que diz respeito às dinâmicas de uma relação íntima.

Por outro lado, para a formação do grau de convicção do MP, e também do Juiz no âmbito do Julgamento, contribui em muito a forma como a vítima se comporta, falando-se em “vítima ideal”, que já tivemos oportunidade de falar, neste sentido, Conceição Gomes, sublinha, através do discurso judicial que a vítima tem de ser apresentar como sendo indefesa e receosa, mas por outro lado também há uma espécie de arguido(a) ideal, que se caracteriza por não demonstrar arrependimento e pela atitude violenta demonstrada³⁰⁰. Ora não sendo estes casos, de todo, lineares, esta combinação de factores é bastante difícil de encontrar, o que denota a fragilidade com que o crime de violência doméstica é avaliado, numa primeira fase, e julgado noutra.

9. Afinal, como é que os Magistrados decidem? Os perfis do Julgador e os Estereótipos a estes associados

Argumenta-se que a lei é geral e abstrata, contudo fomos nos apercebendo que não é bem assim, pelo que, “o primeiro passo a dar quando se pretende aplicar a lei de forma igual para todas as pessoas é justamente questionar a sua neutralidade quando em confronto estão categorias de sujeitos com relações de poder desiguais, como ocorre quando as pessoas a quem se destina a lei sejam as mulheres”³⁰¹.

³⁰⁰ GOMES, Conceição, *Ob. Cit.*, p. 210.

³⁰¹ SOUSA, Rita Mota, “A Atividade Do Ministério Público Sob Perspetiva De Género”, *In* Julgar sob a perspectiva de género – Entre a igualdade e a Constitucionalidade, CEJ, 2018, p. 58.

E, esta neutralidade e abstracção, dão uma ampla margem de discricionariedade de entendimento e subsunção do caso concreto à lei, o que é de todo compreensível e até exigível, pois o caso concreto assim o exige, contudo trilha caminho para que crenças sociais e estereotipadas se manifestem aquando da decisão a ser tomada. Assim, como fomos vendo, a título de exemplo, as provas que são carreadas para o processo muitas vezes são influenciadas pelas narrativas das vítimas, pelo que estas são do outro lado escrutinadas e compreendidas pelas aprendizagens pessoais dos magistrados, segundo valores socialmente construídas, pelo que não raras vezes sobre confrontados com decisões completamente distintas para casos totalmente semelhantes.

Ao longo do tempo consolidou-se na sociedade a ideia de que os magistrados agem sempre de forma neutra e imparcial, exercendo seu papel com base na lógica racional, apoiados na lei, na busca da solução, contudo, não é bem assim. Na fundamentação da sua decisão, o julgador apresenta argumentos que dão suporte à sua decisão, para tal, não basta a técnica jurídica de interpretação de normas, sendo importante que estejam presentes elementos que enquadrem sua decisão em um contexto sociocultural no qual ela se mostre pertinente e com cujos valores ela seja coerente. Mas, tais factores, abrem ampla margem para uma interpretação, que fundada em crenças individuais, a tornem frívola em relação a uma maior densificação do caso concreto.

E, porque “cada cabeça sua sentença”, Madalena Duarte³⁰² construiu vários tipos de perfis de magistrados, que julgamos ser de maior importância demonstrar, uma vez que, é baseado nestas diferenças que podemos constatar a maior ou menor apetência do julgador no que aos crimes de violência doméstica dizem respeito. Assim, a primeira tipologia que a autora apresenta é o/a Feminista, que sendo um perfil raro, se caracteriza por aqueles(as) que enquadram a violência nas relações de intimidade como uma questão de desigualdade de género, ou de poder, e rejeitam explicações que passem por dependências, factores económicos e distúrbios comportamentais.

Em segundo lugar, o(a) Activista, que tendo semelhanças com o perfil anterior, mobilizam recursos, isto é, não se identificando como feministas, tentam criar ou participar em redes de apoio às vítimas, conhecendo e mobilizando várias instituições, como as ONG,

³⁰² DUARTE, Madalena “Para um Direito sem margens: representações sobre o Direito e a violência contra as mulheres”, (...), pp. 402 e ss.

IPSS e congregações religiosas. Desta forma, este perfil move-se principalmente pelo o apoio à vítima, “sendo menos politizada que o anterior”³⁰³.

Seguidamente, o(a) Impotente que se caracteriza por demonstrar empatia para com a vítima, raramente emitindo juízos de valor no seu discurso. Estes(as) juntamente com o primeiro tipo, são os(as) que mais defendem a prisão preventiva.

Em quarto lugar, a autora aponta a tipologia do(a) Desencantado(a), que é aquele(a) que embora compreensivo para com as vítimas, tendo particular cuidado como aquelas são tratadas em tribunal, perdeu a confiança no sistema judicial para tratar estas questões, sendo apologista da mediação penal como modo mais eficaz de solucionar o conflito. Acresce que esta tipologia é aquela que representa maiores índices de desistência da vítima ou a sua recusa em prestar depoimentos.

Em quinto lugar, surge o(a) Conciliador(a), que é de opinião que os tribunais devem estar reservados para casos de maior gravidade, podendo os restantes ser resolvidos no âmbito da suspensão provisória do processo ou pela mediação.

Continuamente, o sexto perfil é o do(a) Conservador(a), que é mais característico dos magistrados homens. Este perfil tende a fazer avaliações depreciativas da vítima que não se encaixa com os padrões tradicionais de feminilidade, nomeadamente a de mãe e esposa. Assim sendo, apresenta mais resistência a considerar que as relações de namoro e entre ex-cônjuges se enquadrem na violência doméstica e é a favor da tese da reiteração neste âmbito.

Por outro lado, temos o(a) Legalista, que se apresenta como um tipo metódico, segundo o qual entende que o processo tem de ser estritamente gerido segundo as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal. Desta forma considera que a suspensão provisória do processo é ineficaz e que a prova produzida é crucial no desenrolar do processo.

Em oitavo, a autora demonstra o(a) Desvalorizador(a) que entende que a violência doméstica é um fenómeno que se encontra resolvido, sendo necessário olhar para outros tipos de violência.

Seguidamente, surge o(a) Agressivo(a), que tem como discurso a culpabilização da vítima e desculpabilização do agressor³⁰⁴.

³⁰³ *Idem Ibidem*, p. 404.

³⁰⁴ Categoria também apresentado por CZAPANSKIY, Karen, “*Gender Bias in the Courts: Social change strategies*”, In *Georgetown Journal of Legal Ethics*, nº2, vol. 4, 1990-1991, p. 3.

Neste sentido, não são necessárias grandes explicações para entendermos que em cada tipologia, há uma certa conduta e crença referentes ao crime de violência doméstica. Desta forma, há pré-juízos que se fazem aos processos de violência doméstica, com base numa suposta credibilidade que o sistema de justiça quer ancorar. Karen Czapanskiy afirma que, um dos problemas a que estão sujeitos os tribunais no que aos preconceitos de género diz respeito, é a questão do julgador ouvir a vítima, mas simplesmente não a entende, pois são incapazes de ver além dos seus próprios estereótipos, podendo os mesmo não ser capazes de perceber o quão reais são algumas experiências, quer para as mulheres, quer para os homens, não logrando dar também a mesma credibilidade ao testemunho da mulher que dão ao do homem, ou vice versa³⁰⁵, para tal exemplificando que, não sendo o julgador capaz de perceber além dos seus estereótipos, pode declinar a pretensão de um pai à custódia do filho, assim como, a uma mãe que trabalha e é sexualmente activa.

Outro aspecto relevante que a autora invoca, tem que ver com a interpretação que é feita da lei, que no âmbito da discricionariedade abre caminho para interpretações individuais, nestes termos exemplifica o estatuto de protecção temporária de apoio à vítima de violência doméstica em Maryland, que nos termos da lei confere o poder do julgador poder ordenar a retirada do agressor da casa de família, bem como qualquer outra medida que seja necessária, contudo, a título de exemplo se a vítima pedir apoio financeiro para pagar a renda neste primeiro mês de separação, a resposta usualmente dada é negativa, respondendo os juízes que não têm autoridade para tal³⁰⁶.

Tem sido demonstrado ao longo desta dissertação que as tentativas de entender a violência doméstica, nomeadamente, a violência entre parceiros íntimos, são condicionadas pelas crenças para explicar o comportamento violento. Porquanto, a forma de ver e responder à violência, é influenciada por uma série de crenças prevalentes na comunidade, crenças estas que contribuem para que os casos de violência doméstica dificilmente passem o crivo da suficiência violenta.

Os magistrados, como qualquer outra pessoa, seguem sua consciência, transformando a acção de julgar amplamente subjectiva, submetida às crenças e aos estereótipos da sociedade e que por via de inerência, são por estes agregados. As motivações expostas por estes, que temos analisado ao longo deste trabalho, refletem a existência de estereótipos, que se marcam na sua linguagem na medida em que nos permite identificar uma visão de mundo, uma

³⁰⁵ Idem Ibidem, p. 3.

³⁰⁶ Idem Ibidem, p. 4 e 5.

tomada de posição frente aos factos. Pelo que as construções sociais de vítima e de agressor(a) estão amplamente associadas à conceptualização que cada um daqueles demonstra quanto à visão do feminino e do masculino, o que restringe em grande escala um procedimento criminal justo, pois o simples facto de uma vítima ter um carácter mais agressivo de demonstrar o seu transtorno pode influenciar o não prosseguimento do caso.

Concluindo, a suposta imparcialidade da magistratura surge como justificação para que haja um afastamento de uma compreensão dos problemas que a afectam, não reconhecendo os traços negativos que influenciam esta, portanto não reconhecendo o erro, não o ultrapassa.

Como tal, numa tese que se demonstram estereótipos camuflados de provérbios populares, não podíamos terminar este trabalho sem dizer: “Quem erra por natureza, não acerta por juízo”

CONCLUSÃO

O crime de violência doméstica previsto nos termos do artigo 152º do Código Penal é um fenómeno social que tem consequências gravosas, não só para a vítima, como para toda a sociedade em geral. Estando em causa a integridade pessoal e o livre desenvolvimento da personalidade, como emanações do Princípio da Dignidade Humana, o legislador tem vindo a reforçar a sua tutela penal, através da sua autonomização em 2007.

Contudo, apesar dos esforços consideráveis quer no plano nacional como internacional com vista a dar atenção a este fenómeno de forma crescente e focalizando meios para a intervenção e prevenção de actos violentos, os problemas existentes são ainda em larga escala alarmantes.

Tivemos oportunidade de fazer uma viagem até aos tempos de hoje sobre a conjectura social e legal, e de que maneira a figura da violência doméstica a par do conceito de género e a sua consequente igualdade tem vindo a ser proclamada e exigida, quer pelas teorias feministas que fundamentam a sua razão de ser fundamentada numa cultura patriarcal, assim como as teorias sociológicas que defendem a simetria de género, ambas se complementando, a nosso ver, para atingir o objectivo de eliminação de todas as formas de violência que ainda subsistem numa grande percentagem a nível nacional e mundial.

Por outro lado, a evolução e produção legislativa tem sido imensa no que a este assunto diz respeito, uma vez que é um problema que não é de fácil resolução pelo nível de intimidade com que é praticado, assim como pela mudança de mentalidades que se vê mais abrandada que a própria evolução legislativa.

A nível nacional, quanto à tipificação do crime de violência doméstica e balizado pela restante legislação avulsa, é caso para dizer, é sobremaneira correctamente tipificado, não podendo tecer comentários sobre a legislação quanto a este assunto. Contudo, pensamos que o ilícito tipo é mal interpretado, por via de uma acepção fundada no elemento histórico da lei, em que se assume ainda hoje que a reiteração é exigida, ou não sendo, que se exige uma especial gravidade da conduta, regredindo à Lei antes da reforma de 2007.

Todavia, a errónea interpretação e aplicação da lei não se fundamenta somente neste aspecto, mas sim pelos crivos sociais impostos que devem ser ultrapassados pelas vítimas de violência doméstica sobre os parceiros íntimos.

As imagens sociais dominantes fomentam ideias generalizadas sobre um dado fenómeno ou facto, que se tornam naturais, perdendo-se assim o sentido crítico para aferir a sua

veracidade, sendo nesta sequência que se reproduzem os preconceitos. E, tal como qualquer agente, o discurso judiciário não é alheio ao tratamento estereotipado, pois que sendo o Direito uma disciplina que espelha a realidade social, transformando-a por força da sua regulamentação, o mesmo encontra-se fortemente sujeito e contém em si estes ideais.

E neste sentido, se estereotipa o homem vítima de violência doméstica, por ser visto como alguém passivo, “frouxo” e “incapaz de ter mão na sua mulher”, pela antonomia do homem dominante, forte e seguro. Ou a mulher, que deveria estar em casa e vez de sair à noite, que deve fazer o jantar e as lides domésticas e ser submissa ao seu companheiro.

Estas crenças tão enraizadas na cultura portuguesa afectam todos nós por via da socialização e por uma fraca formação que os jovens, por mim falando, têm no sistema de ensino sobre este assunto.

Estes estereótipos são todos os dias apresentados em decisões judiciais que nos caem no jornal, os últimos tempos têm sido profícuos para que a população entenda que este tipo de pensamento não é do século passado, mas sim deste, que o pensamento social de que “entre marido e mulher não se mete a colher”, ou que o lugar da mulher é em casa, e por sua vez que o homem tem de meter a mão na sua mulher, ainda hoje está presente em diversas realidades, quer sociais, quer no mundo jurídico.

Vejamos neste sentido, a construção social de vítima, que fomos falando em outros pontos, encontrando-se a mesma de tal forma pré-concebida socialmente que tal se transpõem para o pensamento dos nossos magistrados, que proferem acórdãos sobre a mulher adúltera, ou sobre aquela que é independente e autónoma.

Este tipo de pensamentos é totalmente contra o Princípio da Igualdade exposto no artigo 13º da Constituição, que sendo um dos princípios estruturantes do sistema constitucional português, é neste caso, quase um conceito vazio, sendo meramente formal. Citando Gomes Canotilho e Vital Moreira, “o princípio da igualdade tem a ver fundamentalmente com a igual posição em matéria de direitos e de deveres (...) Em princípio, os direitos e vantagens devem beneficiar a todos; e os deveres e encargos devem impender sobre todos”³⁰⁷, pelo que apenas se justificando desigualdades na justa medida em que haja uma desigualdade material, isto é, “que as medidas de diferenciação sejam materialmente fundadas sob ponto de vista de

³⁰⁷ CANOTILHO, José Gomes, MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. I, Artigos 1º a 107, Coimbra Editora, 2014, p. 338.

segurança jurídica, da proporcionalidade, da justiça e da solidariedade e não se baseiem em qualquer motivo constitucionalmente impróprio”³⁰⁸ como é o caso da discriminação em função do género, seja ele masculino ou feminino.

Queremos com isto dizer que, não se pretende que haja igualdade entre o homem e a mulher, pois que ambos os sexos têm condições biológicas distintas, nomeadamente no que diz respeito, por exemplo, à amamentação do filho. O que pretendemos elucidar é que todos os papéis associados culturalmente e impostos por essa via, criando desigualdades que não têm fundamento, sem ser em ideais estereotipados, são inconstitucionais pela maioria de razão.

Nesta medida, somos a crer que o tipo crime da violência doméstica, apesar de não vermos qualquer obstáculo legal do mesmo, deveria fazer menção, ao conceito de género, permitindo que na tipologia daquela norma fosse dada especial atenção às condutas desvaliosas assentes em dinâmicas de poder e de controlo que devem ser tidas em conta na ponderação da incriminação, invés da magistratura aquando da aplicação da lei apenas se focar em provas que são quase impossíveis de apresentar, pois são demasiado íntimas.

Por outro lado, cremos que tal inserção seria benéfica permitindo a que situações hoje consideradas como “leves”, pois não têm marcas físicas, começassem a ser percebidas como condutas que tem pleno cabimento na lei, restringindo a margem de arbitrariedade com que os pressupostos do artigo 152º são subsumíveis.

Assim, e concluindo esta jornada que já vai longa, cremos que apenas a densificação jurisprudencial estudada de maneira crítica, impondo limites ao que é aceitável e ao que não é aceitável, poderá sedimentar uma melhor prática judicial.

³⁰⁸ *Idem Ibidem*, p. 340.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - “Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Editora, 2ª edição, 2008.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - “Comentário do Código de Processo Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Homens”, 3ª ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009.

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de - “*Mujeres y estereotipos de género en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*”, In Eunomía Revista en Cultura de la Legalidad Nº 9, Octubre 2015 – Marzo 2016, pp. 26-48.

ALMEIDA, Maria Teresa Féria de - “*O crime de Violência Doméstica: o antes e o depois da Convenção de Istambul*”, Combate à Violência de Género - Da convenção de Istambul à nova legislação penal, Coord. Maria da Conceição Ferreira Cunha, Universidade Católica do Porto Editora, Porto, ed. Fevereiro de 2016, pp. 185-211.

BELEZA, Teresa Pizarro - “*Mans Tratos Conjugais: art. 153, nº3 do Código Penal*”, In Materiais para o estudo da parte especial do Direito Penal, Estudos Monográficos:2, AAFDL, 1989.

BELEZA, Teresa Pizarro “*Género e Direito – Da Igualdade ao Direito das Mulheres*”, In *Themis*, 2000, pp. 35-58;

BELEZA, Teresa Pizarro “*Anjos e monstros – a construção das relações de género no direito penal*”, In *Ex aequo*, Revista da Associação Portuguesa de Estudos sobre as Mulheres, n.º 10, Outubro de 2004.

BELEZA, Teresa Pizarro “*Violência Doméstica*”, Jornadas sobre a revisão do Código Penal, CEJ, Lisboa, 2008, pp. 281-291.;

BELEZA, Teresa Pizarro - “*A mulher no Código Penal de 1982*”, In Colectânea de textos sobre a Parte especial do Direito Penal, Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal, AAFDL Editora, 2008, pp. 29-54.

BELEZA, Teresa Pizarro - “*Violência Doméstica*” In Colectânea de textos sobre a Parte especial do Direito Penal, Materiais para o estudo da Parte Especial do Direito Penal, AAFDL Editora, 2008, pp. 111-122.

BRANDÃO, Nuno - “*A tutela penal especial reforçada da violência doméstica*”, In *Julgar* n°12 (especial), 2010, pp. 9-24.

CASIMIRO, Cláudia - “*Violências na conjugalidade: a questão da simetria do género*”, In *Análise Social*, Vol. XLIII, 3º, 2008, pp. 579-601

CARNEIRO, Ana Teresa, GUERREIRO, Ana - “*Entre marido e mulher não se mete a colher (?): Breves considerações sobre a violência praticada no seio das relações conjugais ou afins*”, In *Liber Amicorum* de Manuel Simas Santos, Sob. Coord: André Paulino Piton e Ana Teresa Carneiro, pp. 87-108.

CARMO, Rui do - “*A suspensão provisória do processo no Código de Processo Penal revisto – Alterações e clarificações*”, *Revista do CEJ*, n°9, 2008, pp. 321-326.

CONDE FERNANDES, Plácido - “*Violência doméstica - novo quadro penal e processual penal*”, *Revista do CEJ*, n.º 8 (Especial), Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, 2008, pp. 293-340.

COSTA, Dália - “*A Evolução de políticas públicas em Portugal na área da violência doméstica*”, In *Violência Doméstica e de Género, Uma abordagem multidisciplinar*, Coord. Isabel Dias, Factor Ed., 2018, pp. 123-153.

COSTA ANDRADE, Manuel da - “*A vítima e o problema criminal*”, In *Separata de Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, n° 21, Coimbra, 1980

COUTINHO, Clara Pereira - “*Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas: Teoria e Prática*”, 2ª ed., Coimbra, Ed. Almedina, 2013.

DIAS, Isabel - “*O espaço doméstico como lugar de violência Inter-géneros*”, In *Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, Vol. 11, 2001, pp. 103 e ss;

DIAS, Isabel - “*Exclusão social e violência doméstica: que relação?*”, In *Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, Vol. 8, 2008, pp. 189 e ss;

DIAS, Isabel - “*Violência Doméstica e justiça: respostas e desafios*”, In *Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, Vol. 20, 2010, pp. 245-262;

DIAS, Isabel (Coord.) - “*Violência Doméstica e de Género: Paradigmas e Debates atuais*”, In *Violência Doméstica e de Género, Uma abordagem multidisciplinar*, Coord. Isabel Dias, Factor ed., 2018.

DOBASH, Russel P., DOBASH, R. Emerson - “Women’s violence to men in intimate relationships”, *British Journal Criminology*, 2004, pp. 324-349,

DUTTON, Mary Ann, GOODMAN, Lisa A., BENNETT, Lauren, - “Court-Involved Battered Women’s Responses to Violence: The role of psychological, physical and sexual abuse”, *In Violence and Victims*, Vol. 14, nº 1, 1999, pp. 89-104.

DUARTE, Madalena - “*Violência doméstica e sua criminalização em Portugal: Obstáculos à aplicação da Lei*”, *In Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, Vol. 3, nº 2, Jul – Dez, 2011, pp. 1-12.

DUARTE, Madalena - “*O lugar do Direito nas políticas contra a violência doméstica*”, *In Ex aequo*, nº25, 2012, pp. 59-73.

DUARTE, Madalena - “*Para um Direito sem margens: representações sobre o Direito e a violência contra as mulheres*”, Tese de Doutoramento em Sociologia, Coimbra, 2013.

ENGELS, Friedrich - “*A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*”, 8ª ed, Civilização Brasileira Ed., 1982.

FERREIRA, Maria Elisabete - “*Medidas de proteção de vítimas vulneráveis no âmbito da violência doméstica*”, *Combate à Violência de Género- Da convenção de Istambul à nova legislação penal*, Coord. Maria da Conceição Ferreira Cunha, Universidade Católica do Porto Editora, Porto, ed. Fevereiro de 2016.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de - “*Direito Penal, Parte Geral: Questões fundamentais, A Doutrina geral do crime*”, Tomo I, 2ª Ed., Coimbra Editora, 2007.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de - “*Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo I, Parte Especial - Artigos 131º a 201º*”, Coimbra Editora, 2ª Ed., 2012.

GOMES, Conceição, FERNANDO, Paulo, RIBEIRO, Tiago, OLIVEIRA, Ana, DUARTE, Madalena - “*Violência Doméstica, Estudo avaliativo das Decisões Judiciais*”, CIG, Lisboa, 2016.

GUIMARÃES, Ana Paula - “*Da impunidade à impunidade? O crime de maus tratos entre cônjuges e a suspensão provisória do processo*”, *In Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, org. Manuel da Costa Andrade, José de Faria Costa, Anabela Miranda Rodrigues, Maria João Antunes, Coimbra Editora, 2003, pp. 855-868;

JOHNSON, Ida M., SIGLER, Robert T. - “Public Perceptions: The stability of the public’s endorsements of the definition and criminalization of abuse of women”, In *Journal of Criminal Justice*, nº28, 2000, pp. 165-179.

JOHNSON, Michael P. - “*Domestic Violence: It’s not about Gender – Or is it?*”, In *Journal of Marriage and Family*, Dec 2005, nº 67, 5, pp. 1026-1030.

LEITE, André Lamas - “*A Violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o direito penal e a criminologia*”, In *Julga*, nº12 (especial), 2010, pp. 25-66.;

LEITE, Inês Ferreira - “*Ne (Idem) bis in idem : a proibição de dupla punição e de duplo julgamento como contributo para a racionalidade do poder punitivo público*”, Vol.II, Lisboa, FDL, 2015

LISBOA, Manuel (Coord.), BARROSO, Zélia, PATRÍCIO, Joana, LEANDRO, Alexandra - “*Violência de Género, Inquérito Nacional sobre a Violência exercida contra Mulheres e Homens*”, ed. Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, Lisboa, 2009.

MAGALHÃES, Maria José - TAVARES, Manuela, “*Os contributos dos feminismos na luta contra a violência contra as mulheres*”, In “*Violência Doméstica e de Género, Uma abordagem multidisciplinar*”, Coord. Isabel Dias, Ed. Pactor, 2018, pp. 157-172.

MARTINS, Sónia, MACHADO, Carla - “*O olhar judicial sobre a violência conjugal: um estudo qualificativo com juízes*”, In *Revista do Ministério Público*, Ano 28, Nº 112, Out-Dez 2017, pp. 101-119.

MANITA, Celina, RIBEIRO, Catarina, PEIXOTO, Carlos - “*Violência Doméstica: compreender para intervir, Guia de Boas Práticas para Profissionais de Instituições de Apoio a Vítimas*”, Comissão Para A Cidadania E Igualdade De Género, Presidência Do Conselho De Ministros, Lisboa, 2009.

MATOS, Ricardo Bragança - “*Dos maus tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima?*”, *RMP*, nº 107, Julho-Setembro, 2006, pp. 89-120.

MELTON, Heather C. N, BELKNAP, Joanne - “*He Hits, She Hits: Assessing Gender Differences and Similarities in Officially Reported Intimate Partner Violence*”, In *Criminal Justice and Behavior* · June 2003, p. 328-348.

MENDES, Paulo Sousa - “*Lições de Direito Processual Penal*”, 2ª reimpressão da edição de Setembro de 2013, Almedina, 2014.

NETO, Luísa - “*O Direito e a Igualdade de Género*”, In *Julgar*, nº8, 2009, pp.161-177.

NUNES, Carlos Casimiro, MOTA, Maria Raquel - “O Crime de Violência Doméstica: a al.b) do nº1 do art. 152º do Código Penal”, In Revista do Ministério Público, nº 122 (Abril-Junho), 2010, pp. 133-175

ONU, “Direitos Humanos e Serviço Social, Manual para Escolas e Profissionais de Serviço Social”, trad. Raquel Tavares, Revisão Técnica: Francisco Branco e Manuela Portas, Ed. Departamento Editorial do ISSScoop, Lisboa, 1999.

RANDLE, Anna A., GRAHAM, Cynthia A., - “A Review of the Evidence on the Effects of Intimate Partner Violence on Men”, Psychology of Men & Masculinity, American Psychological Association, 2011, Vol. 12, Nº2, pp. 97-111.

ROSS, J.M., BADCOCK, J.C., - “Gender differences in partner violence in context: Deconstructing Johnson’s (2001) Control-Based Typology of Violent Couples”, Journal Of Aggression, Maltreatment & Trauma, nº 18, 2009, 604-622.

SANTANA, Ricardo Martins da Silva - “Violência Doméstica em Portugal: Discursos e Representações Sociais dos Deputados e Governantes”, Dissertação de Mestrado, Lisboa, Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, 2013.

SHAFRAN, Lynn H., - “Eve, Mary, Superwoman – How stereotypes about women influence judges”, In Judges Journal, nº24, nº1, 12-17

SILVA DIAS, Augusto - “Materiais para o Estudo da parte Especial do Direito Penal, Crimes contra a vida e a integridade física, 2ª Ed., Lisboa, AAFDL, 2007.

SILVA, Germano Marques - “Direito Processual Penal Português, Do Procedimento (Marcha do Processo)”, Vol. III, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014,

SOTTOMAYOR, Maria Clara - “A convenção de Istambul e o novo paradigma da violência de género”, In *Ex aequo*, nº31, 2015, pp. 105-121;

SOUSA, Rita Mota - “O conceito de violência de género na Convenção de Istambul”, Combate à Violência de Género- Da convenção de Istambul à nova legislação penal, Coord. Maria da Conceição Ferreira Cunha, Universidade Católica do Porto Editora, Porto, ed. Fevereiro de 2016, pp. 261-277.

SOUSA, Rita Mota- “Introdução Às Teorias Feministas do Direito”, [Editora Afrontamento](#), 2015.

STRAUS, Murray - “Physical Violence In American Families: incidence rates, causes, and trends”, Family Research Laboratory, University of New Hampshire, 1989

STRAUS, Murray - *“Thirty Years of Denying the Evidence on Gender Symmetry in Partner Violence: Implications for Prevention and Treatment”*, In *Partner Abuse*, Volume 1, nº 3, 2010, pp. 332-363.

TSUI, Venus, CHEUNG, Monit, LEUNG, Patrick - *“Help-seeking among male victims of partner abuse: Men’s Hard Times”*, In *Journal Of Community Psychology*, Vol. 38, Nº. 6, 2010, pp-769-780.

▪ **WEBGRAFIA** ³⁰⁹

ALMEIDA, Maria Teresa Féria de - *“Julgar com uma perspectiva de género?”*, In *Julgar Online*, Novembro de 2017, Disponível em:

- <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/11/20171109-ARTIGO-JULGAR-Julgar-com-uma-perspetiva-de-g%C3%A9nero-Teresa-F%C3%A9ria.pdf>

BRITO, Ana Maria Barata de - *“O crime de Violência Doméstica: notas sobre a prática judiciária”*, 1 de Dezembro de 2014, Disponível em:

- http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20%20MAT%20CRIMINAL/Violencia%20Domestica_2014-12-01.pdf

BELEZA, Teresa Pizarro - *“A ‘Violência de Género’ no Direito Internacional Europeu, Nova Convenção do Conselho da Europa sobre a Violência contra as Mulheres”*, 2011, Disponível em:

- <https://www.fd.unl.pt/Anexos/5145.pdf> (consultado em Dezembro de 2018).

BELEZA, Teresa Pizarro *“A ‘Violência de Género’ no Direito Internacional Europeu, Nova Convenção do Conselho da Europa sobre a Violência contra as Mulheres”*, 2011, Disponível em:

- <https://www.fd.unl.pt/anexos/5145.pdf>

³⁰⁹ Todos os documentos foram consultados entre Dezembro de 2018 e Janeiro de 2019.

BELEZA, Teresa Pizarro “Estado novo, legislação, democratização, mudanças sociais – Um campo de investigação ainda por explorar?” Julho de 2013, Disponível em:

- <https://www.fd.unl.pt/Anexos/7834.pdf>

CEREJO, Sara Dalila Aguiar, “Viver sobrevivendo: Emoções e dinâmicas socioculturais nos Processos de manutenção das relações conjugais violentas”, p. 105-106, Disponível em:

- <https://run.unl.pt/bitstream/10362/14101/1/TESE%20FINAL%20Sara%20Dalila%20Cerejo.pdf>

CZAPANSKIY, Karen, “*Gender Bias in the Courts: Social change strategies*”, In Georgetown Journal of Legal Ethics, nº2, vol. 4, 1990-1991, p. 3, Disponível em:

- https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1304&context=fac_pubs

DIAS, Isabel, “*O uso de metodologias qualitativas no estudo da violência doméstica*”, In Actas dos ateliers do V Congresso da Associação Portuguesa de Sociologia Sociedades Contemporâneas: Reflexividade e Acção Teorias E Metodologias de Investigação, Disponível em:

- https://aps.pt/wp-content/uploads/2017/08/DPR4628fe129283c_1.pdf

EREZ, Edna, “*Domestic Violence and the criminal Justice System: an Overview*”, In The Online Journal of Issues in Nursing, Disponível em:

- https://www.researchgate.net/publication/11329468_Domestic_violence_and_the_criminal_justice_system_An_overview

FRA – European Union Agency for Fundamental Rights, “Violence against women: Na EU-Wide Survey – Main results”, Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2015, Disponível em:

- <https://fra.europa.eu/en/publication/2014/violence-against-women-eu-wide-survey-main-results-report>

GUERRA, Paulo, GAGO, Lucília, (Coord.), “*Violência Doméstica – Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno*”, CEJ, Abril, 2016, Disponível em:

- http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Violencia-Domestica-CEJ_p02_rev2c-EBOOK_ver_final.pdf

HINES, Denise A., DOUGLAS, Emily M., “*Symptoms of Posttraumatic Stress Disorder in Men Who Sustain Intimate Partner Violence: A Study of Helpseeking and Community Samples*”, In *Psychology of Men & Masculinity*, nº 12, Disponível em:

- <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3155425/>

HINES, Denise A., DOUGLAS, Emily M., “*Intimate Terrorism by Women Towards Men: Does it Exist?*”, In *Journal of Aggression Conflict and Peace Research*, nº 2, Disponível em:

- <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3002073/>

LATAS, António “*As alterações ao Código Penal introduzidas pela Lei 19/2013 de 21 de Fevereiro*”, Disponível em:

- http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20%20MAT%20CRIMINAL/Alter_Cod_Penal_Lei%2019-2013.pdf

LISBOA, Manuel, ABRUNHOSA, Rui, DIAS, Ana Lúcia Teixeira Dias, BARROSO, Zélia, “*Estudo de avaliação da execução do III Plano Nacional Contra a Violência Doméstica, Relatório Final*”, Disponível em:

- https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2013/12/rel_final.pdf

Manual ALCIPE, “*Para O Atendimento De Mulheres Vítimas De Violência*”, 2ª ed., APAV, Disponível em:

- https://www.apav.pt/apav_v2/images/pdf/ManualAlcipe.pdf

MOTA-RIBEIRO, Silvana “*Ser Eva e dever ser Maria: paradigmas do feminino no Cristianismo*”, comunicação apresentada ao IV Congresso Português de Sociologia, Universidade de Coimbra, Disponível em:

- https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5357/1/MotaRibeiroS_EvaMaria_00.pdf

NEVES, José Moreira, “*Violência Doméstica, Um problema sem fronteiras*”, 2000, Disponível em:

- <https://www.verbojuridico.net/doutrina/familia/violenciadomestica.html>

POWELL, Gary N., GREENHAUS, Jeffrey H., “*Sex, Gender, and Decisions at the Family: Work Interface*”, In *Journal of Management*, Vol. 36, Nº 4, July 2010, Disponível em:

- https://www.researchgate.net/publication/211392824_Sex_Gender_and_Decisions_at_the_Family_-_Work_Interface

SANTOS, Boaventura de Sousa, “*O Direito e comunidade: as transformações recentes da natureza do poder do Estado nos países capitalistas avançados*”, In *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 10, Disponível em:

- https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/106_O%20direito%20e%20a%20comunidade_RCCS10.pdf (Consultado em Dezembro de 2018).

SIMPSON, Sally S., “*Feminist Theory, Crime, And Justice*”, In *Criminology*, Vol. 27, Nº 4, 1989, Disponível Em:

- <https://student.cc.uoc.gr/uploadFiles/181%CE%9A%CE%9C%CE%9C%CE%A397/Simpson%20Feminist%20Theory%20crime%20and%20justice.pdf>

SOTTOMAYOR, Maria Clara “*A representação da infância nos Tribunais e a ideologia patriarcal*”, Disponível em:

- https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/12200/1/Infancia_patriarcal_Clara%20Sottomayor.pdf

SOUSA, Rita Mota, “*A Atividade Do Ministério Público Sob Perspetiva De Género*”, In *Julgar sob a perspectiva de género – Entre a igualdade e a Constitucionalidade*, CEJ, 2018, Disponível em:

- http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/eb_JulgarGenero2018.pdf

STRAUS, Murray A. 1979. “*Measuring intrafamily conflict and violence: The Conflict Tactics (CT) scales*”, In *Journal of Marriage and the Family*, *Apud*. STRAUS, Murray, SCOTT, Katreena “*Gender symmetry in partner violence: The evidence, the denial, and the implications for primary prevention and treatment*”, 2009, Disponível em:

- https://www.researchgate.net/publication/228350210_Gender_symmetry_in_partner_violence_The_evidence_the_denial_and_the_implications_for_primary_prevention_and_treatment?enrichId=rgreq14a4388a372e69866e2dbf0526eaeafb0XXX&enrichSource=Y292ZXJQYWdlOzIyODM1MDIxMDtBUzoyMDExMjI2MDczMDg4MDZAMTQyNDk2Mjc3NDQyNQ%3D%3D&el=1_x_3&esc=publicationCoverPdf

WALL, Liz, Tarczon, Taylor, “True or false? The constested terrain of false allegations”, In ACSSA Research Summary, n° 4, November 2013, The Australian Centre for the Study of Sexual Assault, Disponível em:

- <https://aifs.gov.au/publications/true-or-false-contested-terrain-false-allegations>

ZAIBERT, Leo, “*The Ideal Victim*”, Pace Law Review, Vol. 2, Issue 4, June 2008, Symposium: Victims and the Criminal Justice System, Disponível em:

- <https://digitalcommons.pace.edu/plr/vol28/iss4/12/>

▪ **JURISPRUDÊNCIA:**

- **Online**³¹⁰

Acórdão STJ de 30 de Outubro de 2003, Processo n° 03P3252, Relator Pereira Madeira

Acórdão TRL de 4 de Abril de 2004, Processo n° 8948/2004-9, Relator: João Carrola.

Acórdão STJ de 6 de Abril de 2006, Relator Simas Santos, Processo n° 06P1167

Acórdão STJ de 12 de Março de 2009, Processo n° 09P0236, Relator Fernando Fróis

Acórdão TRC de 28-01-2010, Proc. n° 361/07.0GCPBL.C1, Relator Jorge Dias

Acórdão TRE de 08-01-2013, Processo n° 113/10.0TAVVC.E1, Relator: João Gomes de Sousa, disponível em

Acórdão TRP de 06-02-2013, Proc. n° 2167/10.0PAVNG.P1, Relator Coelho Vieira;

Acórdão TRP de 05-11-2013, Proc. n° 0342343, Relatora Isabel Pais Martins.

Acórdão TRC de 29-01-2014, Proc. n° 1290/12.1PBAVR.C1, Relator Jorge Dias;

³¹⁰ www.dgsi.pt

Acórdão TRC 20-01-2016, Proc. nº 835/13.4GCLRA.C1, Relatora Alice Santos

Acórdão TRE de 06-12-2016, Proc. nº59/15.6GAVVC.E1, Relator João Amaro, disponível em

- **Não Online:**

Processo do TRP, nº 388/14.6 GAVLC.Pi, de 15-06-2016, Relator: Neto de Moura.

Acórdão do Tribunal Judicial de Viseu, Proc. nº 112/14.3TACDR de 03-10-2017.

Processo do TRP, nº 355/15.2 GAFLG.P1, de 11-10-2017, Relator: Neto de Moura.

ANEXOS

ANEXO I: Requerimento a solicitar consulta de Processos DIAP

Exma. Senhora Directora do Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa
Av. D. João II, n.º 1.08.01
1990-097 Lisboa

Assunto: Pedido de Autorização para Desenvolvimento de Projecto de Investigação no âmbito da fase de Dissertação de Mestrado em Direito e Prática Jurídica na Especialidade de Direito Penal

Eu, Nara Andreia Marcelino Marques, em consequência do assunto supra indicado, encontro-me a desenvolver um projecto de investigação para preparação da Tese de Mestrado, para apresentar na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, sob Orientação da Professora Drª Inês Ferreira Leite.

Deste modo, pretendia fazer uma análise real e prática desta matéria, pelo que venho solicitar a V. Ex.^a. autorização para consultar alguma documentação que me possibilite matéria suficiente para que possa chegar a uma crítica final.

O estudo que me encontro a desenvolver prende-se com o tema “O Impacto da (des)igualdade de género na Violência Doméstica, Uma Perspectiva Jurídico-Penal” e tem como objectivo principal identificar as singularidades emergentes dos processos relativos à Violência Doméstica, isto é, conhecer a resposta judicial nesta matéria, em especial, identificar os fatores mais comuns, determinantes em que se sustentam as decisões proferidas pela Magistratura. Assim, pretendo descobrir quais os factos que sustentam a forma de resposta à violência doméstica, nas diferentes fases processuais, trazendo para a discussão o papel da cultura e dos valores sociais vigentes para a tomada de decisão por parte do sistema judicial.

Face ao acima exposto, venho pela presente solicitar o seguinte:

- I) Autorização para consulta de processos judiciais, sob confidencialidade (cfr. Documento de confidencialidade junto), de maneira a recolher informação relevante para o presente estudo.
- II) Simultaneamente, pretendia a vossa colaboração para a consulta de, no máximo, 100 processos, a partir de 2016, em especial na fase de inquérito, os quais poder-se-iam dividir da seguinte maneira: 25 Suspensões provisórias do processo; 25

Arquívamentos; 25 processos seguiram para julgamento; 25 Acusações; E, caso fosse possível, 30 Sentenças (divididas em 15 sobre absolvição do arguido e 15 Acusatórias – pena nomeadamente, prisão efectiva e não efectiva).

- III) Quanto às comarcas das quais pretendia o Vosso contributo restringir-se-iam ao DIAP distrital de Lisboa, i.e., a comarca de Lisboa, Lisboa Oeste e Lisboa Norte, por serem as comarcas que conjuntamente têm maior taxa de criminalidade neste sentido.

Com tudo isto, venho por este meio requerer a vossa preciso ajuda e colaboração, sem os quais não conseguirei atingir os objectivos a que me proponho.

Desde já cumpre-me garantir o total anonimato quanto aos processos consultados, pelo que anexo Declaração de Confidencialidade assinada pela Orientadora Científica Professora Dr^a Inês Ferreira Leite.

Envio conjuntamente fotocópia de Declaração de Matrícula e plano do Projecto de Investigação.

Antecipadamente grata, encontrando-me sempre disponível para prestar mais informações que V. Ex^o. considere importantes.

Contactos pessoais:

Telemóvel: 913246646

E-mail: naramarques17@hotmail.com

Subscrevo-me com os melhores cumprimentos,

Nara Marques

Nara Marques

Orientadora Professora Dr^a Inês Ferreira Leite

Inês Ferreira Leite

Ines
Ferreira

Assinado de
forma digital por
Ines Ferreira Leite

ANEXO II: Declaração de Confidencialidade

Declaração de Confidencialidade

Eu, **Inês Ferreira Leite**, Professora Auxiliar na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e orientadora da mestranda Nara Andreia Marcelino Marques, na sua dissertação de mestrado em direito e Prática Jurídica na Especialidade de Direito Penal, intitulada de “*O Impacto da (des)igualdade de género na Violência Doméstica, Uma Perspectiva Jurídico-Penal*”, venho por este meio declarar que a consulta de decisões judiciais que a mesma pretende realizar, se encontra sob a minha supervisão garantindo que o respeito pela confidencialidade dos seus intervenientes irá ser cumprida.

Inês Ferreira Leite

Inês Ferreira Leite

Ines Ferreira
Leite

Assinado de forma
digital por Ines
Ferreira Leite
Dados: 2018.09.13
23:00:41 +01'00'

Eu, **Nara Andreia Marcelino Marques**, aluna de Mestrado em Direito e Prática Jurídica na especialidade de Direito Penal, encontrando-me a realizar Tese de Mestrado intitulada de “*O Impacto da (des)igualdade de género na Violência Doméstica, Uma Perspectiva Jurídico-Penal*”, sob orientação da Professora Dr^a Inês Ferreira Leite, venho por este meio declarar que a consulta de decisões judiciais irá ser realizada com o máximo respeito pela confidencialidade dos seus intervenientes.

Nara Marques

Nara Marques

2018

ANEXO III: Declaração da Consulta dos Processos

Por razões que me são alheias, o DIAP de Lisboa, da 7ª Secção/ UCVD-Unidade contra o Crime da Violência Doméstica, não enviou o respectivo documento, pelo que se protesta juntar o documento assim que disponível.